



Número: **0008714-12.2019.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Candice Lavocat Galvão Jobim**

Última distribuição : **07/11/2019**

Assuntos: **Sistema Remuneratório e Benefícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---|--------------------------------------|
| ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE (CONSULENTE) | | | |
| CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 3801164 | 07/11/2019 19:55 | Processo SEI nº 11119/2019 | Petição inicial |
| 3801622 | 08/11/2019 17:12 | Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Secretário geral Carlos Vieira von Adamek | Despacho digitalizado |
| 3801623 | 08/11/2019 17:12 | Petição inicial - SEI 11119/2019 - AJUFE | Petição digitalizada |
| 3863498 | 30/01/2020 16:49 | Informações | Informações |
| 3863501 | 30/01/2020 16:49 | Tramite CJF Contribuição Paritária União sobre GAJU - Funpresp - COMPRIMIDO | Cópia de procedimento de outro órgão |
| 3863500 | 30/01/2020 16:49 | Ofício CJF Informa TRFs que realizam a contribuição paritária | Informações |
| 3905528 | 12/03/2020 17:49 | Despacho | Despacho |
| 3906334 | 12/03/2020 19:33 | Intimação | Intimação |
| 3906335 | 12/03/2020 19:33 | Intimação | Intimação |
| 3906336 | 12/03/2020 19:33 | Intimação | Intimação |
| 3906337 | 12/03/2020 19:33 | Intimação | Intimação |
| 3923107 | 30/03/2020 17:05 | Informações | Informações |
| 3923108 | 30/03/2020 17:05 | Ofício GPR 315 - Cons 0008714 | Informações |
| 3923109 | 30/03/2020 17:05 | Port. Conj. 99 de 30_08_2018 - Cons 0008714 | Documento de comprovação |
| 3957132 | 30/04/2020 19:06 | Informações | Informações |
| 3957134 | 30/04/2020 19:06 | 030 - Ofício ao CNJ - Consulta 0008714-12.2019.2.00.0000 - 8,5% União GECJ | Informações |
| 3957135 | 30/04/2020 19:06 | Informação SGPEs N 38 - Ofício CNJ - 030 -Anexo | Informações |
| 3957136 | 30/04/2020 19:06 | 2 - Anexo ao Ofício - CNJ - 8,5% União - GECJ | Informações |
| 3970072 | 11/05/2020 17:39 | Informações | Informações |

| | | | |
|-------------|------------------|--|-------------|
| 39700 73 | 11/05/2020 17:39 | SEI_008211_20_00.01 | Informações |
| 39830 31 | 19/05/2020 20:28 | Informações | Informações |
| 39830 32 | 19/05/2020 20:28 | SEI_CJF - 0121323 - Informação (1) | Informações |
| 39830 33 | 19/05/2020 20:28 | SEI_CJF - 0122455 - Informação (2) | Informações |
| 39830 34 | 19/05/2020 20:28 | CJF_PPN_2013_00052__certidao_de_julgamento_(3) | Informações |
| 39830 35 | 19/05/2020 20:28 | Certidao__Assessoria_de_Apoio_as_Sessoes (4) | Informações |
| 39830 36 | 19/05/2020 20:28 | CJF_OFI_2018_01649 (5) | Informações |
| 39830 37 | 19/05/2020 20:28 | SEI_CJF - 0122380 - Informação (6) | Informações |

Processo SEI nº 11119/2019.



Assinado eletronicamente por: LEVI RODRIGUES ARRUDA - 07/11/2019 19:55:38
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110812495548400000003436587>
Número do documento: 19110812495548400000003436587



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SEPN Quadra 514 Norte - Lote 9 - Bloco D - CEP 70760-544 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de manifestação da Associação dos Juizes Federais - AJUFE relacionada à obrigatoriedade do pagamento da contribuição paritária obrigatória da União sobre os valores percebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, instituída pela Lei nº 13.093/2015, e regulamentada pela Resolução nº 341/2015 do Conselho da Justiça Federal, até o limite de 8,5%, como previsto no caput e § 1º do art. 16 da Lei nº 12.618/2012.

Referida manifestação foi encaminhada para análise do Conselho Nacional de Justiça, conforme Despacho GPR 0726399 do Processo Administrativo nº 005495/2018, do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, na forma do art. 89 do Regimento Interno do CNJ, determino a autuação de procedimento Consulta, a ser distribuída livremente entre os conselheiros, acerca da obrigatoriedade do pagamento da contribuição paritária obrigatória da União sobre os valores percebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**
Secretário-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VIEIRA VON ADAMEK, SECRETÁRIO GERAL - SECRETARIA-GERAL**, em 06/11/2019, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0769862** e o código CRC **671597C7**.

11119/2019

0769862v2





Brasília/DF, 15 de outubro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI
Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal

SEI 5495/2018 (origem CJF (Of. 2018/01649 - Processo CJF-PPN-2013/00052))

A Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, já admitida como interessada, vem, com todo respeito e acatamento devido a Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** relacionada à obrigatoriedade do pagamento da contribuição paritária obrigatória da União sobre os valores percebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, instituída pela Lei n.º 13.093/2015, e regulamentada pela Resolução n.º 341/2015 do CJF, até o limite de 8,5%, como previsto no caput e §1º do art. 16 da Lei n.º 12.618/2012, pelas razões que seguem.

Ab initio, a AJUFE reafirma a intenção de prestar todos os esclarecimentos necessários ao tema da incidência da denominada contrapartida da União em relação aos valores percebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos Magistrados Federais que fizerem esta opção nos termos do art. 11, alínea *b* da Resolução nº 341/2015 do CJF.

1





Associação dos Juizes Federais do Brasil

Com o escopo de melhor organizar a apresentação do tema, as informações estão divididas em **quatro partes**: na **primeira**, a exposição dos principais aspectos concernentes ao regime de previdência complementar e a noção do conceito de contribuição paritária da União (contrapartida); na **segunda**, a exposição do conceito de base de contribuição previdenciária; na **terceira** o delineamento da natureza jurídica da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição e de sua inclusão na base de contribuição do regime de previdência complementar; e na **quarta** a exposição relativa às disposições da norma regulamentadora editada pelo Colendo Conselho da Justiça Federal acerca da matéria.

I. DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNPRESP-JUD.

A Lei n. ° 12.618/2012 instituiu o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, **inclusive para os membros do Poder Judiciário**, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Nos termos da legislação de regência, a adesão a referido regime pode se dar (i) por opção, no caso dos magistrados que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar, ou (ii) de forma automática para os que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

Além disso, o diploma normativo em questão autorizou a criação de entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar planos de benefícios de caráter previdenciário, *verbi gratia*, a Fundação de





AJUFE

Associação dos Juizes Federais do Brasil

Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (**Funpresp-Jud**), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos recursos destinados à manutenção das referidas entidades, o art. 10 na norma em questão previu que *serão mantidas integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.*

E neste contexto, a **União**, suas autarquias e fundações são responsáveis, **na qualidade de patrocinadoras, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores**, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

As contribuições **devidas pelos patrocinadores** deverão ser pagas de forma **centralizada pelos respectivos Poderes da União**, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.

Pode-se concluir, então, até o presente momento da exposição, que, no contexto do regime de previdência complementar, a União atua na condição de ente patrocinador da **Funpresp-Jud**, com o ônus de recolher (i) as suas contribuições na qualidade de patrocinador, assim como (ii) de transferir as contribuições descontadas dos magistrados federais, bem como servidores portadores de cargo efetivo.

Quanto ao **regime de contribuições** aos planos de benefícios da **Funpresp-Jud**, estabeleceu-se, *in verbis*, que:





"(...) Seção III

Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§ 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei." (com destaques)

À luz do quanto exposto, verifica-se que as contribuições diretamente devidas pela **União**, assim como as contribuições devidas pelos servidores e magistrados **incidem sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, observando-se, em todo caso, o teto constitucional.**





Além disso, no que tange à alíquota aplicável, a legislação de regência criou a figura da contribuição paritária obrigatória da União até o limite de 8,5%, nos termos que a seguir reiteramos:

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

Feitas estas considerações, de maneira a aclarar o tema exposto, podemos resumir os pontos ora delineados acerca da denominada **contribuição paritária obrigatória da União** da seguinte forma:

- a) **Incide** sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;
- b) Deve **observar** o denominado *teto constitucional*;
- c) A alíquota **será igual** à do participante (magistrado ou servidor que tiver aderido à **Funpresp-Jud**);
- d) A alíquota **não poderá exceder** o limite de 8,5% da respectiva parcela da base de contribuição.

Sob este prisma, afigura-se imprescindível delinear os contornos do que se entende por **base de contribuição** sobre a qual incidem as contribuições do patrocinador (**União**) e participante (magistrados e servidores) para o plano de benefícios da **Funpresp-Jud**, o que será objeto do tópico seguinte.





II. DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO.

Extrai-se do ordenamento jurídico pátrio, que o conceito de *base de contribuição* deve ser aquele definido pelo §1º do art. 4º da Lei n.º 10.887/2004, que a seguir transcrevemos:

"(...)Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017)

I - onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017)

II - quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio pré-escolar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017)





XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

XXII - a Gratificação de Raio X; (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXV - o adicional de irradiação ionizante. (Incluído Medida Provisória nº 805, de 2017)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)





AJUFE

Associação dos Juizes Federais do Brasil

§ 3º A alíquota estabelecida no inciso II do caput não se aplica ao servidor: (Incluído Medida Provisória nº 805, de 2017)

I - que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e que opte por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído Medida Provisória nº 805, de 2017)

II - que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere a alínea "a", independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído Medida Provisória nº 805, de 2017)(...)" (g. n.).

Acerca das elementares do conceito de **base de contribuição**, como cediço, considera-se **vencimento a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo**, sendo seu substrato fático o exercício das funções relativas ao cargo.

As denominadas **vantagens pecuniárias**, por sua vez, podem ser traduzidas como *parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente*¹.

E esses fatos podem ser das mais diversas ordens, tais como *desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades*, entre outras, razão pela qual a conceituação exata de cada espécie encontra equívocos.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. rev. ampl. e atual até a Lei n.º 12.587, de 3-1-2012. – São Paulo: Atlas, 2012.





Neste sentido, os **adicionais**, por exemplo, devem se referir aos aspectos atinentes à especificidade da função, enquanto que as *gratificações* têm relação com a especificidade da situação fática de exercício da função².

O fator mais importante, em todo caso, como preleciona José dos Santos Carvalho Filho³, é o que leva em conta que as vantagens pressupõem sempre a ocorrência de um suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção.

Do diploma normativo em questão, exsurge nítido que o conceito de **base de contribuição** é formado pela conjugação dos seguintes elementos:

- (i) **(ABRANGE)** o vencimento do cargo efetivo;
- (ii) **(ABRANGE)** as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;
- (iii) **(ABRANGE)** os adicionais de caráter individual;
- (iv) **(ABRANGE)** quaisquer outras vantagens; e
- (v) **(EXCLUI)** as seguintes vantagens:
 - (1) *as diárias para viagens;*
 - (2) *a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*
 - (3) *a indenização de transporte;*
 - (4) *o salário-família;*
 - (5) *o auxílio-alimentação;*
 - (6) *o auxílio pré-escolar;*
 - (7) *as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*
 - (8) *a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;*
 - (9) *o abono de permanência;*
 - (10) *adicional de férias*
 - (11) *o adicional noturno;*

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. rev. ampl. e atual até a Lei n.º 12.587, de 3-1-2012. – São Paulo: Atlas, 2012

³ *Op. Cit.*





AJUFE

Associação dos Juizes Federais do Brasil

- (12) o adicional por serviço extraordinário;
- (13) a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- (14) a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- (15) a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- (16) o auxílio-moradia;
- (17) a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso;
- (18) a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE);
- (19) a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP);
- (20) a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG);
- (21) a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR);
- (22) a Gratificação de Raio X;
- (23) a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;
- (24) a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
- (25) o adicional de irradiação ionizante.

Assim, há que se verificar de que maneira a denominada Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição se correlaciona ao conceito de base de contribuição acima exposto.

III. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO.

Quanto à denominada Gratificação por Exercício Cumulativo de





Jurisdição – instituída pela Lei n.º 13.093/2015 – temos que se trata de **vantagem pecuniária** traduzida como parcela **remuneratória** paga mensalmente aos magistrados federais **no exercício de designação cumulativa**, observadas as hipóteses e limitações estabelecidas na legislação de regência, a qual abaixo se transcreve, *in verbis*, e com destaques:

“Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça Federal, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore.

Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas.





§ 2º *As designações para o exercício cumulativo de jurisdição deverão recair em magistrado específico, vedado o pagamento na hipótese do inciso II do art. 6º.*

§ 3º *Será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual.*

Art. 6º *Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:*

- I - substituição em feitos determinados;*
- II - atuação conjunta de magistrados; e*
- III - atuação em regime de plantão.*

Art. 7º *Nas hipóteses previstas em lei, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.*

Art. 8º *O Conselho da Justiça Federal fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.*

Art. 9º *As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal no orçamento geral da União.*

Art. 10. *A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.*

Art. 11. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 12 de janeiro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República."*

Com efeito, consoante se depreende do parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados – no âmbito da tramitação do então **Projeto de Lei nº 7.717/2014** e na linha da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça – trata-se de **vantagem** compatível com o regime de subsídios, e **destina-se a remunerar adequadamente o exercício**





cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais.

Pois bem.

Com tais ponderações, podem-se extrair as seguintes conclusões acerca da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição em relação ao conceito de **base de contribuição**:

- (i) **(NÃO)** se refere ao vencimento do cargo efetivo;
- (ii) **(NÃO)** se traduz como vantagem pecuniária **permanente** estabelecida em lei;
- (iii) **(NÃO)** se refere a adicionais de caráter individual;
- (iv) **INCLUI-SE** na amplitude do termo *quaisquer outras vantagens*;
- (v) **(NÃO)** está arrolada dentre as 25 (vinte e cinco) hipóteses de vantagens excluídas do conceito de **base de contribuição**, previstas nos incisos do § 1º do art. 4º da Lei n.º 10.887/2004.

Registre-se que o suporte fático que dá ensejo à percepção da denominada Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição não se insere na perspectiva de quaisquer das vantagens constantes nos 25 (vinte e cinco) incisos do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004.

E sequer se confunde com o denominado **adicional por serviço extraordinário**, de que trata o artigo 73 e seguintes da Lei nº 8.112/90 e que está arrolado no §2º do artigo 4º da Lei nº 10.887/2004, na medida em que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição não se trata de verba destinada a remunerar o exercício de *horas extras*.





Neste contexto, por incluir-se no âmbito do termo “*quaisquer outras vantagens*”, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição deve ser considerada, em regra, na base de contribuição previdenciária dos magistrados em exercício de designação cumulativa por expressa disposição legal.

Perceba-se, ademais, que a redação do § 1º do art. 4º da Lei n.º 10.887/2004 não estabelece restrições ou limita seu alcance às vantagens pecuniárias estabelecidas antes ou após sua vigência.

Não há esta distinção na lei de regência, razão pela qual não pode o administrador fazê-la.

Tanto é assim, que vantagens pecuniárias estabelecidas apenas recentemente⁴, como as relativas aos *bônus de eficiência* devidos aos auditores fiscais e dos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil foram **expressamente** incluídos nos incisos do supracitado dispositivo legal⁵.

IV. DA NORMA REGULAMENTADORA - CJF

Além disso, é preciso considerar que a regulamentação da Lei n.º 13.093/2015, dada pela Resolução n.º 341/2015 do CJF estabeleceu que:

Art. 11. Mediante opção do magistrado, a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição poderá integrar a base de cálculo da contribuição destinada:

a) ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004; e

b) à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud. (g. n.).

⁴ Lei n.º 13.464/2017.

⁵ Vide incisos XXIII e XXIV do §1º do art. 4, da Lei nº 10.887/2004.





Sob este prisma, a par da disciplina estabelecida pelo § 1º do art. 4º da Lei n.º 10.887/2004, que ampara a inclusão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da base de contribuição previdenciária dos magistrados em exercício de designação cumulativa, o regramento derivado constante do artigo 11 da norma regulamentadora, como não poderia deixar de ser, **torna inequívoca a possibilidade do magistrado em exercício de designação cumulativa optar pela inclusão dos valores recebidos a tal título na base de cálculo de sua contribuição ao plano de benefícios da Funpresp-Jud.**

E o regramento derivado se mostra salutar, na medida em que, apesar de já integrar a base de contribuição previdenciária em decorrência da abrangência do termo "*quaisquer outras vantagens*", tal como revisto no § 1º do art. 4º da Lei n.º 10.887/2004, o magistrado em exercício de designação cumulativa:

- (i) pode **não** ter aderido à Funpresp-Jud (caráter voluntário), ou
- (ii) caso tenha aderido à Funpresp-Jud, pode escolher, respeitado o limite de 8,5%, o percentual a ser aplicado sobre os valores percebidos a título de subsídio, cumulativamente ou não, com os valores recebidos a título de *Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição*.

A par do exposto, na hipótese de opção pela incidência de percentual de contribuição sobre os valores percebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição **afigura-se inequívoca a obrigatoriedade da contrapartida da União**, na medida em que é o único sentido possível para a faculdade estabelecida pelo art. 11, alínea *b* da norma regulamentadora, eis que o plano de custeio da Funpresp-Jud, em quaisquer casos, já permite o recolhimento de contribuições, **sem contrapartida**, sobre valores superiores ao limite de 8,5%.





Ademais, afigura-se **irrelevante** para o deslinde da questão o fato da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição **não** estar arrolada no §1º do art. 16 da Lei n.º 12.618/2012, eis que sua inclusão na **base de contribuição** prevista no § 1º do art. 4º da Lei n.º 10.887/2004 é, *per se*, manifesta.

Em outros termos, há que se considerar que o amparo normativo para a inclusão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição na base de cálculo da contribuição ao plano de benefícios da Funpresp-Jud consiste no §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, e não na norma regulamentadora do CJF.

Neste sentido, reputamos que **não** procedem, *data venia*, as assertivas constantes no Parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas nº CJF-PAR-2015/00238 sobre a matéria em questão, eis que referido, partindo de premissa equivocada, funda-se, especificamente, nas seguintes razões:

"(...) Por sua vez, o §1º do art. 4º da Lei n. 10.887/2004 dispõe que a base de contribuição corresponde ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas 19 delas, dentre as quais não está incluída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição do magistrado, parcela recentemente criada. Dessa forma, em princípio, poderíamos enquadrar a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição como "quaisquer outras vantagens", pelo que sua inclusão na base de cálculo para a contribuição destinada à Funpresp-Jud não seria optativa, mas obrigatória.

No entanto, a Lei n. 13.093/2015 não inovou as Leis n. 10.887/2004 e/ou 12.618/2012, inserindo tal parcela como de contribuição obrigatória para regime próprio ou complementar de Previdência (art. 4º, caput e § 1º, da Lei n. 10.887/2004 e art. 16, caput, e § 1º, primeira parte, da Lei n. 12.618/2012, respectivamente). Portanto, não gerou obrigação para o segurado nem para a União/órgão patrocinador (contribuição patronal ou contribuição paritária obrigatória). Poderia tê-lo feito, expressando a vontade do legislador. Porém, se não o fez, não pode um regramento dela derivado, in casu, a Resolução n. CJF-RES-2015/00341 fazê-lo.





Bem assim, a Lei de gênese da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição também não inovou as leis que disciplinam os regimes de Previdência do magistrado/servidor para incluir aquela parcela como de contribuição facultativa cuja inclusão na base de cálculo por opção do segurado também obriga haver a contribuição patronal, como previsto no art. 4º, caput e § 2º, da Lei n. 10.887/2004 e no art. 16, caput, e § 1º, segunda parte, da Lei n. 12.618/2012, respectivamente. [2]

Por tal razão, o caput do art. 11 da citada Resolução n. CJF-RES-2015/00341 previu tão só a possibilidade de inclusão da Gratificação em comento na base de cálculo para quaisquer dos regimes de previdência "mediante opção do magistrado", nada dispondo sobre a obrigatoriedade de contrapartida patronal." (g. n.).

Em acurada análise das razões do Parecer nº CJF-PAR-2015/00238 em questão, infere-se que:

- (i) a área técnica reconhece a possibilidade de enquadramento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição como "**quaisquer outras vantagens**", o que conduziria ao caráter obrigatório da inclusão da parcela na base de contribuição, inclusive como ora aqui defendido;
- (ii) a área técnica entende que a norma instituidora da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição deveria, no entanto, ter inovado o ordenamento para inserir tal parcela como de contribuição obrigatória para o regime próprio ou complementar. **Aqui reside o ponto de discordância.**

Ora, considerando que o próprio Parecer nº CJF-PAR-2015/00238 reproduzido consigna a possibilidade de enquadramento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição como "**quaisquer outras vantagens**", **qual a razão para exigir-se expressa inovação legislativa no âmbito das Leis nºs 10.887/2004 e 12.618/2012?**





Com efeito, enquadrando-se a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no *caput* do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, e sendo certo que, conforme inclusive reconhecido pela Secretaria de Gestão de Pessoas do CJF, não se encontra referida verba arrolada dentre os 25 (vinte e cinco) incisos do referido dispositivo, afigura-se desnecessária a pretensa inovação legislativa ventilada no parecer em exame.

Como já exposto alhures, percebe-se, ademais, que a redação do § 1º do art. 4º da Lei n.º 10.887/2004 não estabelece restrições ou limita seu alcance às vantagens pecuniárias estabelecidas antes ou após sua vigência.

Não há esta distinção na lei de regência, razão pela qual não pode o administrador fazê-la.

Tanto é assim, que vantagens pecuniárias estabelecidas apenas recentemente⁶, como as relativas aos *bônus de eficiência* devidos aos auditores fiscais e dos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil foram **expressamente** incluídos nos incisos do supracitado dispositivo legal⁷.

Importa, assim, destacar que, ao contrário do quanto exposto pela Secretaria de Gestão de Pessoas no Parecer nº CJF-PAR-2015/00238, a pretensão de exclusão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição da base de contribuição é que deveria ter sido expressa.

Na realidade, a regra é a inclusão das vantagens remuneratórias na base de contribuição, e não o contrário.

As parcelas a serem excluídas da **base de contribuição** é que **precisam estar expressamente arroladas pelo legislador.**

⁶ Lei n.º 13.464/2017.

⁷ Vide incisos XXIII e XXIV do §1º do art. 4, da Lei nº 10.887/2004.





E, neste sentido, inequívoco o reconhecimento da hipótese de SILÊNCIO ELOQUENTE do legislador ordinário quanto à pretensa exclusão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição da base de contribuição.

Não se pode olvidar que a douta Assessoria Jurídica do CJF proferiu o Parecer nº CJF-PAR-2017/00427 manifestando-se favoravelmente à tese propugnada no presente Memorial pela AJUFE. Concluindo que:

"O art. 16 da Lei n. 12.618/2012 supracitado é categórico ao disciplinar que a contribuição do patrocinador e do patrocinado incidem sobre a base de contribuição, na parcela que exceder ao teto do RGPS.

Sendo assim, é evidente que o disposto no art. 11 da Resolução n. 341/2015 disciplinou a possibilidade de contribuição do patrocinador e patrocinado sobre a parcela relativa à GAJU, uma vez que facultou a possibilidade de integração à Base de cálculo da contribuição, e não à "contribuição facultativa" do participante como interpretou a SGP.

Soma-se a isso o fato de que o art. 11 da Resolução n. 341/2015 determina a inclusão da GAJU na base de contribuição não apenas para fins de previdência complementar, mas para o PSS nos casos em que o magistrado esteja submetido à média contributiva para cálculo dos proventos de aposentadoria. Nesta modalidade, não há espécie de contribuição "facultativa" sem a contrapartida da União. Assim, com a devida vênia, não há como prosperar a interpretação dada pela SGP a um dispositivo cuja aplicação é literal, art. 11 da Resolução n. 341/2015: A GAJU poderá integrar a base de contribuição destinada à Funpresp-Jud.

Esta Assessoria Jurídica buscou ainda o tratamento dado à matéria junto à Justiça do Trabalho, e deparou-se com a Resolução CSJT n. 155/2015, que estabelece em seu art. 9º, § 2º, II que a GAJU poderá integrar a base de cálculo de contribuição para a FunprespJud, Doc em anexo.

Assim, uma vez que a consulta originada pela AJUFESP não tem o condão de rediscutir o art. 11 da Resolução n. 341/2015 aprovada por este Conselho





da Justiça Federal, e que sua aplicação/interpretação é literal, ou seja, determina que a GAJU pode integrar a base de contribuição, submeto os autos à consideração de Vossa Senhoria com a proposta de resposta à consulta da AJUFESP, dando conhecimento à Funpresp-Jud no sentido de que o Conselho da Justiça Federal, ao editar a Resolução n. 341/2015 estabeleceu, em seu art. 11, alínea "b", que a Gratificação por Acúmulo de Jurisdição-GAJU "poderá integrar a base de cálculo da contribuição destinada à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud". (Negrito nosso)

A Seção de Análise e Acompanhamento de Despesas com Pessoal posicionou-se na mesma esteira do Parecer nº CJF-PAR-2017/00427 prolatado pela Assessoria Jurídica do CJF supratranscrito.

A Informação nº CJF-INF-2017/01180 da Seção de Análise e Acompanhamento de Despesas com Pessoal do CJF ponderou que:

"16.4 A própria lei informa que vantagem remuneratória pode fazer parte da base de cálculo da contribuição previdenciária.

16.5 Desta forma, numa interpretação bem literal (sabe-se que esta não é a melhor interpretação!), seria possível a União, como, órgão patrocinador, contribuir também, tal qual o magistrado, já que a lei 12.618/2012, que trata da Funpresp-JUD em seu art. 16, § 1º, considera a base de cálculo para contribuição previdenciária do fundo a mesma base de cálculo da lei 10.887/2014, § 1º do art. 4º.

17. Corroborando com a citada possibilidade, a resolução nº 341/2015 – CJF autoriza que na base da contribuição (Funpresp-JUD ou PSS) do magistrado seja inserida a referida contribuição, mediante sua opção. Senão vejamos:

Art. 11. Mediante opção do magistrado, a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição poderá integrar a base de cálculo da contribuição destinada:





a) ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004; e

b) à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-JUD." (Negrito nosso.)

Data venia, equivocada está a afirmação feita na Informação nº CJF-INF-2017/01180 de que a interpretação literal não seria a melhor interpretação.

Conforme magistral – e sempre atual – lição de Francesco Ferrara em sua clássica obra Interpretação e Aplicação das Leis:

"A interpretação literal é o primeiro estágio da interpretação. Efectivamente, o texto da lei forma o substrato de que deve partir e em que deve repousar o intérprete. Uma vez que a lei está expressa em palavras, o intérprete há de começar por extrair o significado verbal que delas resulta, segundo a sua natural conexão e as regras gramaticais.

(...)

As palavras hão-de entender-se na sua conexão, isto é, o pensamento da lei deve inferir-se do complexo das palavras usadas e não de fragmentos destacados, deixando-se no escuro uma parte da disposição. Deve-se partir do conceito de que todas as palavras têm no discurso uma função e um sentido próprio, de que neste não há nada supérfluo ou contraditório, e por isso o sentido literal há de surgir da compreensão harmônica de todo o contexto.

Se as palavras empregadas são equívocas ou indeterminadas, se todo o princípio é obscuro, se resultam consequências contraditórias ou revoltantes, a interpretação literal não pode remediar esta situação. Será preciso recorrer à interpretação lógica." (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. SP: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 34/35.)





No caso em tela, as palavras empregadas pelo legislador são de uma clareza solar não necessitando de métodos sofisticados de interpretação para concluir – tal como fizeram a Assessoria Jurídica e a Seção de Análise e Acompanhamento de Despesas com Pessoal ambos do CJF – de que a previsão de contrapartida paritária da União sobre os valores recebidos pelos magistrados a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição não ostenta natureza de inovação do ordenamento por ato infralegal (Resolução nº 341/2015 do CJF), pelo contrário.

Destarte, nos casos em que se revela presente a opção do magistrado, na condição de participante, em exercício de designação cumulativa, pela inclusão de percentual até 8,5% dos valores recebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição na base de cálculo da contribuição ao plano de benefícios da Funpresp-Jud, decorre do §3º do artigo 16 da Lei n.º 12.618/2012 a obrigação da contrapartida patronal. Eis, *in verbis*, o dispositivo legal em questão, que ora reiteramos:

“(…) Seção III

Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

(…)

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).” (com destaques)





VIII. CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, conclui-se no caso em análise, por meio da presente manifestação, corroborada pelo Parecer nº CJF-PAR-2017/00427 e a pela Informação nº CJF-INF-2017/01180, **que se revela presente o caráter obrigatório (impositivo) do pagamento da contribuição paritária obrigatória da União sobre os valores percebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, instituída pela Lei n.º 13.093/2015, e regulamentada pela Resolução n.º 341/2015 do CJF, até o limite de 8,5%, como previsto no caput e §1º do art. 16 da Lei n.º 12.618/2012, pois:**

- 1 – a denominada **contribuição paritária obrigatória da União** incide sobre a parcela da **base de contribuição** que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, observado o teto constitucional;
- 2 – a alíquota da **contribuição paritária obrigatória da União** será **igual** à do participante (magistrado ou servidor que tiver aderido à **Funpres-Jud**) e **não poderá exceder** o limite de 8,5% da respectiva parcela da **base de contribuição**.
- 3 – a **base de contribuição ABRANGE** o vencimento do cargo efetivo;
- 4 – a **base de contribuição ABRANGE** as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;
- 5 – a **base de contribuição ABRANGE** quaisquer outras vantagens;
- 6 – a **base de contribuição EXCLUI** as vantagens expressamente arroladas nos incisos do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004;





7 – a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição **NÃO** se refere ao vencimento do cargo efetivo;

8 – a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição **NÃO** se traduz como vantagem pecuniária **permanente** estabelecida em lei;

9 – a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição **NÃO** se refere a adicionais de caráter individual;

10 – a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição **INCLUI-SE** na amplitude do termo **quaisquer outras vantagens**;

11 – a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição **NÃO** está arrolada dentre as 25 (vinte e cinco) hipóteses de vantagens excluídas do conceito de **base de contribuição**, previstas nos incisos do § 1º do art. 4º da Lei n.º 10.887/2004;

12 – a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição **sequer** se confunde com o denominado **adicional por serviço extraordinário**, de que trata o artigo 73 e seguintes da Lei nº 8.112/90 e que está arrolado no §2º do artigo 4º da Lei nº 10.887/2004, na medida em que **não** se trata de verba destinada a remunerar o exercício *horas extras*;

13 – a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, por incluir-se no âmbito do termo **“quaisquer outras vantagens”**, deve ser considerada, em regra, na **base de contribuição** previdenciária dos magistrados em exercício de designação cumulativa **por expressa disposição legal**;

14 – a redação do § 1º do art. 4º da Lei n.º 10.887/2004 **não** estabelece restrições ou limita seu alcance às vantagens pecuniárias estabelecidas antes ou após sua vigência;





15 – uma vez que não há esta distinção na lei de regência, não pode o administrador fazê-la, tanto que vantagens pecuniárias estabelecidas apenas recentemente⁸, como as relativas aos *bônus de eficiência* devidos aos auditores fiscais e dos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil foram **expressamente** incluídos nos incisos do supracitado dispositivo legal⁹.

16 – a regra é a inclusão geral das vantagens remuneratórias na **base de contribuição**, e não o contrário;

17 – as parcelas a serem excluídas da **base de contribuição** é que precisam estar expressamente arroladas pelo legislador.

18 – inequívoco o reconhecimento da hipótese de **silêncio eloquente** do legislador ordinário quanto à exclusão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição da **base de contribuição**;

19 – a faculdade estabelecida na alínea *d* do art.11 da Resolução nº 341/2015 do CJF **NÃO** desborda da legislação de regência, no caso a Lei nº 10.887/2004 ou da Lei nº 12.618/2012, uma vez que os valores percebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição estão compreendidos no termo **quaisquer outras vantagens** como componentes do que se deve entender por **base de contribuição**, tal como revisto no § 1º do art. 4º da Lei n.º 10.887/2004;

20 – o regramento derivado é **salutar**, pois o magistrado em exercício de designação cumulativa pode não ter aderido à **Funpresp-Jud** (caráter voluntário), ou caso tenha aderido, pode escolher, respeitado o limite de 8,5%, o percentual a ser aplicado sobre os valores percebidos

⁸ Lei n.º 13.464/2017.

⁹ Vide incisos XXIII e XXIV do §1º do art. 4, da Lei nº 10.887/2004.





Associação dos Juizes Federais do Brasil

a título de subsídio, cumulativamente ou não, com os valores recebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição;

21 – o amparo normativo para a inclusão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição na base de cálculo da contribuição ao plano de benefícios da Funpresp-Jud consiste no §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, e não na norma regulamentadora do CJF;

22 – exercida a opção prevista na alínea *b* do art. 11 da Resolução nº 341/2015 do CJF, é obrigatório o pagamento da contrapartida paritária da União, até o limite de 8,5%, sobre os valores percebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da nossa alta estima e mais distinta consideração.

Respeitosamente,

Juiz Federal **FERNANDO MARCELO MENDES**
Presidente da AJUFE



Supremo Tribunal Federal
SDJ/CDOC
Seção de Protocolo Administrativo
RECEBIDO EM

15 OUT. 2018

Cristina
Funcionário



Segue tramite do feito no Conselho da Justiça Federal.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



EXPEDIENTE EXTERNO Nº CJF-EXT-2015/02001

Brasília, 01 de junho de 2015.

Órgão Externo: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICI

Órgão Externo
Obs.:

Data Original do Documento: 26/05/2015

Número Original: 215

Data: 01/06/15

Subscritor: Elaine de Oliveira Castro

Descrição: FUNPRESP-JUD; OFI 215; Consulta; gratificação por acúmulo de acervo processual; base de cálculo da contribuição optativa; contribuição da União; limite de 8,5%

Cadastrante: MAGALY TEIXEIRA DE FARIAS

Data do cadastro: 01/06/15 17:28:37



Classif. documental | 00.08.00.01





Ofício nº 215/PRESI-DE

Brasília, 26 de maio de 2015.

À Sua Excelência o Senhor
ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz Federal
Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal - CJF
Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES – Trecho III – Polo 8 – Lote 9
70200-003 - Brasília – DF

Assunto: **Consulta – Lei 13.093/2015**

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL 2147/JUN/JUN/2015 12:26

Senhor Secretário-Geral,

Recebemos consulta da Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP, por meio do Ofício 22, de 20 de maio de 2015, cuja cópia anexamos, com solicitação de reconhecimento da gratificação por acúmulo de acervo processual como parcela remuneratória transitória, conforme previsto na Lei 13.093/2015, art. 4º, parágrafo único, passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, com contribuição paritária obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%.

Considerando o teor da consulta, solicitamos a manifestação desse Conselho da Justiça Federal sobre a interpretação correta a ser dada ao tema, com encaminhamento da orientação diretamente à AJUFESP, dando conhecimento a esta Fundação.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção costumeiramente dispensada à Funpresp-Jud.

Respeitosamente,


ELAINE DE OLIVEIRA CASTRO
Diretora-Presidente

SCLRN 702/703 - Bloco B - Térreo - Lojas 40 e 50 - Edifício Benvenuto - Asa Norte - 70.720-620 - Brasília/DF
Site: www.funprespjud.com.br / E-mail: sap@funprespjud.com.br / Telefone: (61) 3217-6598



Autenticado digitalmente por MAGALY TEIXEIRA DE FARIAS.
Documento Nº: 1463294.13416371-6980 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





Ofício n.º 22/2015

São Paulo, 20 de maio de 2015.

A Sua Senhoria a Senhora
Dra. Elaine de Oliveira Castro
Diretora-Presidente do Funpresp

ASSUNTO: A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR E A GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE ACERVO PROCESSUAL – LEI Nº 13.093/15

Senhora Presidente.

Com meus cumprimentos, a **Associação dos Juizes Federais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul – AJUFESP**, entidade de classe representante dos magistrados federais da Justiça Federal da 3ª Região, vem expor e requerer o que segue.

Buscamos por intermédio deste ofício o reconhecimento da gratificação por acúmulo de acervo processual, prevista na lei nº 13.093/15, artigo 4º, § único, como parcela remuneratória transitória, passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar deste Funpresp, baseado no § 1º do artigo 16 da lei nº 12.618/2012 e § 2º do artigo 4º da lei nº 10.887/2004, com contribuição paritária obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%.

A Emenda Constituição Nº 20/1998 criou a reforma da previdência. Esta emenda acrescentou o parágrafo 14 ao artigo 40 da Constituição Federal para autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a limitarem a cobertura do Regime Próprio de previdência dos servidores públicos ao teto do Regime Geral de Previdência Social, desde que instituíam fundo de pensão para seus servidores.

No entanto, a Emenda Constitucional 41/2003 alterou a redação do parágrafo 15 do artigo 40 da Constituição, substituindo a exigência de Lei Complementar por Lei Ordinária para criação do regime complementar público, assim como determinou que a entidade fechada



Autenticado digitalmente por MAGALY TEIXEIRA DE FARIAS.
Documento Nº: 1463294.13416371-6980 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568

AJUFESP

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL

4.3- Contribuição facultativa - Contribuições eventuais realizadas pelo participante magistrado, em qualquer momento (§ 4º do artigo 16 da lei nº 12.618/2012), sem contrapartida do patrocinador (União).

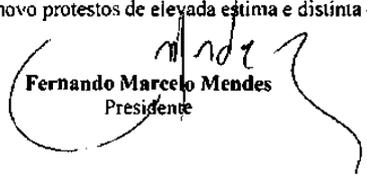
5º- a lei nº 10.887/2004 trata da contribuição ao regime próprio do PSS- Plano de Seguridade Social do servidor. A lei nº 12.618/2012 trata da contribuição ao regime complementar, mas utiliza a base de cálculo do PSS. Por isso, o artigo 11 da RES-CJF 341/2015 faz remissão aos dois regimes.

6º- há impacto atuarial positivo na inclusão da gratificação de acúmulo por acervo processual na contribuição optativa ao regime complementar, pois o artigo 1º da lei nº 10.887/2014 prevê o cálculo do benefício do magistrado como sendo a média aritmética simples das maiores contribuições, correspondente a 80% de todo o período contributivo, além do que toda contribuição, do participante ou do patrocinador, é contabilizada em conta individual do magistrado perante o Fundo.

Em conclusão, entende a AJUFESP que a gratificação por acúmulo de acervo processual é parcela remuneratória transitória (art. 4º, § único, da lei nº 13.093/15), não incorporada ao subsídio permanente de magistrado, tem previsão legal (§ 1º do artigo 16 da lei nº 12.618/2012) e administrativa (artigo 11 da Resolução CJF nº 341/2015) para integrar a base de cálculo de contribuição destinado à previdência complementar pública de membro do Poder Judiciário, a critério do magistrado participante, inclusive a alíquota dentro os limites do regulamento, **com contribuição paritária obrigatória da União (§ 1º do artigo 16 da lei nº 12.618/2012 e § 2º do artigo 4º da lei nº 10.887/2004)**, até o limite legal de 8,5%. Também, há impacto atuarial positivo na inclusão desta parcela remuneratória transitória na base de cálculo da contribuição ao regime complementar, considerando que o valor acrescido, juntamente com a contribuição paritária do patrocinador, será destinado à conta individualizada do magistrado e considerado no momento do cálculo do benefício de aposentadoria, desde que esteja entre as 80% maiores contribuições de todo o período contributivo.

Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria que este Fundo reconheça a gratificação por acúmulo de acervo processual como parcela remuneratória transitória, tal como prevista na lei nº 13.093/15, artigo 4º, § único, passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, **com contribuição paritária obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%.**

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.


Fernando Marcelo Mendes
Presidente

3



Autenticado digitalmente por MAGALY TEIXEIRA DE FARIAS.
Documento Nº: 1463294.13416371-6980 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



DESPACHO Nº CJF-DES-2015/04556

Referência: Externo Nº CJF-EXT-2015/02001 , 01/06/15 - CJF.

Assunto: Estudos e proposições para normas, regulamentações, diretrizes

À SRH - SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS,

De ordem, para exame e manifestação.

Brasília, 01 de junho de 2015.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Executiva



Assinado digitalmente por EVA MARIA FERREIRA BARROS.
Documento Nº: 1463321-1346 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

Classif. documental | 00.08.00.01



CJFDES201504556A



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DESPACHO Nº CJF-EXT-2015/02001

Referência: CJF-EXT-2015/02001 de 1 de junho de 2015.

Assunto: Estudos e proposições para normas, regulamentações, diretrizes

À Subsecretaria de Normatização e Orientações, para análise e manifestação.

Brasília, 02 de junho de 2015.

SHEILA CAMPELLO FARIAS GIBAILE
Secretária de Recursos Humanos



Classif. documental | 00.08.00.01

Assinado digitalmente por SHEILA CAMPELLO FARIAS GIBAILE.
Documento Nº: 1463294.13417185-4884 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



PARECER Nº CJF-PAR-2015/00238

Referência: Documento Externo Nº CJF-EXT-2015/02001, 01/06/2015 - CJF.

Assunto: Contribuição do empregador para o plano de seguridade social

Senhor Secretário-Geral,

Trata-se de consulta da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, formulada por meio do Ofício n. 215/PRESI-DE, de 26.6.2015, a qual repassa consulta recebida da Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP no sentido de ser a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição reconhecida como parcela remuneratória transitória, conforme previsto na Lei n. 13.093/2015, art. 4º, parágrafo único, e, por consequência, passível de integração à base de cálculo da contribuição optativa destinada à Previdência Complementar, com contribuição paritária obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%.

É o relatório.

Por se tratar da **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição** esta consulta guarda pertinência temática, em parte, com o requerimento da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE registrado no SIGA-DOC como CJF-EXT-2015/01955 e juntado ao Processo n. **CJF-PPN-2013/00052**, nesta data em curso na Secretaria-Geral deste Conselho. **Com este apontamento, sugere-se que o expediente externo ora sob exame também seja juntado aos autos do Processo n. CJF-PPN-2013/00052, quando também encaminhado à Secretaria-Geral.**

A Lei n. 13.093, de 12.1.2015, ao instituir a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, determinou, em seu art. 8º, caber a este o Conselho fixar em regulamento as diretrizes para seu cumprimento, o que ocorreu com a Resolução n. CJF-RES-2015/00341. Nos termos do art. 11 deste normativo, tem-se que a citada Gratificação, mediante opção do magistrado, poderá integrar a base de cálculo da contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social - PSSS e à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud.

Depreende-se, pois, que parte do pleito da AJUFESP já foi contemplado com o disposto no citado art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2015/00341, ou seja, é possível que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição integre a base de cálculo da contribuição destinada à Funpresp-Jud.

No que pertine, porém, à possibilidade de haver as **contribuições do patrocinador (União) para a Funpresp-Jud** sobre a citada parcela, tem-se que o *caput* e o §1º do art. 16 da Lei n. 12.618/2012 estabelecem:

- as contribuições do patrocinador incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o teto remuneratório de Ministro do Supremo Tribunal Federal (para fins de registro, o limite máximo estabelecido para os



Classif. documental | 20.05.07.03

Assinado digitalmente por SHEILA CAMPELLO FARIAS GIBAILE e ERICO ALESSANDRO FAGUNDES.
Documento Nº: 1465394-7371 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFPAR201500238A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



benefícios do RGPS, nesta data, é de R\$ 4.663,75 [1];

- a base de contribuição é a definida no §1º do art. 4º da Lei n. 10.887/2004, podendo o magistrado participante **optar** pela inclusão de mais duas parcelas remuneratórias percebidas: 1) em decorrência do local de trabalho; e 2) do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por sua vez, o §1º do art. 4º da Lei n. 10.887/2004 dispõe que a base de contribuição corresponde ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas 19 delas, dentre as quais não está incluída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição do magistrado, parcela recentemente criada. Dessa forma, em princípio, poderíamos enquadrar a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição como "*quaisquer outras vantagens*", pelo que sua inclusão na base de cálculo para a contribuição destinada à Funpresp-Jud não seria optativa, mas obrigatória.

No entanto, a Lei n. 13.093/2015 não inovou as Leis n. 10.887/2004 e/ou 12.618/2012, inserindo tal parcela como de contribuição obrigatória para regime próprio ou complementar de Previdência (art. 4º, caput e § 1º, da Lei n. 10.887/2004 e art. 16, caput, e § 1º, primeira parte, da Lei n. 12.618/2012, respectivamente). Portanto, não gerou obrigação para o segurado nem para a União/órgão patrocinador (contribuição patronal ou contribuição paritária obrigatória). Poderia tê-lo feito, expressando a vontade do legislador. Porém, se não o fez, não pode um regramento dela derivado, *in casu*, a Resolução n. CJF-RES-2015/00341 fazê-lo.

Bem assim, a Lei de gênese da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição também não inovou as leis que disciplinam os regimes de Previdência do magistrado/servidor para incluir aquela parcela como de contribuição facultativa cuja inclusão na base de cálculo por opção do segurado também obriga haver a contribuição patronal, como previsto no art. 4º, caput e § 2º, da Lei n. 10.887/2004 e no art. 16, caput, e § 1º, segunda parte, da Lei n. 12.618/2012, respectivamente. [2]

Por tal razão, o *caput* do art. 11 da citada Resolução n. CJF-RES-2015/00341 previu tão só a possibilidade de inclusão da Gratificação em comento na base de cálculo para quaisquer dos regimes de previdência "*mediante opção do magistrado*", nada dispondo sobre a obrigatoriedade de contrapartida patronal.

É este o entendimento que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência, com proposta de apreciação pelo Egrégio Colegiado deste Conselho.

[1] Portaria Interministerial n. 13, de 09.01.2015, do Ministério da Previdência Social, publicada no D.O.U. de 12.01.2015, seção 1, página 15.

[2]

Lei n. 10.887/2004, art. 4º:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime



Assinado digitalmente por SHEILA CAMPELLO FARIAS GIBAILE e ERICO ALESSANDRO FAGUNDES.
Documento Nº: 1465394-7371 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:
(Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

[...]

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

[...]

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

Lei n. 12.618/2012, §1º, art. 16:

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



Assinado digitalmente por SHEILA CAMPELLO FARIAS GIBAILE e ERICO ALESSANDRO FAGUNDES.
Documento Nº: 1465394-7371 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

3



CJFFPAR201500238A



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



§ 1o Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1o do art. 4o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

[...]

É o Parecer.

Brasília, 17 de julho de 2015.

ERICO ALESSANDRO FAGUNDES
Subsecretário de Normatização e Orientações

SHEILA CAMPELLO FARIAS GIBAILE
Secretária de Recursos Humanos



Assinado digitalmente por SHEILA CAMPELLO FARIAS GIBAILE e ERICO ALESSANDRO FAGUNDES.
Documento Nº: 1465394-7371 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

4





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



DESPACHO Nº CJF-DES-2015/06380

Referência: Externo Nº CJF-EXT-2015/02001 , 01/06/15 - CJF.

Assunto: Estudos e proposições para normas, regulamentações, diretrizes

Encaminhe-se o presente à Assessoria Jurídica para juntada ao Processo n. CJF-PPN-2013/00052 e analisar a consulta objeto deste externo, que já recebeu a manifestação da Secretaria de Recursos Humanos, tendo em vista que o expediente tem o assunto semelhante ao que está sendo tratado nos autos referidos.

Brasília, 21 de julho de 2015.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral



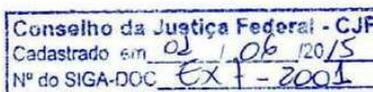
Assinado digitalmente por ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS.
Documento Nº: 1468656-1346 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

Classif. documental | 00.08.00.01



CJFDES201506380A





Ofício nº 215/PRESI-DE

Brasília, 26 de maio de 2015.

À Sua Excelência o Senhor
ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz Federal
Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal - CJF
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES - Trecho III - Polo 8 - Lote 9
70200-003 - Brasília - DF

Assunto: **Consulta - Lei 13.093/2015**

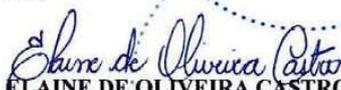
Senhor Secretário-Geral,

Recebemos consulta da Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP, por meio do Ofício 22, de 20 de maio de 2015, cuja cópia anexamos, com solicitação de reconhecimento da gratificação por acúmulo de acervo processual como parcela remuneratória transitória, conforme previsto na Lei 13.093/2015, art. 4º, parágrafo único, passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, com contribuição paritária obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%.

Considerando o teor da consulta, solicitamos a manifestação desse Conselho da Justiça Federal sobre a interpretação correta a ser dada ao tema, com encaminhamento da orientação diretamente à AJUFESP, dando conhecimento a esta Fundação.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção costumeiramente dispensada à Funpresp-Jud.

Respeitosamente,


ELAINE DE OLIVEIRA CASTRO
Diretora-Presidente

SCLRN 702/703 - Bloco B - Térreo - Lojas 40 e 50 - Edifício Benvenuto - Asa Norte - 70.720-620 - Brasília/DF
Site: www.funprespjud.com.br / E-mail: sap@funprespjud.com.br / Telefone: (61) 3217-6598



Autenticado digitalmente por MAGALY TEIXEIRA DE FARIAS.
Documento Nº: 1463294.14523123-1885 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08



Ofício n.º 22/2015

São Paulo, 20 de maio de 2015.

A Sua Senhoria a Senhora
Dra. Elaine de Oliveira Castro
Diretora-Presidente do Funpresp

ASSUNTO: A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR E A GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE ACERVO PROCESSUAL – LEI Nº 13.093/15

Senhora Presidente,

Com meus cumprimentos, a **Associação dos Juizes Federais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul – AJUFESP**, entidade de classe representante dos magistrados federais da Justiça Federal da 3ª Região, vem expor e requerer o que segue.

Buscamos por intermédio deste ofício o reconhecimento da gratificação por acúmulo de acervo processual, prevista na lei nº 13.093/15, artigo 4º, § único, como parcela remuneratória transitória, passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar deste Funpresp, baseado no § 1º do artigo 16 da lei nº 12.618/2012 e § 2º do artigo 4º da lei nº 10.887/2004, **com contribuição paritária obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%.**

A Emenda Constituição Nº 20/1998 criou a reforma da previdência. Esta emenda acrescentou o parágrafo 14 ao artigo 40 da Constituição Federal para autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a limitarem a cobertura do Regime Próprio de previdência dos servidores públicos ao teto do Regime Geral de Previdência Social, desde que instituíam fundo de pensão para seus servidores.

No entanto, a Emenda Constitucional 41/2003 alterou a redação do parágrafo 15 do artigo 40 da Constituição, substituindo a exigência de Lei Complementar por Lei Ordinária para criação do regime complementar público, assim como determinou que a entidade fechada



Autenticado digitalmente por MAGALY TEIXEIRA DE FARIAS.
Documento Nº: 1463294.14523123-1885 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>





ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL

de previdência do servidor (Funpresp) ofertaria aos seus participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

No plano de "contribuição definida" o objetivo é proporcionar o benefício de aposentadoria sem que haja a predeterminação de seu valor no respectivo regulamento.

O artigo 3º. da Resolução do antigo Conselho de Gestão de Previdência Complementar - CGPC nº 16, de 2005, define o instituto: "*Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo da conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos*".

Entendemos, por isso, que suas principais características são:

1º- o benefício tem o valor permanentemente ajustado, conforme o saldo da conta individual mantido em favor do participante, resultante dos valores pagos por intermédio da contribuição, da quantidade de contribuição e do tempo de filiação, dos rendimentos obtidos com os investimentos realizados pelo Fundo, dentre outras variáveis.

2º- o plano tem caráter individual, sendo que cada participante terá sua conta própria onde são contabilizadas as contribuições pessoais e aquelas feitas pelo patrocinador (União), além dos ganhos dos investimentos.

3º- nesta modalidade, o participante magistrado é quem decide o valor de sua contribuição dentro dos limites do regulamento, sendo que o valor do benefício dependerá do montante de recursos acumulado, incluídas as contribuições paritárias da União (até 8,5% da base de cálculo) e acrescido da rentabilidade dos investimentos realizados pelo Fundo.

4º- as contribuições que incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder ao limite do Regime Geral da Previdência Social serão feitas da seguinte forma:

4.1- Contribuição Normal sobre parcela remuneratória permanente

- Contribuições mensais definidas, anualmente, pelo participante magistrado, com base de cálculo na parcela remuneratória permanente, com contribuição obrigatória do patrocinador (União) igual à alíquota da contribuição normal do participante magistrado, limitada a 8,5% (artigo 16 da lei nº 10.877/2004);

4.2- Contribuição optativa sobre parcela remuneratória eventual e transitória

- Contribuição eventual realizada pelo participante magistrado, em qualquer momento, a seu critério (§ 1º do artigo 16 da lei nº 12.618/2012 e § 2º do artigo 4º da lei nº 10.877/2004), **com contribuição obrigatória do patrocinador (União)**, com base de cálculo na parcela remuneratória temporária, não incorporada à remuneração permanente (cargos em comissão, função comissionada, gratificação por acúmulo de acervo etc), cuja contribuição do patrocinador será igual à alíquota da contribuição do participante magistrado, limitada a 8,5%.



Autenticado digitalmente por MAGALY TEIXEIRA DE FARIAS.
Documento Nº: 1463294.14523123-1885 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





4.3- **Contribuição facultativa** - Contribuições eventuais realizadas pelo participante magistrado, em qualquer momento (§ 4º do artigo 16 da lei nº 12.618/2012), sem contrapartida do patrocinador (União).

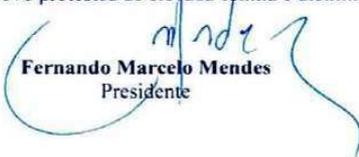
5º- a lei nº 10.887/2004 trata da contribuição ao regime próprio do PSS- Plano de Seguridade Social do servidor. A lei nº 12.618/2012 trata da contribuição ao regime complementar, mas utiliza a base de cálculo do PSS. Por isso, o artigo 11 da RES-CJF 341/2015 faz remissão aos dois regimes.

6º- há impacto atuarial positivo na inclusão da gratificação de acúmulo por acervo processual na contribuição optativa ao regime complementar, pois o artigo 1º da lei nº 10.887/2014 prevê o cálculo do benefício do magistrado como sendo a média aritmética simples das maiores contribuições, correspondente a 80% de todo o período contributivo, além do que toda contribuição, do participante ou do patrocinador, é contabilizada em conta individual do magistrado perante o Fundo.

Em conclusão, entende a AJUFESP que a gratificação por acúmulo de acervo processual é parcela remuneratória transitória (art. 4º, § único, da lei nº 13.093/15), não incorporada ao subsídio permanente de magistrado, tem previsão legal (§ 1º do artigo 16 da lei nº 12.618/2012) e administrativa (artigo 11 da Resolução CJF nº 341/2015) para integrar a base de cálculo de contribuição destinado à previdência complementar pública de membro do Poder Judiciário, a critério do magistrado participante, inclusive a alíquota dentre os limites do regulamento, **com contribuição paritária obrigatória da União (§ 1º do artigo 16 da lei nº 12.618/2012 e § 2º do artigo 4º da lei nº 10.887/2004)**, até o limite legal de 8,5%. Também, há impacto atuarial positivo na inclusão desta parcela remuneratória transitória na base de cálculo da contribuição ao regime complementar, considerando que o valor acrescido, juntamente com a contribuição paritária do patrocinador, será destinado à conta individualizada do magistrado e considerado no momento do cálculo do benefício de aposentadoria, desde que esteja entre as 80% maiores contribuições de todo o período contributivo.

Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria que este Fundo reconheça a gratificação por acúmulo de acervo processual como parcela remuneratória transitória, tal como prevista na lei nº 13.093/15, artigo 4º, § único, passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, **com contribuição paritária obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%.**

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.



Fernando Marcelo Mendes
Presidente



Autenticado digitalmente por MAGALY TEIXEIRA DE FARIAS.
Documento Nº: 1463294.14523123-1885 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CSJT N.º 155, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e revoga a Resolução CSJT nº 149/2015 sobre a mesma matéria.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Walmir Oliveira da Costa, os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Carlos Coelho de Miranda Freire, Altino Pedrozo dos Santos, Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz e Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, a Ex.^{ma} Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Ex.^{mo} Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a Gratificação por



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

16431007491_19001/RESOLUÇÃO 155 - Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ - [Revoga a Resolução 149/2015] Aprovada pelo CSJT/M.doc



CJFFPN201300052V08



Autenticado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA.
Documento Nº: 1463294.14550059-2213 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho, atribuindo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a sua regulamentação;

Considerando o disposto nos arts. 1º e 5º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece taxativamente a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura;

Considerando a necessidade de reexame da Resolução CSJT n.º 149/2015, que regulamentou originariamente a Lei n.º 13.095/2015, em virtude de a sua aplicação ter contrariado o espírito que a animara de remunerar com a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, nos termos da Lei n.º 13.095/2015, a ser regulamentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando a aplicação analógica do parâmetro estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 6.947/1981, quanto ao número de 1.500 processos anuais novos recebidos por Vara do Trabalho, para que se possa propor a criação de nova unidade jurisdicional;

Considerando, finalmente, a própria denominação da referida gratificação, que não constitui aumento de subsídio, mas retribuição suplementar por efetivo acúmulo de jurisdição,

R E S O L V E

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

16879070001_cproe/RESOLUÇÃO0155 - Qualificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ - [Revoga a Resolução 149-2015] Aprovada pelo CSJT/MLdo



Autenticado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA.
Documento Nº: 1463294.14550059-2213 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, é devida em razão de acumulação de juízos e de acervos processuais.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA O PRIMEIRO GRAU

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular;

II - duas Varas do Trabalho;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

10464007694_grecjRESOLUÇÃO 1688 - Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ - (Revoga a Resolução 149/2015) Aprovada pelo CSJGM.doc



Autenticado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA.
Documento Nº: 1463294.14550059-2213 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPPN201300052V08





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

III - uma Vara e um posto avançado da Justiça do Trabalho;

IV - os dois acervos processuais da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo, em casos de:

a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;

b) não designação de Juiz Substituto para Vara.

§ 2º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes do cumprimento de cartas e sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa.

§ 3º O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição.

§ 4º Os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público deverão ser observados para a designação de exercício cumulativo de jurisdição.

Art. 4º Caberá à Presidência ou à Corregedoria Regional fazer as designações para exercício cumulativo de jurisdição em Varas do Trabalho distintas, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

55319007crgi_qproRESOLUCAO155 - Criação para Exercício Cumulativo de Jurisdição - (OEC) - (Revoga a Resolução 149-2015) Aprovada pelo CSJGT-Ldo



CJFFPN201300052V08



Autenticado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA.
Documento Nº: 1463294.14550059-2213 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Parágrafo único. A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação e manifestação da Presidência ou Corregedoria Regional do respectivo Tribunal.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS PARA O SEGUNDO GRAU

Art. 5º No âmbito do segundo grau, somente é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

§ 1º Não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas.

§ 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao desembargador ocupante de cargo diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária:

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

NS16007cnpj_cprocRESOLUÇÃO0155 - Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ - (Revoga a Resolução 119-2015) Aprovada pelo CSJGM.doc



Autenticado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA.
Documento Nº: 1463294.14550059-2213 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS GERAIS

Art. 6º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga *pro rata tempore*.

§ 3º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§ 4º Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

W:\4\077\csj_gres\RESOLUÇÃO155 - Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ - (Revista e Resolução 149-2015) Aprovada pelo CSJGM.doc



Autenticado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA.
Documento Nº: 1463294.14550059-2213 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados;

III - atuação em regime de plantão;

IV - recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em que essa vinculação foi constituída;

V - afastamentos legais, por férias ou licenças; e

VI - atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.

Art. 8º Não será designado para o exercício de funções jurisdicionais em regime de acumulação o magistrado que, motivadamente, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão judicial ou dos órgãos da administração.

Art. 9º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ:

I - não será computada para o cálculo da remuneração de férias;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

US191607cag_cpjoc02SOLUÇÃO0135 - Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ - [Revoga a Resolução 149-2015] Aprovada pela CSJGM.40e



Autenticado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA.
Documento Nº: 1463294.14550059-2213 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 13. À Administração caberá manter a documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Revoga-se a Resolução CSJT nº 149, de 29 de maio de 2015, e a suspensão temporária do pagamento da gratificação, determinada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2015.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Ministro **ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Certifico que o (a) Resolução CSJT nº 155/2015 foi divulgado(a) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - Caderno Administrativo em 27/10/2015 sendo considerado(a) publicado(a) em 28/10/2015 nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Edjaine T. M. A. Cyrim
Analista Judiciário



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

\\Sivij007csp_spsoc\RESOLUÇÃO\0155 - Grátis para Exercício Cumulativo de Jurisdição - GRC1 - (Revoga o Resoluçã 149-2015) Aprovada pelo CSJG1.doc



Autenticado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA.
Documento Nº: 1463294.14550059-2213 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



PARECER Nº CJF-PAR-2017/00427

Assunto: Contribuição do empregador para o plano de seguridade social

Senhor Assessor Chefe,

Trata-se de consulta formulada pela Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP, encaminhada a este Conselho pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESPJUD, quanto a interpretação a ser dada sobre a inclusão (optativa) da gratificação por acúmulo de acervo processual na base de cálculo da contribuição destinada à previdência complementar, com contribuição paritária da União Federal até o limite de 8,5%.

Alega a associação petionante:

"que a gratificação por acúmulo de acervo processual é parcela remuneratória transitória (art. 4º § único, da lei n. 13.093/15), não incorporada ao subsídio permanente de magistrado, tem previsão legal (§ 1º do art. 16 da lei n. 12.618/2012) e administrativa (art.11 da Resolução CJF nº 341/2015) para integrar a base de cálculo de contribuição destinado à previdência complementar pública de membro do Poder Judiciário, a critério do magistrado participante, inclusive a alíquota dentre os limites do regulamento, com contribuição paritária obrigatória da União (§ 1º do artigo 16 da lei n. 12.618/2012 e § 2º do artigo 4º da lei nº 10.887/2004) até o limite legal de 8,5%. Também há impacto atuarial positivo na inclusão desta parcela remuneratória transitória na base de cálculo da contribuição ao regime complementa, considerando que o valor acrescido, juntamente com a contribuição paritária do patrocinador, será destinado à conta individualizada do magistrado e considerado no momento do cálculo do benefício de aposentadoria, desde que esteja entre as 80% maiores contribuições de todo o período contributivo.

Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria que este FUNDO reconheça a gratificação por acúmulo de acervo processual como parcela remuneratória transitória, tal como prevista na lei n. 13.093/15, art. 4º, § único, passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, com contribuição paritária obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%."

Inicialmente convém registrar que este expediente foi encaminhado a esta ASJUR para juntada ao processo n. CJF-PPN-2013/00052, contudo, o expediente não foi juntado àquele processo, e permaneceu, equivocadamente, dentre expedientes sem providências a serem adotadas por esta unidade que teve mudanças na administração dos documentos desde a antiga caixa da ASTEJ para a atual caixa da ASJUR, somente percebendo o equívoco ao ser questionado, recentemente, pela associação quanto ao desfecho do assunto. Convém destacar, ainda, que desde o recebimento do expediente até a presente data não foram solicitadas quaisquer informações ou providências sobre o expediente, o que dificultou a identificação do equívoco.



Assinado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA.
Documento Nº: 1562641-1692 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

Classif. documental | 20.05.07.03



CJFPAR201700427A



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



A Secretaria de Gestão de Pessoas no Parecer n. CJF-PAR-2015/00238, concluiu que a legislação não obriga a União a realizar a contribuição patronal sobre a parcela em comento, em que pese possa ser incluída na base de cálculo por opção do segurado.

"No que pertine, porém, à possibilidade de haver as contribuições do patrocinador (União) para a Funpresp-Jud sobre a citada parcela, tem-se que o caput e o §1º do art. 16 da Lei n. 12.618/2012 estabelecem:

- as contribuições do patrocinador incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o teto remuneratório de Ministro do Supremo Tribunal Federal (para fins de registro, o limite máximo estabelecido para os enefícios do RGPS, nesta data, é de R\$ 4.663,75 [1];

- a base de contribuição é a definida no §1º do art. 4º da Lei n. 10.887/2004, podendo o magistrado participante optar pela inclusão de mais duas parcelas remuneratórias percebidas: 1) em decorrência do local de trabalho; e 2) do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por sua vez, o §1º do art. 4º da Lei n. 10.887/2004 dispõe que a base de contribuição corresponde ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas 19 delas, dentre as quais não está incluída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição do magistrado, parcela recentemente criada. Dessa forma, em princípio, poderíamos enquadrar a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição como "quaisquer outras vantagens", pelo que sua inclusão na base de cálculo para a contribuição destinada à Funpresp-Jud não seria optativa, mas obrigatória.

No entanto, a Lei n. 13.093/2015 não inovou as Leis n. 10.887/2004 e/ou 12.618/2012, inserindo tal parcela como de contribuição obrigatória para regime próprio ou complementar de Previdência (art. 4º, caput e § 1º, da Lei n. 10.887/2004 e art. 16, caput, e § 1º, primeira parte, da Lei n. 12.618/2012, respectivamente). Portanto, não gerou obrigação para o segurado nem para a União/órgão patrocinador (contribuição patronal ou contribuição paritária obrigatória). Poderia tê-lo feito, expressando a vontade do legislador. Porém, se não o fez, não pode um regramento dela derivado, in casu, a Resolução n. CJF-RES-2015/00341 fazê-lo.

Bem assim, a Lei de gênese da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição também não inovou as leis que disciplinam os regimes de Previdência do magistrado/servidor para incluir aquela parcela como de contribuição facultativa cuja inclusão na base de cálculo por opção do segurado também obriga haver a contribuição patronal, como previsto no art. 4º, caput e § 2º, da Lei n. 10.887/2004 e no art. 16, caput, e § 1º, segunda parte, da Lei n. 12.618/2012, respectivamente. [2]

Por tal razão, o caput do art. 11 da citada Resolução n. CJF-

2



Assinado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA.
Documento Nº: 1562641-1692 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFPAR201700427A



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RES- 2015/00341 previu tão só a possibilidade de inclusão da Gratificação em comento na base de cálculo para quaisquer dos regimes de previdência "mediante opção do magistrado", nada dispondo sobre a obrigatoriedade de contrapartida patronal."



Cumpr-me lembrar que a solicitação foi dirigida à FUNPRESP-JUD pela AJUFESP, e que aquela Fundação solicitou posicionamento deste CJF quanto ao tema.

E neste aspecto, salvo melhor juízo, entendo, assim como a AJUFESP, que este CJF já se posicionou quanto ao tema ao redigir a Resolução n. 341/2015 que dispõe, em seu art 11:

Resolução CJF n. 341, de 25 de março de 2015.

Art. 11. Mediante opção do magistrado, a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição **poderá integrar a base de cálculo da contribuição** destinada:

a) ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004; e

b) à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud.

Com o devido respeito às argumentações expostas pela SGP em seu parecer, não há qualquer razão para questionar o regulamento deste CJF.

Esclareço, inicialmente, que a expressão "poderá integrar" não guarda relação com as contribuições facultativas sem contrapartida da União de que trata o § 4º do art. 16 da Lei n. 12.618/2015.

A expressão "poderá integrar" decorre da leitura do § 1º do art. 16 da Lei n. 12.618/2012 c/c § 2º do art. 4º da Lei n. 10.887/2004, que assim dispõe:

Lei n. 12.618/2012

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, **podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho** e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Lei n. 10.887/2004

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:



Assinado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA.
Documento Nº: 1562641-1692 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



(...)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo **poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho** e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

Além disso, a Lei n. 12.618/2012 prevê apenas 2 tipos de contribuição para o segurado patrocinado do regime de previdência complementar, conforme dispõe seu art. 16 quais sejam, a contribuição "normal" sobre a base de cálculo da contribuição, e a contribuição facultativa, conforme regulamento do plano.

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º **Além** da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento **do plano**.

§ 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.



Assinado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA.
Documento Nº: 1562641-1692 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

4



CJFFPAR201700427A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

A contribuição normal é aquela que incide sobre a base de contribuição do servidor.

A contribuição facultativa, sem contrapartida da União, são os aportes financeiros previstos em regulamento próprio da FUNPRESP-JUD o que não é o caso.

O art. 16 da Lei n. 12.618/2012 supracitado é categórico ao disciplinar que a contribuição do patrocinador e do patrocinado incidem sobre a base de contribuição, na parcela que exceder ao teto do RGPS.

Sendo assim, é evidente que o disposto no art. 11 da Resolução n. 341/2015 disciplinou a possibilidade de contribuição do patrocinador e patrocinado sobre a parcela relativa à GAJU, uma vez que facultou a possibilidade de integração à Base de cálculo da contribuição, e não à "contribuição facultativa" do participante como interpretou a SGP.

Soma-se a isso o fato de que o art. 11 da Resolução n. 341/2015 determina a inclusão da GAJU na base de contribuição não apenas para fins de previdência complementar, mas para o PSS nos casos em que o magistrado esteja submetido à média contributiva para cálculo dos proventos de aposentadoria. Nesta modalidade, não há espécie de contribuição "facultativa" sem a contrapartida da União. Assim, com a devida vênia, não há como prosperar a interpretação dada pela SGP a um dispositivo cuja aplicação é literal, art. 11 da Resolução n. 341/2015: A GAJU poderá integrar a base de contribuição destinada à Funpresp-Jud.

Esta Assessoria Jurídica buscou ainda o tratamento dado à matéria junto à Justiça do Trabalho, e deparou-se com a Resolução CSJT n. 155/2015, que estabelece em seu art. 9º, § 2º, II que a GAJU poderá integrar a base de cálculo de contribuição para a FunprespJud, Doc em anexo.

Assim, uma vez que a consulta originada pela AJUFESP não tem o condão de rediscutir o art. 11 da Resolução n. 341/2015 aprovada por este Conselho da Justiça Federal, e que sua aplicação/interpretação é literal, ou seja, determina que a GAJU pode integrar a base de contribuição, submeto os autos à consideração de Vossa Senhoria com a **proposta de resposta à consulta da AJUFESP, dando conhecimento à Funpresp-Jud no sentido de que o Conselho da Justiça Federal, ao editar a Resolução n. 341/2015 estabeleceu, em seu art. 11, alínea "b", que a Gratificação por Acúmulo de Jurisdição-GAJU "poderá integrar a base de cálculo da contribuição destinada à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud".**

É o Parecer.

Brasília, 11 de setembro de 2017.

MARCOS CAVALCANTI PIMENTA
ASSESSOR B



Assinado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA.
Documento Nº: 1562641-1692 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
ASSESSORIA JURÍDICA



Assinado digitalmente por MARCOS CAVALCANTI PIMENTA.
Documento Nº: 1562641-1692 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPAR201700427A





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



DESPACHO Nº CJF-DES-2017/12545

Referência: Externo Nº CJF-EXT-2015/02001 , 01/06/15 - CJF.

Assunto: Estudos e proposições para normas, regulamentações, diretrizes

Manifesto-me de acordo com os termos do Parecer CJF-PAR-2017/00427-A e submeto os autos à consideração superior.

Brasília, 11 de setembro de 2017.

CLAUDIO MACHADO PINTO
ASSESSOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA



Assinado digitalmente por CLAUDIO MACHADO PINTO.
Documento Nº: 1562938-1346 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

Classif. documental | 00.08.00.01



CJFDES201712545A





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



DESPACHO Nº CJF-DES-2017/13762

Referência: Processo de Procedimento Normativo Nº CJF-PPN-2013/00052 , 28/08/13
- CJF.

Assunto: Gratificação por encargo de curso ou concurso

Considerando as manifestações divergentes entre as unidades técnicas deste Conselho, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Interno para manifestação.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Diretora-Geral



Assinado digitalmente por EVA MARIA FERREIRA BARROS.
Documento Nº: 1565564-3998 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

Classif. documental | 20.05.11.01



CJFDES201713762A





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DESPACHO Nº CJF-PPN-2013/00052

Referência: CJF-PPN-2013/00052 de 28 de agosto de 2013 - CG - SEÇÃO DE AUTOINSPEÇÃO.

Assunto: Gratificação por encargo de curso ou concurso

Para análise e manifestação, conforme despacho da Diretora-Geral à fl. 1702.

Brasília, 02 de outubro de 2017.

FABIO MENDONÇA DE OLIVEIRA
ASSESSOR B
ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTROLE INTERNO



Assinado digitalmente por FABIO MENDONCA DE OLIVEIRA.
Documento Nº: 1039052.14583195-1310 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

Classif. documental | 20.05.11.01



CJFPPN201300052V08





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



DESPACHO Nº CJF-PPN-2013/00052

Referência: CJF-PPN-2013/00052 de 28 de agosto de 2013 - CG - SEÇÃO DE AUTOINSPEÇÃO.

Assunto: Gratificação por encargo de curso ou concurso

Para a análise e manifestação.

Brasília, 02 de outubro de 2017.

ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO
SUBSECRETARIO
SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO E ORIENTACAO DA GESTAO



Classif. documental | 20.05.11.01

Assinado digitalmente por ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO.
Documento Nº: 1039052.14584139-919 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFPPN201300052V08





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



INFORMAÇÃO Nº CJF-INF-2017/01180

Referência: Processo de Procedimento Normativo Nº CJF-PPN-2013/00052, 28/08/13 - CJF.

Assunto: Gratificação por encargo de curso ou concurso

Senhor Subsecretário,

A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD encaminhou o Ofício nº 215/PRESI-DE (fl. 1.672), onde é apresentada a consulta formulada àquela instituição pela Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP, que, resumidamente, requer:

"[...] que este Fundo reconheça a gratificação por acúmulo de acervo processual como parcela remuneratória transitória, tal como prevista na lei nº 13.093/15, artigo 4º, § único, passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, **com contribuição paritária obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%.**"

2. Às fls. 1.673/4 e 1.683/85, consta a consulta da AJUFESP ao Funpresp.

3. Às fls. 1.677/80, consta a manifestação da SUNOR/SGP. Esta unidade informa que parte do pleito da AJUFESP já foi contemplado com a edição da Resolução nº 341/2015 - CJF, art. 11, que aduz:

Art. 11. Mediante opção do magistrado, a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição poderá integrar a base de cálculo da contribuição destinada:

a) ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004; e

b) à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud.

4. Desta forma, com a edição da citada resolução, é possível que a Gratificação por Exercícios Cumulativo de Jurisdição integre a base de cálculo da contribuição destinada à Funpresp-Jud.

5. No que se refere ao recolhimento da contribuição patronal, no caso da União, aquela unidade entendeu que a lei que criou a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição não alterou as leis nºs 10.887/04 e 12.618/12, não gerando, desta forma, obrigação nem para o segurado tampouco para a União (órgão patrocinador).

6. Por fim, a SUNOR/SGP se manifestou da seguinte forma:



Classif. documental | 20.05.11.01

Assinado digitalmente por ROBERTO JUNIO DOS SANTOS MOREIRA.
Documento Nº: 1566993-3998 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFINF201701180A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Bem assim, a Lei de gênese da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição também não inovou as leis que disciplinam os regimes de Previdência do magistrado/servidor para incluir aquela parcela como de contribuição facultativa cuja inclusão na base de cálculo por opção do segurado também obriga haver a contribuição patronal, como previsto no art. 4º, caput e § 2º, da Lei n. 10.887/2004 e no art. 16, caput, e § 1º, segunda parte, da Lei n. 12.618/2012, respectivamente.

Por tal razão, o caput do art. 11 da citada Resolução n. CJF-RES-2015/00341 previu tão só a possibilidade de inclusão da Gratificação em comento na base de cálculo para quaisquer dos regimes de previdência "mediante opção do magistrado", nada dispondo sobre a obrigatoriedade de contrapartida patronal.

7. Por sua vez, a ASTEJ, no **PARECER Nº CJF-PAR-2017/00427**, entendeu que:

[...]

Soma-se a isso o fato de que o art. 11 da Resolução n. 341/2015 determina a inclusão da GAJU na base de contribuição não apenas para fins de previdência complementar, mas para o PSS nos casos em que o magistrado esteja submetido à média contributiva para cálculo dos proventos de aposentadoria. Nesta modalidade, não há espécie de contribuição "facultativa" sem a contrapartida da União. Assim, com a devida vênia, não há como prosperar a interpretação dada pela SGP a um dispositivo cuja aplicação é literal, art. 11 da Resolução n. 341/2015: A GAJU poderá integrar a base de contribuição destinada à Funpresp-Jud.

[...]

Assim, uma vez que a consulta originada pela AJUFESP não tem o condão de rediscutir o art. 11 da Resolução n. 341/2015 aprovada por este Conselho da Justiça Federal, e que sua aplicação/interpretação é literal, ou seja, determina que a GAJU pode integrar a base de contribuição, submeto os autos à consideração de Vossa Senhoria com a **proposta de resposta à consulta da AJUFESP, dando conhecimento à Funpresp-Jud no sentido de que o Conselho da Justiça Federal, ao editar a Resolução n. 341/2015 estabeleceu, em seu art. 11, alínea "b", que a Gratificação por Acúmulo de Jurisdição-GAJU "poderá integrar a base de cálculo da contribuição destinada à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud".**



Assinado digitalmente por ROBERTO JUNIO DOS SANTOS MOREIRA.
Documento Nº: 1566993-3998 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

2



CJFINF201701180A



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568

8. Vieram os autos para esta SCI/SUAGE/SEDEPE.

Eis o relato do necessário.

9. Preliminarmente, cabe ressaltar que a questão discutida nos presentes autos é eminentemente jurídica. Nessa esteira, a melhor orientação é a da assessoria jurídica.

GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIOS CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO -

10. Cinge a questão em saber se: a União, como órgão patrocinador, tem a obrigação de contribuir para a previdência complementar se o membro do poder judiciário contribuir sobre a Gratificação por exercícios de jurisdição.

11. Como foi dito, a Lei 13.093/2015 criou a respectiva gratificação, com os seguintes dizeres:

Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça Federal, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

(...)

Art. 4º O valor da **gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado** designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore. (grifado)

Parágrafo único. **A gratificação terá natureza remuneratória**, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (grifado)

12. Observa-se que a referida gratificação tem caráter remuneratório e tem por base o subsídio do magistrado. No entanto, em nenhum momento a norma, no seu conjunto, informa quanto à possibilidade de sua incorporação ao subsídio dos magistrados, que por sua vez é pago em parcela única, tampouco aduz a possibilidade da referida gratificação fazer parte da base de contribuição.

13. Sabe-se, em princípio, que uma vantagem remuneratória pode servir de



Assinado digitalmente por ROBERTO JUNIO DOS SANTOS MOREIRA.
Documento Nº: 1566993-3998 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária, ou seja, como fato gerador de tributo. No RE 593.068, com repercussão geral, o STF, até o momento, por maioria (6x2), acompanhou o voto do relator (ministro Luiz Roberto Barroso), pelo parcial provimento do recurso, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre as vantagens remuneratórias de servidor público que não sejam passíveis de incorporação aos seus proventos de aposentadorias.

14. O entendimento que está prevalecendo na Excelsa Corte é que as parcelas cuja oneração não repercute no valor da aposentadoria não se sujeitam à cobrança da contribuição previdenciária, mesmo que venham a compor a remuneração do servidor.

15. Esse entendimento é fundamentado no parágrafo 3º do art. 40 da CR, que aduz:

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, **na forma da lei.**

15.1 Abstrai-se que a lei estabelecerá a forma de cálculo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.

FUNPRESP-JUD

16. De outro lado, nos termos a Lei 12.618/2012, que dentre outras, criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário, bem como de seus membros, é estabelecido o que deve ser considerado base de contribuição:

Seção III

Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3o desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1o Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1o do art. 4o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2o A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.



Assinado digitalmente por ROBERTO JUNIO DOS SANTOS MOREIRA.
Documento Nº: 1566993-3998 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

4



CJFNF201701180A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§ 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

16.1 Por sua vez, o § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04 define o que se deve entender como base de contribuição:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

16.2 Vê-se que a norma legal, *in fine*, aventa a possibilidade de quaisquer outras vantagens. Para Hely Lopes[1], vantagens são:

(...)

acréscimos ao *vencimento* do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (*ex facto temporis*), ou pelo desempenho de funções especiais (*ex facto officii*), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (*propter laborem*), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*). As duas primeiras espécies constituem os **adicionais** (*adicionais de vencimento e adicionais de função*), as duas últimas formam a categoria das **gratificações** (*gratificações de serviço e gratificações pessoais*). (...)

16.3 As vantagens podem ser gratificações ou adicionais. No caso em tela a vantagem que está sendo discutida, é uma gratificação.

16.4 A própria lei informa que vantagem remuneratória pode fazer parte da



Assinado digitalmente por ROBERTO JUNIO DOS SANTOS MOREIRA.
Documento Nº: 1566993-3998 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

5



CJFINF201701180A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



base de cálculo da contribuição previdenciária.

16.5 Desta forma, numa interpretação bem literal (sabe-se que esta não é a melhor interpretação!), seria possível a União, como, órgão patrocinador, contribuir também, tal qual o magistrado, já que a lei 12.618/2012, que trata da Funpresp-JUD em seu art. 16, § 1º, considera a base de cálculo para contribuição previdenciária do fundo a mesma base de cálculo da lei 10.887/2014, § 1º do art. 4º.

17. Corroborando com a citada possibilidade, a resolução nº 341/2015 - CJF autoriza que na base da contribuição (Funpresp-JUD ou PSS) do magistrado seja inserida a referida contribuição, mediante sua opção. Senão vejamos:

Art. 11. Mediante opção do magistrado, a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição poderá integrar a base de cálculo da contribuição destinada:

a) ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004; e

b) à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-JUD.

18. No entanto, como já foi dito alhures, por se tratar de assunto eminentemente jurídico a melhor orientação é dada pela assessoria jurídica, ademais por decorrer a contribuição do patrocinador um fato jurídico que acarretará impacto orçamentário na justiça federal, entendemos ser importante, então, que o colegiado do CJF manifeste-se quanto ao requerimento formulado pela Funpresp-JUD.

São essas as considerações que submeto ao conhecimento de Vossa Senhoria.

[1]Meirelles, Hely Lopes. 42ª ed. 2015. p. 600.

Brasília, 11 de outubro de 2017.

ROBERTO JUNIO DOS SANTOS MOREIRA
CHEFE DE SECAO
SEÇÃO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL



Assinado digitalmente por ROBERTO JUNIO DOS SANTOS MOREIRA.
Documento Nº: 1566993-3998 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

6



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DESPACHO Nº CJF-PPN-2013/00052

Referência: CJF-PPN-2013/00052 de 28 de agosto de 2013 - CG - SEÇÃO DE AUTOINSPEÇÃO.

Assunto: Gratificação por encargo de curso ou concurso

Senhor Secretário, anuímos ao teor da Informação n. INF-2017/01180. Assim, sugerimos o despacho do presente à Diretoria-Geral.

Brasília, 11 de outubro de 2017.

ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO
SUBSECRETARIO
SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO E ORIENTACAO DA GESTAO



Assinado digitalmente por ANTONIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO.
Documento Nº: 1039052.14601153-4711 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

Classif. documental | 20.05.11.01



CJFPPN201300052V08





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DESPACHO Nº CJF-PPN-2013/00052

Referência: CJF-PPN-2013/00052 de 28 de agosto de 2013 - CG - SEÇÃO DE AUTOINSPEÇÃO.

Assunto: Gratificação por encargo de curso ou concurso

Sra. Diretora-Geral, manifesto-me de acordo com a Informação CJF-INF-2017/01180 da SEDEPE/SUAGE às fls. 1705/1710, assinalando que a indicação de consulta ao colegiado deste CJF subsumi-se ao crivo dessa Diretoria-Geral, caso julgar necessário.

Brasília, 13 de outubro de 2017.

JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO
SECRETARIO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



Assinado digitalmente por JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO.
Documento Nº: 1039052.14601362-2759 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

Classif. documental | 20.05.11.01



CJFPPN201300052V08





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



DESPACHO Nº CJF-DES-2017/14602

Referência: Processo de Procedimento Normativo Nº CJF-PPN-2013/00052 , 28/08/13 - CJF.

Assunto: Gratificação por encargo de curso ou concurso

Trata-se de Ofício n. 215/PRESI-DE, de 26 de junho de 2015, da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, fls. 1682/1685, recebido neste Conselho pelo Expediente Externo n. CJF-EXT-2015/02001, o qual encaminha consulta da Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP, a qual solicita manifestação acerca do reconhecimento da gratificação por acúmulo do acervo processual como parcela remuneratória transitória, conforme previsto na Lei n. 13.093/2015, art. 4º, parágrafo único, passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, com contribuição paritária obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%.

Por meio do Parecer n. CJF-PAR-2015/00238, a titular da então Secretaria de Recursos Humanos esclareceu às fls. 1677/1680 que a Lei n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, ao instituir a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU, determinou, em seu art. 8º, caber a este o Conselho fixar em regulamento as diretrizes para seu cumprimento. E que, nesse sentido, este Conselho, editou a Resolução n. CJF-RES-2015/00341, a qual estabeleceu, nos termos do art. 11, que a citada gratificação poderá integrar, mediante opção do magistrado, a base de cálculo da contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social - PSSS e à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud. Tal resolução previu tão só a possibilidade de inclusão dessa gratificação na base de cálculo, nada dispondo sobre a obrigatoriedade de contrapartida patronal.

Na sequência, a Assessoria Jurídica emitiu o Parecer n. CJF-PAR-2017/00427, fls. 1695/1700, onde evidenciou que o disposto no artigo 11 da mencionada Resolução n. 341/2015 disciplinou a possibilidade de contribuição do patrocinador e patrocinado sobre a parcela relativa à GAJU, uma vez que facultou a possibilidade de integração à base de cálculo da contribuição, e não à "contribuição facultativa" do participante como interpretou a SGP. Esclareceu que "o art. 11 da Resolução n. 341/2015 determina a inclusão da GAJU na base de contribuição não apenas para fins de previdência complementar, mas para o PSS nos casos em que o magistrado esteja submetido à média contributiva para cálculo dos proventos de aposentadoria. Nesta modalidade, não há espécie de contribuição "facultativa" sem a contrapartida da União. Assim, com a devida vênia, não há como prosperar a interpretação dada pela SGP".

Finalizou esclarecendo que a consulta originada pela AJUFESP não tem o condão de rediscutir o art. 11 da citada Resolução n. 341 e que sua aplicação/interpretação é literal, ou seja, determina que a GAJU pode integrar a base de contribuição. Nesse sentido, sugeriu responder a consulta da AJUFESP *dando conhecimento à Funpresp-Jud no sentido de que o Conselho da Justiça Federal, ao editar a Resolução n. 341/2015 estabeleceu, em seu art. 11, alínea "b", que a Gratificação por Acúmulo de Jurisdição-GAJU "poderá integrar a base de cálculo da contribuição destinada à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público*

Classif. documental | 20.05.11.01



Assinado digitalmente por EVA MARIA FERREIRA BARROS.
Documento Nº: 1563919-3998 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFDES201714602A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud".

Em seguida, a Secretaria de Controle Interno apresentou a Informação n. CJF-INF-2017/01180, fls. 1705/ 1710, onde ressaltou que a melhor orientação é dada pela Assessoria Jurídica e que *ademais por decorrer a contribuição do patrocinador um fato jurídico que acarretará impacto orçamentário na Justiça Federal, entendemos ser importante, então, que o Colegiado do CJF manifeste-se quanto ao requerimento formulado pela Funpresp-JUD.*

Face às informações lançadas nestes autos pela Secretaria de Recursos Humanos, atual Secretaria de Gestão de Pessoas, pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria de Controle Interno encaminho os autos a Vossa Excelência para prosseguimento, em atenção ao Despacho n. CJF-DES-2015/06380.

Brasília, 16 de outubro de 2017.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Diretora-Geral



Assinado digitalmente por EVA MARIA FERREIRA BARROS.
Documento Nº: 1563919-3998 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

2



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568

Num. 3863501 - Pág. 44



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



INFORMAÇÃO Nº CJF-INF-2017/01277

Referência: Processo de Procedimento Normativo Nº CJF-PPN-2013/00052, 28/08/13 - CJF.

Assunto: Gratificação por encargo de curso ou concurso

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente,

Trata-se do Ofício n. 215/PRESI-DE, de 26 de junho de 2015, da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, fls. 1672/1674, que solicita manifestação deste Conselho a respeito do pleito da Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP que requer o reconhecimento, por parte daquela Instituição, da gratificação por acúmulo do acervo processual como parcela remuneratória transitória, passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, com contribuição paritária obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%.

Entende a referida Associação que há previsão legal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 13.093/2015) e administrativa (art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2015/00341) para que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU integre a base de cálculo de contribuição destinada à previdência complementar pública de membro do Poder Judiciário, a critério do magistrado participante, inclusive a alíquota dentre os limites do regulamento, com contribuição paritária obrigatória da União (§ 1º, do art. 16, da Lei nº 12.618/2012 e § 2º, do art. 4º da Lei n. 10.887/2004), até o limite legal de 8,5%.

Os autos foram encaminhados para exame e manifestação das áreas técnicas deste CJF.

A então Secretaria de Recursos Humanos, atual Secretaria de Gestão de Pessoas, no Parecer n. CJF-PAR-2015/00238, fls. 1677/1680, registrou que a Resolução n. CJF-RES-2015/00341 regulamentou as diretrizes para o cumprimento da Lei n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e, no art. 11, estabeleceu que a GAJU poderá integrar, mediante opção do magistrado, a base de cálculo da contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social - PSS e à FUNPRESP-JUD, nada dispondo sobre a obrigatoriedade de contrapartida patronal.

A Assessoria Jurídica, no Parecer n. CJF-PAR-2017/00427, fls. 1695/1701, demonstrou que o art. 11 da norma do CJF, ao disciplinar a contribuição do patrocinador e do patrocinado sobre a parcela relativa à GAJU, facultou a possibilidade de integração à base de cálculo da contribuição, e não à contribuição facultativa do participante.

Nesse sentido, asseverou que *a resolução determina a inclusão da GAJU na base de contribuição não apenas para fins de previdência complementar, mas para o PSS nos casos em que o magistrado esteja submetido à média contributiva para cálculo dos proventos de aposentadoria.*

Destacou que não há como prosperar a interpretação da Secretaria de



Assinado digitalmente por CLEBERSON JOSE ROCHA.
Documento Nº: 1569907-3998 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

Classif. documental | 20.05.11.01



CJFINF201701277A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



Recursos Humanos em decorrência da literalidade do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2015/00341, o qual estabeleceu que a GAJU poderá integrar a base de contribuição destinada à FUNPRESP-JUD.

Dessa forma, esclareceu que a matéria tratada nos autos não tem o condão de rediscutir o mencionado art. 11 e sugeriu responder à FUNPRESP-JUD para que tome conhecimento da alínea "b", do art. 11, da Resolução n. CJF-RES-2015/00341, que prevê a possibilidade de a Gratificação por Acúmulo de Jurisdição integrar a base de cálculo da contribuição destinada à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário.

Na sequência, a Secretaria de Controle Interno, na Informação n. CJF-INF-2017/01180, fls. 1705/1710, e nos Despachos acostados às fls. 1711/1712, acompanhou o posicionamento da Assessoria Jurídica e, ao entender que a matéria acarretará impacto orçamentário para a Justiça Federal, registrou a importância do processo ser apreciado pelo Colegiado do CJF.

Pelo exposto, submeto os autos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 06 de novembro de 2017.

Juiz Federal Cleberson José Rocha
Secretário-Geral



Assinado digitalmente por CLEBERSON JOSE ROCHA.
Documento Nº: 1569907-3998 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

2





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

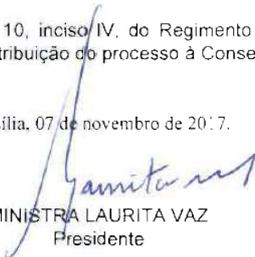
DESPACHO Nº CJF-DES-2017/15921

Referência: Processo de Procedimento Normativo Nº CJF-PPN-2013/00052 , 28/08/13
- CJF.

Assunto: Gratificação por encargo de curso ou concurso

Nos termos do art. 10, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho da
Justiça Federal, determino a distribuição do processo à Conselheira Cecilia Marcondes.

Brasília, 07 de novembro de 2017.


MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

Classif. documental | 20.05.11.01



CJFFPPN201300052V08



Assinado digitalmente por ILKA TIEMY TUTIDA LIMA.
Documento Nº: 1039052.14637439-2575 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2017/04170

Brasília, 07 de novembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
São Paulo - SP

Assunto: Distribuição de processo administrativo do colegiado

Senhora Presidente,

Tendo em vista a designação de Vossa Excelência como relatora, encaminho-lhe o Processo n. CJF-PPN-2013/00052, que trata de consulta sobre a inclusão da gratificação por acúmulo do serviço processual como parcela remuneratória transitória passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, com contribuição obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%.

Atenciosamente,


MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

Classif documental | 00.10.02.01



Assinado digitalmente por ILKA TIEMY TUTIDA LIMA.
Documento Nº: 1039052.14637441-2552 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





Marcia Alves da Silva

De: ASSES
Enviado em: quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018 17:11
Para: ASSES; contato@ajufesp.org.br
Cc: SIC
Assunto: Inclusão em pauta do Processo n. CJF-PPN-2013/00052 - Sessão do CJF - 26/02/2018.

Prezado Dr. Fernando Marcelo Mendes, boa tarde!

Informamos, de ordem, a Vossa Senhoria que o Processo n. **CJF-PPN-2013/00052**, o qual trata de consulta dessa AJUFESP dirigida a Funpresp-Jud, que, por sua vez, a encaminhou ao CJF, questionando sobre a inclusão da gratificação por acúmulo do acervo processual como parcela remuneratória transitória passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, com contribuição obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%, **foi incluído** na pauta da sessão do egrégio Conselho da Justiça Federal a ser realizada **no dia 26 de fevereiro do ano em curso, segunda-feira, às 14 horas, na sede do CJF**, em Brasília.

Esclarecemos que, por meio da edição da **Portaria CJF-POR-2016/00228**, o Conselho da Justiça Federal disponibilizou o acesso público aos processos administrativos e demais documentos que tramitam internamente no Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Documental – SIGA-DOC, com vistas a permitir a transparência de atos e procedimentos de interesse de outros órgãos, entidades e organizações públicas ou privadas, magistrados e servidores da Justiça Federal e cidadãos em geral.

Dessa forma, para ter acesso, os usuários externos serão autorizados mediante o cadastramento prévio, realizado por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do CJF, onde o usuário deverá clicar em Processos Administrativos, ao lado esquerdo da tela, ou no seguinte [link: http://www.cjf.jus.br/cjf/processos-administrativos](http://www.cjf.jus.br/cjf/processos-administrativos).

Por oportuno, esclarecemos, ainda, que o navegador Firefox é o mais apropriado para a referida visualização.

Informamos, ainda, que a sessão terá transmissão ao vivo pelo portal www.cjf.jus.br e pelo canal do Conselho no YouTube, www.youtube.com/cjf.

Por último, solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Respeitosamente,



Márcia Alves da Silva Abi-Acl
Assessoria de Processamento e Apoio às Sessões
(61) 3022-7038

Sector de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF. CEP: 70200-003

1



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14797402-2398 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFPPN201300052V08





Marcia Alves da Silva

De: ASSES
Assunto: ENC: Inclusão em pauta do Processo n. CJF-PPN-2013/00052 - Sessão do CJF - 26/02/2018.

De: ASSES
Enviada em: quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018 16:13
Para: ASSES <asses@cjf.jus.br>; sap@funpresjud.com.br
Cc: SIC <sic@cjf.jus.br>
Assunto: Inclusão em pauta do Processo n. CJF-PPN-2013/00052 - Sessão do CJF - 26/02/2018.

Prezada Dra. Elaine de Oliveira Castro, boa tarde!

Informamos, de ordem, a Vossa Senhoria que o Processo n. **CJF-PPN-2013/00052**, o qual trata de consulta da AJUFESP dirigida à essa Fundação, que, por sua vez, a encaminhou ao CJF, questionando sobre a inclusão da gratificação por acúmulo do acervo processual como parcela remuneratória transitória passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, com contribuição obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%, **foi incluído** na pauta da sessão do egrégio Conselho da Justiça Federal a ser realizada **no dia 26 de fevereiro do ano em curso, segunda-feira, às 14 horas, na sede do CJF**, em Brasília.

Esclarecemos que, por meio da edição da **Portaria CJF-POR-2016/00228**, o Conselho da Justiça Federal disponibilizou o acesso público aos processos administrativos e demais documentos que tramitam internamente no Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Documental – SIGA-DOC, com vistas a permitir a transparência de atos e procedimentos de interesse de outros órgãos, entidades e organizações públicas ou privadas, magistrados e servidores da Justiça Federal e cidadãos em geral.

Dessa forma, para ter acesso, os usuários externos serão autorizados mediante o cadastramento prévio, realizado por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do CJF, onde o usuário deverá clicar em Processos Administrativos, ao lado esquerdo da tela, ou no seguinte link: <http://www.cjf.jus.br/cjf/processos-administrativos>.

Por oportuno, esclarecemos, ainda, que o navegador Firefox é o mais apropriado para a referida visualização.

Informamos, ainda, que a sessão terá transmissão ao vivo pelo portal www.cjf.jus.br e pelo canal do Conselho no YouTube, www.youtube.com/cjf.

Por último, solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Respeitosamente,



Márcia Alves da Silva Abi-Acl
Assessoria de Processamento e Apoio às Sessões
(61) 3022-7038

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF. CEP: 70200-003

1



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14797403-2397 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFPPN201300052V08





Conselho da Justiça Federal

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00052

RELATORA: Conselheira **CECÍLIA MARCONDES**

ASSUNTO: AJUFE postula a regulamentação, por meio de anteprojeto de lei, da contraprestação – gratificação – pelo exercício cumulativo de jurisdição na Justiça Federal de 1º e 2º graus.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada ao Conselho de Justiça Federal (CJF) pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud, repassando o pleito formulado pela Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP, em que propugna pelo reconhecimento *"da gratificação por acúmulo de acervo processual como parcela remuneratória transitória, tal como prevista na lei nº 13.093/15, artigo 4º, § único, passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, com contribuição paritária obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%"* (destaques no original).

Consigno, por oportuno, que este processo administrativo foi encetado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE e outras associações representativas dos juizes federais, que teve por escopo iniciar estudos preliminares para a instituição da gratificação por acúmulo de acervo processual como parcela remuneratória transitória, tal como prevista na lei nº 13.093/15, artigo 4º, § único, bem como sua regulamentação e orientações de pagamento. Posteriormente, em razão da similitude de assuntos, juntou-se aos autos o Ofício nº 215/PRESI-DE, de 26/05/2016, por meio deste a Funpresp-Jud (fls. 1672 e segs.) solicita manifestação daquele E. Colegiado *"sobre a interpretação correta a ser dada ao tema, com encaminhamento da orientação diretamente à AJUFESP, dando conhecimento a esta Fundação"*.

1



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14797407-2393 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





Conselho da Justiça Federal

Sequencialmente, os autos tramitaram pelas áreas técnicas do próprio CJF, para a elaboração de pareceres.

Às fls. 1677/1680 (Parecer CJF-PAR-2015/00238), a Secretaria de Recursos Humanos observa que, em parte, o pleito formulado pela AJUFESP está contemplado pelo disposto no artigo 11 da Resolução/CJF nº 341/2015, que estabelece ser a GAJU passível de integração na base de contribuição destinada à Funpresp-Jud. Nada obstante, propõe a apreciação da matéria pelo Egrégio Colegiado, haja vista que essa Resolução nada dispôs acerca da contrapartida patronal.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica do CJF concluiu no Parecer CJF-PAR-2017/00427 (fls. 1695-1700), pela possibilidade de integração na base de cálculo da contribuição previdenciária com a contrapartida da União, entendendo inclusive desnecessária a rediscussão da matéria pelo Colegiado, uma vez que, segundo seu entendimento, a disposição literal do artigo 11 da Resolução CJF nº 341/2015 é suficiente para a resolução da consulta formulada, conforme se observa dos seguintes excertos, *in verbis*:

"Cumpre-me lembrar que a solicitação foi dirigida à FUNPRESJUD pela AJUFESP, e que aquela Fundação solicitou posicionamento deste CJF quanto ao tema.

E neste aspecto, salvo melhor juízo, entendo, assim como a AJUFESP, que este CJF já se posicionou quanto ao tema ao redigir a Resolução n. 341/2015 que dispõe, em seu art. 11:

Resolução CJF n. 341, de 25 de março de 2015.

Art. 11. Mediante opção do magistrado, a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição poderá integrar a base de cálculo da contribuição destinada:

a) ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004; e

b) à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud.

Com o devido respeito às argumentações expostas pela SGP em seu parecer, não há qualquer razão para questionar o regulamento deste CJF.

2



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14797407-2393 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





Conselho da Justiça Federal

Esclareço, inicialmente, que a expressão 'poderá integrar' não guarda relação com as contribuições facultativas sem contrapartida da União de que trata o § 4º do art. 16 da Lei n. 12.618/2015.

A expressão 'poderá integrar' decorre da leitura do § 1º do art. 16 da Lei n. 12.618/2012 c/c § 2º do art. 4º da Lei n. 10.887/2004, que assim dispõe:

Lei n. 12.618/2012

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Lei n. 10.887/2004

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a

3



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14797407-2393 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





Conselho da Justiça Federal

limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016).

Além disso, a Lei n. 12.618/2012 prevê apenas 2 tipos de contribuição para o segurado patrocinado do regime de previdência complementar, conforme dispõe seu art. 16 quais sejam, a contribuição "normal" sobre a base de cálculo da contribuição, e a contribuição facultativa, conforme regulamento do plano.

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§ 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

A contribuição normal é aquela que incide sobre a base de contribuição do servidor.

A contribuição facultativa, sem contrapartida da União, são os aportes financeiros previstos em regulamento próprio da FUNPRESP-JUD o que não é o caso.

O art. 16 da Lei n. 12.618/2012 supracitado é categórico ao disciplinar que a contribuição do patrocinador e do patrocinado





Conselho da Justiça Federal

incidem sobre a base de contribuição, na parcela que exceder ao teto do RGPS.

Sendo assim, é evidente que o disposto no art. 11 da Resolução n. 341/2015 disciplinou a possibilidade de contribuição do patrocinador e patrocinado sobre a parcela relativa à GAJU, uma vez que facultou a possibilidade de integração à Base de cálculo da contribuição, e não à 'contribuição facultativa' do participante como interpretou a SGP.

Soma-se a isso o fato de que o art. 11 da Resolução n. 341/2015 determina a inclusão da GAJU na base de contribuição não apenas para fins de previdência complementar, mas para o PSS nos casos em que o magistrado esteja submetido à média contributiva para cálculo dos proventos de aposentadoria. Nesta modalidade, não há espécie de contribuição 'facultativa' sem a contrapartida da União. Assim, com a devida vênia, não há como prosperar a interpretação dada pela SGP a um dispositivo cuja aplicação é literal, art. 11 da Resolução n. 341/2015: A GAJU poderá integrar a base de contribuição destinada à Funpresp-Jud.

Esta Assessoria Jurídica buscou ainda o tratamento dado à matéria junto à Justiça do Trabalho, e deparou-se com a Resolução CSJT n. 155/2015, que estabelece em seu art. 9º, § 2º, II que a GAJU poderá integrar a base de cálculo de contribuição para a FunprespJud, Doc em anexo.

Assim, uma vez que a consulta originada pela AJUFESP não tem o condão de rediscutir o art. 11 da Resolução n. 341/2015 aprovada por este Conselho da Justiça Federal, e que sua aplicação/interpretação é literal, ou seja, determina que a GAJU pode integrar a base de contribuição, submeto os autos à consideração de Vossa Senhoria com a proposta de resposta à consulta da AJUFESP, dando conhecimento à Funpresp-Jud no sentido de que o Conselho da Justiça Federal, ao editar a Resolução n. 341/2015 estabeleceu, em seu art. 11, alínea 'b', que a Gratificação por Acúmulo de Jurisdição-GAJU 'poderá integrar a base de cálculo da contribuição destinada à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud'." (o destaque não está no texto original)

5



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14797407-2393 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08



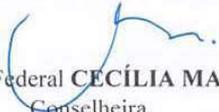


Conselho da Justiça Federal

Pela Informação nº CJF-INF-2017/01180 (fls. 1705-1710), a Subsecretaria de Acompanhamento e Orientação da Gestão entende que, ao menos em parte, o pleito da AJUFESP já estaria contemplado pelo multicitado artigo 11 da Resolução/CJF nº 341/2015, que prevê a possibilidade de utilização da GAJU na base de cálculo da contribuição destinada à Funpresp-Jud. Quanto à contribuição paritária da União, anota que *"numa interpretação bem literal (sabe-se que esta não é a melhor interpretação!), seria possível a União, como, órgão patrocinador, contribuir também, tal qual o magistrado, já que a lei 12.618/2012, que trata da Funpresp-JUD em seu art. 16, § 1º, considera a base de cálculo para contribuição previdenciária do fundo a mesma base de cálculo da lei 10.887/2014, § 1º do art. 4º. Contudo, ressalva que "por se tratar de assunto eminentemente jurídico a melhor orientação é dada pela assessoria jurídica, ademais por decorrer a contribuição do patrocinador um fato jurídico que acarretará impacto orçamentário na justiça federal, entendemos ser importante, então, que o colegiado do CJF manifeste-se quanto ao requerimento formulado pela Funpresp-JUD."*

Em **07/11/2017**, este processo foi a mim distribuído, por determinação da Exma. Sra. Ministra Presidente deste Conselho.

Este, o relatório.


Desembargadora Federal **CECÍLIA MARCONDES**
Conselheira

6



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14797407-2393 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





Conselho da Justiça Federal

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00052

RELATORA: Conselheira **CECÍLIA MARCONDES**

ASSUNTO: AJUFE postula a regulamentação, por meio de anteprojeto de lei, da contraprestação – gratificação – pelo exercício cumulativo de jurisdição na Justiça Federal de 1º e 2º graus.

VOTO PRELIMINAR

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pela AJUFESP, sobre a possibilidade de integração da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GAJU) na base de cálculo da contribuição de previdência complementar, com contribuição paritária da União, é importante rememorar, antes de mais nada, que essa gratificação foi criada em benefício dos membros da magistratura federal de primeiro e segundo grau pela Lei nº 13.093, de 12/01/2015, consistindo, basicamente, em um acréscimo remuneratório destinado a compensar o magistrado nas situações de acúmulo de juízo (exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça Federal) ou de acervo processual (artigos 2º, incisos I e II, e 5º da Lei).

A situação posta neste expediente apresenta relevante peculiaridade que enseja, no meu entendimento, o não conhecimento da consulta.

Pois bem, para os membros da magistratura federal de 1º e 2º grau, a rubrica em comento (GAJU) foi criada, como dito, pela Lei nº 13.093/2015. Todavia, magistrados de outros órgãos do Poder Judiciário também possuem idêntica gratificação.

Para os membros da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a GAJU foi instituída pela Lei nº 13.094/2015. Para os magistrados da Justiça do Trabalho, foi instituída pela Lei nº 13.095/2015. E, para os integrantes da Justiça Militar da União, sua criação ficou a cargo da Lei nº 13.096/2015.

1



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14798797-9440 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





Conselho da Justiça Federal

Com efeito, a teor do art. 1º da Lei nº 12.618/2012, que instituiu a Funpresp-Jud, todas essas carreiras integram o regime de previdência complementar por ela administrado ("Art. 1º. É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.").

Conseqüentemente, a depender das deliberações levadas a efeito pelas diferentes administrações desses órgãos ou respectivos conselhos administrativos, ter-se-á um cenário anti-isonômico e contraditório a respeito do assunto, embora se trate da mesma entidade administradora do benefício (Funpresp-Jud) e do mesmo ente patrocinador (União).

Desta feita, considerada a competência administrativa restrita do CJF aos órgãos componentes da Justiça Federal, e como forma de se evitar decisões conflituosas de outros órgãos fora desse âmbito em razão das diversas soluções que se afiguram possíveis ao questionamento em tela, a melhor solução a ser adotada ao caso concreto é o não conhecimento da consulta formulada, com a remessa dos autos, para uniformização de procedimento, ao E. Supremo Tribunal Federal, responsável pela criação, fiscalização, funcionamento e extinção da entidade de previdência complementar do Poder Judiciário da União, nos termos do artigo 4º, inciso III, c/c artigo 19, § 4º, inciso I, ambos da Lei nº 12.618/2012:

"Art. 4º. É a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001:

(...)

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Art. 19. A constituição, o funcionamento e a extinção da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, a aplicação de seus

2



CJFFPN201300052V08



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14798797-9440 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>





Conselho da Justiça Federal

estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

(...)

§ 4º No caso da Funpresp-Jud, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável:

I - do Supremo Tribunal Federal;" (destaquei)

Insta notar que a solução ora proposta já foi adotada anteriormente por este Conselho em circunstância parecida, em que se clamava por uma definição única de procedimento relacionado ao regime de previdência complementar. Na oportunidade (julgamento do Processo CJF-PES-2014/00027 em sessão realizada aos 26/05/2014), decidiu-se justamente pelo não conhecimento da consulta, com a remessa do feito à Suprema Corte. O julgado está assim ementado, *in verbis*:

"CONSULTA FORMULADA PELO PRESIDENTE DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME PREVIDENCIÁRIO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO QUE OCUPAVA ANTERIORMENTE CARGO DE JUIZ DE DIREITO NO ESTADO DA BAHIA. NÃO CONHECIMENTO. DEFINIÇÃO DAS REGRAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Compete ao Supremo Tribunal Federal firmar as diretrizes relativas à incidência do regime de previdência complementar aos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário. Consulta não conhecida, com remessa do feito à Suprema Corte." (destaquei)

(CJF-PES-2014/00027, Rel. Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, data de julgamento 26/05/2014)

Constata-se, ademais, ter sido utilizado como *ratio decidendi* a possibilidade de que situações semelhantes tenham tratamentos diferentes, justificando a remessa dos autos ao STF para uniformização de procedimento. É o que se extrai dos seguintes excertos:

"Nesse contexto, tenho que assiste razão à Assessoria Técnico-Jurídica quanto à competência exclusiva da Corte Suprema para firmar as diretrizes relativas à incidência do regime de previdência

3



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14798797-9440 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





Conselho da Justiça Federal

complementar aos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário.

Com efeito, deve o órgão responsável pela implementação do novo regime estabelecer as regras a serem seguidas por todos os que se vinculam ao sistema, notadamente as relativas às hipóteses de mudança de regime previdenciário, evitando-se, assim, que situações semelhantes tenham tratamentos diferentes." (destaquei)

Ante o exposto, não conheço da consulta, com a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Desembargadora Federal  **CECÍLIA MARCONDES**
Conselheira



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14798797-9440 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





Conselho da Justiça Federal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00052

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATORA: Conselheira CECÍLIA MACONDES

INTERESSADOS: Associação dos Juizes Federais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul – AJUFESP e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud

LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal

DATA DA SESSÃO: 26/2/2018

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO – GAJU NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, COM CONTRIBUIÇÃO PARITÁRIA DA UNIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Após o voto da relatora, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, pediu vista o Conselheiro Thompson Flores. Aguardam os Conselheiros Manoel de Oliveira Erhardt, Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes e Laurita Vaz.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Felipe Sarmiento Cordeiro (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge.

JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA
SECRETÁRIO-GERAL

MINISTRA LAURITA VAZ
PRESIDENTE



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14798799-9438 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





Ilka Tiemy Tutida Lima

Assunto: ENC: Inclusão em pauta do Processo n. CJF-PPN-2013/00052 - Sessão do CJF - 16/03/2018

De: Administrativo - AJUFESP [mailto:administrativo@ajufesp.org.br]

Enviada em: sexta-feira, 9 de março de 2018 16:44

Para: ASSES <asses@cjf.jus.br>

Assunto: Inclusão em pauta do Processo n. CJF-PPN-2013/00052 - Sessão do CJF - 16/03/2018

Prezada Ilka, boa tarde.

Acuso o recebimento do e-mail abaixo.

Muito obrigada pelas informações.

Estou à disposição.

Atenciosamente,



Patrícia Panighel

Assessoria da Presidência

Rua Carlos Comenale, 281, cj. 32, 3º andar
Bela Vista - SP - São Paulo - SP - Cep: 01332-030
Tel. 11 - 3266-4484 / 11 - 3266-3303
www.ajufesp.org.br

Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

De: ASSES <asses@cjf.jus.br>

Enviado: quarta-feira, 7 de março de 2018 14:42

Para: Administrativo - AJUFESP

Cc: ASSES

Assunto: Inclusão em pauta do Processo n. CJF-PPN-2013/00052 - Sessão do CJF - 16/03/2018

Prezado Dr. Bruno César Lorencini, boa tarde!

Informamos, de ordem, a Vossa Senhoria que o Processo n. **CJF-PPN-2013/00052**, o qual trata de consulta dessa AJUFESP dirigida a Funpresp-Jud, que, por sua vez, a encaminhou ao CJF, questionando sobre a inclusão da gratificação por acúmulo do acervo processual como parcela remuneratória transitória passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, com contribuição obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%, **foi incluído** na pauta da sessão do egrégio Conselho da Justiça Federal a ser realizada **no dia 16 de março do ano em curso, sexta-feira, às 9 horas, na sede do CJF**, em Brasília.

Esclarecemos que, por meio da edição da **Portaria CJF-POR-2016/00228**, o Conselho da Justiça Federal disponibilizou o acesso público aos processos administrativos e demais documentos que tramitam internamente no Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Documental – SIGA-DOC, com

1



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14813669-8464 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFPPN201300052V08



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568



vistas a permitir a transparência de atos e procedimentos de interesse de outros órgãos, entidades e organizações públicas ou privadas, magistrados e servidores da Justiça Federal e cidadãos em geral.

Dessa forma, para ter acesso, os usuários externos serão autorizados mediante o cadastramento prévio, realizado por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do CJF, onde o usuário deverá clicar em Processos Administrativos, ao lado esquerdo da tela, ou no seguinte link: <http://www.cjf.jus.br/cjf/processos-administrativos>.

Por oportuno, esclarecemos, ainda, que o navegador Firefox é o mais apropriado para a referida visualização.

Informamos, ainda, que a sessão terá transmissão ao vivo pelo portal www.cjf.jus.br e pelo canal do Conselho no YouTube, www.youtube.com/cjf.

Por último, solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Respeitosamente,



Ilka Tiemy Tutida Lima
Assessoria de Processamento e Apoio às Sessões
(61) 3022-7052

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF. CEP: 70200-003

Esta mensagem do CONSELHO da JUSTIÇA FEDERAL - CJF e quaisquer arquivos transmitidos com ela, é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco.



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14813669-8464 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





Ilka Tiemy Tutida Lima

Assunto: ENC: [Solicitação:2018030752001225] Inclusão em pauta do Processo n. CJF-PPN-2013/00052 - Sessão do CJF - 16//03/2018.

De: Priscilla Santos da Silva [mailto:priscilla.silva@funpresjud.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 9 de março de 2018 17:12
Para: ASSES <asses@cjf.jus.br>
Cc: Amarildo Vieira de Oliveira <amarildo.vieira@funpresjud.com.br>; Márcio Lima Medeiros <marcio.medeiros@funpresjud.com.br>; Ronnie Gonzaga Tavares <ronnie.tavares@funpresjud.com.br>; Edmilson Enedino das Chagas <edmilson.enedino@funpresjud.com.br>; Jordana Maria Perfeito Castro <Jordana.Perfeito@funpresjud.com.br>; Roberta Ribeiro Coelho <roberta.coelho@funpresjud.com.br>
Assunto: RES: [Solicitação:2018030752001225] Inclusão em pauta do Processo n. CJF-PPN-2013/00052 - Sessão do CJF - 16//03/2018.

Prezada Ilka,

A pedido do Diretor-Presidente da Funpres-Jud, Amarildo Vieira de Oliveira, informo que a Fundação está ciente da sessão deste egrégio Conselho da Justiça Federal a ser realizada no dia 16 de março, sexta-feira, às 9 horas, na sede do CJF, em Brasília e que se fará representada na referida assentada.

Atenciosamente,



Priscilla Santos
Assistente da Presidência
(61) 3217-5942

De: Atendimento Funpres-Jud [mailto:atendimento@funpresjud.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 8 de março de 2018 14:58
Para: Priscilla Santos da Silva <priscilla.silva@funpresjud.com.br>
Assunto: Fwd: [Solicitação:2018030752001225] Inclusão em pauta do Processo n. CJF-PPN-2013/00052 - Sessão do CJF - 16//03/2018.

Prezada Priscilla,

Segue para conhecimento.

Atenciosamente,

Adelice Reis
Diretoria de Seguridade - Serviço de Atendimento ao Participante
Funpres-Jud - <http://www.funpresjud.com.br>
(61) 3217-6587
---- Mensagem encaminhada de ASSES <asses@cjf.jus.br> ----

De: ASSES <asses@cjf.jus.br>
Para: "sap@funpresjud.com.br" <sap@funpresjud.com.br>
Cópia: ASSES <asses@cjf.jus.br>, "jordana.perfeito@funpresjud.com.br" <jordana.perfeito@funpresjud.com.br>
Assunto: Inclusão em pauta do Processo n. CJF-PPN-2013/00052 - Sessão do CJF - 16//03/2018.
Data: 2018-03-07 14:40:04

Prezado Dr. Amarildo Vieira de Oliveira, boa tarde!

1



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14813670-8442 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





Informamos, de ordem, a Vossa Senhoria que o Processo n. **CJF-PPN-2013/00052**, o qual trata de consulta da AJUFESP dirigida à essa Fundação, que, por sua vez, a encaminhou ao CJF, questionando sobre a inclusão da gratificação por acúmulo do acervo processual como parcela remuneratória transitória passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, com contribuição obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%, **foi incluído** na pauta da sessão do egrégio Conselho da Justiça Federal a ser realizada **no dia 16 de março do ano em curso, sexta-feira, às 9 horas, na sede do CJF**, em Brasília.

Esclarecemos que, por meio da edição da **Portaria CJF-POR-2016/00228**, o Conselho da Justiça Federal disponibilizou o acesso público aos processos administrativos e demais documentos que tramitam internamente no Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Documental – SIGA-DOC, com vistas a permitir a transparência de atos e procedimentos de interesse de outros órgãos, entidades e organizações públicas ou privadas, magistrados e servidores da Justiça Federal e cidadãos em geral.

Dessa forma, para ter acesso, os usuários externos serão autorizados mediante o cadastramento prévio, realizado por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do CJF, onde o usuário deverá clicar em Processos Administrativos, ao lado esquerdo da tela, ou no seguinte *link*: <http://www.cjf.jus.br/cjf/processos-administrativos>.

Por oportuno, esclarecemos, ainda, que o navegador Firefox é o mais apropriado para a referida visualização.

Informamos, ainda, que a sessão terá transmissão ao vivo pelo portal www.cjf.jus.br e pelo canal do Conselho no YouTube, www.youtube.com/cjf.

Por último, solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Respeitosamente,



Ilka Tiemy Tutida Lima
Assessoria de Processamento e Apoio às Sessões
(61) 3022-7038

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF. CEP: 70200-003

Esta mensagem do CONSELHO da JUSTIÇA FEDERAL - CJF e quaisquer arquivos transmitidos com ela, é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco.

--- Fim da mensagem encaminhada ---



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14813670-8442 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFPPN201300052V08





Edna Lucia Moura

De: Jurídico Ajufe <juridico@ajufe.org.br>
Enviado em: quinta-feira, 15 de março de 2018 18:05
Para: Edna Lucia Moura
Assunto: Pedido de adiamento AJUFE/URGENTE - CJF-PPN-2013/00052 (item 10 da pauta - Sessão 16.03.18)

Ao Exmo. Sr. Conselheiro vistor, Desembargador Federal Thompson Flores:

A pedido do Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, o juiz federal Roberto Veloso, solicito, por gentileza, o adiamento do julgamento do feito em epígrafe (PPN 2013/00052) - CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GAJU NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, COM CONTRIBUIÇÃO PARITÁRIA DA UNIÃO -, tendo em vista a necessidade premente de maior tempo para discussão sobre o respectivo tema entre os membros efetivos desse Egrégio Conselho, por meio de entrega de Memoriais. Agradeço, desde logo, a atenção.

Respeitosamente,



Adriana Ponte Lopes Siqueira
Advogada da AJUFE
(61) 3321.8482 - (61) 98115.7843

[Página #]



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14823687-4883 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFPPN201300052V08





Conselho da Justiça Federal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00052

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

RELATORA: Conselheira CECÍLIA MACONDES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro THOMPSON FLORES

INTERESSADOS: Associação dos Juizes Federais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul – Ajufesp e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud

LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal

DATA DA SESSÃO: 16/3/2018

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO – GAJU NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, COM CONTRIBUIÇÃO PARTIÁRIA DA UNIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, por indicação do Conselheiro Thompson Flores, decidiu adiar o julgamento da matéria.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, André Fontes, Therezinha Cazerta, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Laurita Vaz.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios (Representante do Ministério Público Federal).

JUIZ FEDERAL CLIBERTON JOSÉ ROCHA
SECRETÁRIO-GERAL

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14843512-9024 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFPPN201300052V08





Ilka Tiemy Tutida Lima

Assunto: ENC: [Solicitação:2018040652001511] Inclusão em pauta do Processo n. CJF-PPN-2013/00052 - Sessão do CJF - 16//04/2018.

De: Atendimento Funpresp-Jud [mailto:atendimento@funprespjud.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 9 de abril de 2018 17:40

Para: ASSES <asses@cjf.jus.br>

Cc: jordana.perfeito@funprespjud.com.br; SIC <sic@cjf.jus.br>

Assunto: Re: [Solicitação:2018040652001511] Inclusão em pauta do Processo n. CJF-PPN-2013/00052 - Sessão do CJF - 16//04/2018.

Boa tarde,
Prezada **Ilka Lima**,

Agradecemos pela informação.

Atenciosamente,

Adelice Reis

Diretoria de Seguridade - Serviço de Atendimento ao Participante
Funpresp-Jud - <http://www.funprespjud.com.br>
(61) 3217-6587

06/04/2018 18:30 - ASSES escreveu:

Prezado Dr. Amarildo Vieira de Oliveira, boa noite!

Informamos, de ordem, a Vossa Senhoria que o Processo n. **CJF-PPN-2013/00052**, o qual trata de consulta da AJUFESP dirigida à essa Fundação, que, por sua vez, a encaminhou ao CJF, questionando sobre a inclusão da gratificação por acúmulo do acervo processual como parcela remuneratória transitória passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, com contribuição obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%, **foi incluído** na pauta da sessão do egrégio Conselho da Justiça Federal a ser realizada **no dia 16 de abril do ano em curso, segunda-feira, às 9 horas, na sede do CJF**, em Brasília.

Esclarecemos que, por meio da edição da **Portaria CJF-POR-2016/00228**, o Conselho da Justiça Federal disponibilizou o acesso público aos processos administrativos e demais documentos que tramitam internamente no Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Documental – SIGA-DOC, com vistas a permitir a transparência de atos e procedimentos de interesse de outros órgãos, entidades e organizações públicas ou privadas, magistrados e servidores da Justiça Federal e cidadãos em geral.

Dessa forma, para ter acesso, os usuários externos serão autorizados mediante o cadastramento prévio, realizado por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do CJF, onde o usuário deverá clicar em Processos Administrativos, ao lado esquerdo da tela, ou no seguinte link: <http://www.cjf.jus.br/cjf/processos-administrativos>.

Por oportuno, esclarecemos, ainda, que o navegador Firefox é o mais apropriado para a referida visualização.

Informamos, ainda, que a sessão terá transmissão ao vivo pelo portal www.cjf.jus.br e pelo canal do Conselho no YouTube, www.youtube.com/cjf.

Por último, solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Respeitosamente,

1



Autenticado digitalmente por ILKA TIEMY TUTIDA LIMA.
Documento Nº: 1039052.14855888-2815 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFPPN201300052V08



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568



Ilka T. Tutida Lima
Assessoria de Processamento e Apoio às Sessões
(61) 3022-7052

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF. CEP: 70200-003



Autenticado digitalmente por ILKA TIEMY TUTIDA LIMA.
Documento Nº: 1039052.14855888-2815 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





Ilka Tiemy Tutida Lima

Assunto: ENC: Inclusão em pauta do Processo n. CJF-PPN-2013/00052 - Sessão do CJF - 16//04/2018.

De: Administrativo - AJUFESP [mailto:administrativo@ajufesp.org.br]

Enviada em: terça-feira, 10 de abril de 2018 17:40

Para: ASSES <asses@cjf.jus.br>

Cc: SIC <sic@cjf.jus.br>

Assunto: Re: Inclusão em pauta do Processo n. CJF-PPN-2013/00052 - Sessão do CJF - 16//04/2018.

Prezada Ilka, boa tarde.

Confirmo o recebimento do e-mail abaixo.

Muito obrigada por toda gentileza.

Atenciosamente,



Patrícia Panighel

Assessoria da Presidência

Rua Carlos Comenale, 281, cj. 32, 3º andar
Bela Vista - SP - São Paulo - SP - Cep: 01332-030
Tel. 11 - 3266-4484 / 11 - 3266-3303
www.ajufesp.org.br

Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

De: ASSES <asses@cjf.jus.br>

Enviado: sexta-feira, 6 de abril de 2018 18:28

Para: Administrativo - AJUFESP

Cc: ASSES; SIC

Assunto: Inclusão em pauta do Processo n. CJF-PPN-2013/00052 - Sessão do CJF - 16//04/2018.

Prezado Dr. Bruno César Lorencini, boa noite!

Informamos, de ordem, a Vossa Senhoria que o Processo n. **CJF-PPN-2013/00052**, o qual trata de consulta dessa AJUFESP dirigida a Funpres-Jud, que, por sua vez, a encaminhou ao CJF, questionando sobre a inclusão da gratificação por acúmulo do acervo processual como parcela remuneratória transitória passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, com contribuição obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%, **foi incluído** na pauta da sessão do egrégio Conselho da Justiça Federal a ser realizada **no dia 16 de abril do ano em curso, segunda-feira, às 9 horas, na sede do CJF**, em Brasília.

Esclarecemos que, por meio da edição da **Portaria CJF-POR-2016/00228**, o Conselho da Justiça Federal disponibilizou o acesso público aos processos administrativos e demais documentos que tramitam internamente no Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Documental – SIGA-DOC, com vistas a permitir a transparência de atos e procedimentos de interesse de outros órgãos, entidades e organizações públicas ou privadas, magistrados e servidores da Justiça Federal e cidadãos em geral.

1



Autenticado digitalmente por ILKA TIEMY TUTIDA LIMA.
Documento Nº: 1039052.14855889-2814 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFPPN201300052V08



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568



Dessa forma, para ter acesso, os usuários externos serão autorizados mediante o cadastramento prévio, realizado por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do CJF, onde o usuário deverá clicar em Processos Administrativos, ao lado esquerdo da tela, ou no seguinte link: <http://www.cjf.jus.br/cjf/processos-administrativos>.

Por oportuno, esclarecemos, ainda, que o navegador Firefox é o mais apropriado para a referida visualização.

Informamos, ainda, que a sessão terá transmissão ao vivo pelo portal www.cjf.jus.br e pelo canal do Conselho no YouTube, www.youtube.com/cjf.

Por último, solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Respeitosamente,



Ilka T. Tutida Lima
Assessoria de Processamento e Apoio às Sessões
(61) 3022-7052

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF, CEP: 70200-003



Autenticado digitalmente por ILKA TIEMY TUTIDA LIMA.
Documento Nº: 1039052.14855889-2814 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>





Conselho da Justiça Federal

Processo nº **CJF-PPN-2013/00052**

Assunto: AJUFE postula a regulamentação, por meio de anteprojeto de lei, da contraprestação – gratificação – pelo exercício cumulativo de jurisdição na Justiça Federal de 1º e 2º graus

Relator: Conselheira CECÍLIA MARCONDES

VOTO-VISTA

CONSELHEIRO THOMPSON FLORES. Trata-se de consulta encaminhada ao Conselho de Justiça Federal (CJF) pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud, repassando o pleito formulado pela Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul – AJUFESP, em que propugna pelo reconhecimento “*da gratificação por acúmulo de acervo processual como parcela remuneratória transitória, tal como prevista na lei nº 13.093/15, artigo 4º, § único, passível de integração da base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, com contribuição paritária obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%*” (destaque no original).

O processo foi iniciado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE e outras associações representativas dos juízes federais, que teve por escopo iniciar estudos preliminares para a instituição da gratificação por acúmulo de acervo processual como parcela remuneratória transitória, tal como prevista na lei nº 13.093/15, artigo 4º, § único, bem como sua regulamentação e orientações de pagamento. Posteriormente, em razão da similitude de assuntos, juntou-se aos autos o Ofício nº 215/PRESI-DE, de 26/05/2016, por meio deste a Funpresp-Jud (fls. 1672 e segs.) solicita manifestação daquele E. Colegiado “sobre a interpretação correta a ser dada ao tema, com encaminhamento da orientação diretamente à AJUFESP, dando conhecimento a esta Fundação”.

Posteriormente, os autos tramitaram pelas áreas técnicas do próprio CJF, para a elaboração de pareceres.

Às fls. 1677/1680 (Parecer CJF-PAR-2015/00238), a Secretaria de Recursos Humanos observa que, em parte, o pleito formulado pela AJUFESP está contemplado pelo disposto no artigo 11 da Resolução/CJF nº 341/2015, que estabelece ser a GAJU passível de integração na base de contribuição destinada à Funpresp-Jud. Nada obstante, propõe a apreciação da matéria pelo Egrégio Colegiado, haja vista que essa Resolução nada dispõe acerca da contrapartida patronal.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica do CJF concluiu no Parecer CJF-PAR-2017/00427 (fls.1695-1700), pela possibilidade de integração na base de cálculo de cálculo da contribuição previdenciária com a contrapartida da União, entendendo inclusive desnecessária a rediscussão da matéria pelo Colegiado, uma vez que, segundo seu entendimento, a disposição literal do artigo 11 da Resolução CJF nº 341/2015 é suficiente



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14870114-1676 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08



para a resolução da consulta formulada.

Em 07/11/2017, este processo foi distribuído para a Conselheira Desembargadora Federal Cecília Marcondes, por determinação da Exma. Sra. Ministra Presidente deste Conselho.

É o relatório.

Acompanho o voto da Eminente Relatora.

Trata-se de consulta formulada pela AJUFESP, sobre a possibilidade de integração da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GAJU) na base de cálculo da contribuição de previdência complementar, com contribuição paritária da União.

A referida gratificação foi criada em benefício dos membros da magistratura federal de primeiro e segundo graus pela Lei nº 13.093, de 12/01/2015, consistindo, basicamente, em um acréscimo remuneratório destinado a compensar o magistrado nas situações de acúmulo de juízo (exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça Federal) ou de acervo processual (artigos 2º, incisos I e II, e 5º da Lei).

Transcrevo voto da Relatora, Conselheira Cecília Marcondes, que trata da questão nos seguintes termos:

"A situação posta neste expediente apresenta relevante peculiaridade que enseja, no meu entendimento, o não conhecimento da consulta.

Pois bem, para os membros da magistratura federal de 1º e 2º graus, a rubrica em comento (GAJU) foi criada, como dito, pela Lei nº 13.093/2015. Todavia, magistrados de outros órgãos do Poder Judiciário também possuem idêntica gratificação.

Para os membros da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a GAJU foi instituída pela Lei nº 13.094/2015. Para os magistrados da Justiça do Trabalho, foi instituída pela Lei nº 13.095/2015. E, para os integrantes da Justiça Militar da União, sua criação ficou a cargo da Lei nº 13.096/2015.

Com efeito, a teor do art.1º da Lei nº 12.618/2012, que instituiu a Funpresp-Jud, todas essas carreiras integram o regime de previdência complementar por ela administrado(...).

Consequentemente, a depender das deliberações levadas a efeito pelas diferentes administrações desses órgãos ou respectivos conselhos administrativos, ter-se-á um cenário anti-isonômico e contraditório a respeito do assunto, embora se trate da mesma entidade administradora do benefício (FUNPRESP-Jud) e do mesmo ente patrocinador (União).

Desta feita, considerada a competência administrativa restrita do CJF aos órgãos componentes da Justiça Federal, e como forma de se evitar decisões conflituosas de outros órgãos fora desse âmbito em razão das diversas soluções que se afiguram possíveis ao questionamento em tela, a melhor solução a ser adotada ao caso concreto é o não conhecimento da consulta formulada, com a remessa dos autos, para uniformização de procedimento, ao E. Supremo Tribunal Federal, responsável pela criação, fiscalização, funcionamento e extinção da entidade de previdência complementar do Poder Judiciário da União, nos termos do artigo 4º, inciso III, c/c artigo 19, § 4º, inciso I, ambos da Lei nº 12.618/2012:

(...)"



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14870114-1676 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



Conforme mencionado no voto da Relatora, em julgamento semelhante, Processo CJF-PES-2014/00027, Rel. Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, sessão realizada em 26/05/2014, decidiu-se pelo não conhecimento da consulta, com remessa do feito ao STF: “*Compete ao Supremo Tribunal Federal firmar as diretrizes relativas à incidência do regime de previdência complementar aos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário. Consulta não conhecida, com remessa do feito à Suprema Corte.*”

Assim, a solução mais prudente a ser adotada ao caso concreto é o não conhecimento da consulta formulada, com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para uniformização de procedimento.

Por esses motivos, acompanho o voto da Relatora, para não conhecer da consulta, com a remessa do feito ao STF.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Presidente**, em 18/04/2018, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **4035359** e o código CRC **72F422E4**.

0002435-24.2018.4.04.8000

4035359v2



Autenticado digitalmente por **MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL**.
Documento Nº: 1039052.14870114-1676 - consulta à autenticidade em <https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





Conselho da Justiça Federal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00052

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ.

RELATORA: Conselheira CECÍLIA MARCONDES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro THOMPSON FLORES

INTERESSADOS: Associação dos Juizes Federais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul – AJUFESP e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-JUD

LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal

DATA DA SESSÃO: 16/4/2018

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO – GAJU NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, COM CONTRIBUIÇÃO PARITÁRIA DA UNIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Prosseguindo no julgamento, o Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta e determinou a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da relatora. Não votou a Conselheira Therezinha Cazerta, em razão de a sua antecessora ter sido a relatora da matéria.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, Therezinha Cazerta, Thompson Flores, Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos) e Guilherme Couto de Castro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro André Fontes.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios (Representante do Ministério Público Federal).

JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA
SECRETÁRIO-GERAL

MINISTRA LAURITA VAZ
PRESIDENTE



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14870115-1675 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFPPN201300052V08





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2018/01650

Brasília, 25 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal, CARLOS EDUARDO MAUL MOREIRA ALVES
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Brasília - DF

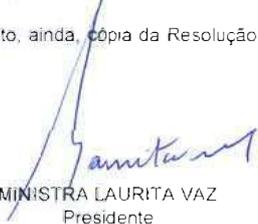
Assunto: Comunicação de decisões, despachos, julgamentos de processos do colegiado

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e divulgação no âmbito desse Tribunal e das Seções Judiciárias vinculadas, cópia dos votos condutores e das certidões de julgamento dos Processos n. CF-PES-2012/00181, CJF-ADM-2018/00170, CJF-ADM-2018/00162, CJF-PPN-2015/00043, CJF-PCO-2017/00238, CJF-PCO-2015/00148, CJF-PPN-2016/00008, CJF PPN-2016/00026 e CJF-PPN-2013/00052, julgados pelo Conselho da Justiça Federal na sessão de 16 de abril do ano em curso.

Por oportuno, remeto, ainda, cópia da Resolução n. CJF-RES-2018/00485, aprovada na mesma sessão

Atenciosamente,


MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

Classif. documental: 00 10 03.02



Assinado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14884870-2082 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568



<https://www2.jf.jus.br/malotedigital/popup.jsf>



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 03/05/2018 às 19:49

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184051513

Documento: 01. OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01650 - TRF1.pdf

Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)

Destinatário: 1 - Gabinete da Presidência (TRF1)

Lido Por: Fabiana Moura

Data de Envio: 02/05/2018 16:34:14

Data Leitura: 02/05/2018 16:35:43

Assunto: Encaminha ofício n. CJF-OFI-2018/01650 - decisões do CJF referente à sessão de 16/4/2018.



1 de 1

03/05/2018 19:49



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14884870-2082 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568

Num. 3863501 - Pág. 77



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2018/01651

Brasília, 25 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal ANDRÉ RICARDO CRUZ FONTES
Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Rio de Janeiro - RJ

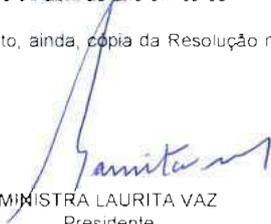
Assunto: Comunicação de decisões, despachos, julgamentos de processos do colegiado

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e divulgação no âmbito desse Tribunal e das Seções Judiciárias vinculadas, cópia dos votos condutores e das certidões de julgamento dos Processos n. CF-PES-2012/00181, CJF-ADM-2018/00170, CJF-ADM-2018/00162, CJF-PPN-2015/00043, CJF-PCO-2015/00148, CJF-PPN-2016/00008, CJF-PPN-2016/00026 e CJF-PPN-2013/00052, julgados pelo Conselho da Justiça Federal na sessão de 16 de abril do ano em curso

Por oportuno, remeto, ainda, cópia da Resolução n. CJF-RES-2018/00485, aprovada na mesma sessão

Atenciosamente,


MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

Classif. documental: 00.10.03.02



Assinado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14884870-2082 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





<https://www2.jf.jus.br/malotedigital/popup.jsf>



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 03/05/2018 às 19:49

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184051298

Documento: 02. OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01651 - TRF2.pdf

Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)

Destinatário: Presidência (TRF2)

Lido Por: Marcos Alves de Siqueira

Data de Envio: 02/05/2018 16:15:52

Data Leitura: 02/05/2018 16:41:13

Assunto: Encaminha ofício n. CJF-OFI-2018/01651 - decisões do CJF referente à sessão de 16/4/2018.



1 de 1

03/05/2018 19:49



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14884870-2082 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568

Num. 3863501 - Pág. 79



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2018/01652

Brasília, 25 de abril de 2018.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
São Paulo - SP

Assunto: Comunicação de decisões, despachos, julgamentos de processos do colegiado

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e divulgação no âmbito desse Tribunal e das Seções Judiciárias vinculadas, cópia dos votos condutores e das certidões de julgamento dos Processos n. CF-PES-2012/00181, CJF-ADM-2018/00170, CJF-ADM-2018/00162, CJF-PPN-2015/00043, CJF-PCO-2017/00238, CJF-PPN-2016/00008, CJF-PPN-2016/00026 e CJF-PPN-2013/00052, julgados pelo Conselho da Justiça Federal na sessão de 16 de abril do ano em curso

Atenciosamente,


MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

Classif. documental: 00.10.03.02



CJFFPN201300052V08



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14884870-2082 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>





<https://www2.jf.jus.br/malotedigital/popup.jsf>



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 03/05/2018 às 18:25

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184051554

Documento: 03, OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01652 - TRF3.pdf

Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)

Destinatário: Gabinete da Presidência do Tribunal (TRF3)

Lido Por: Gabinete da Presidência do Tribunal

Data de Envio: 02/05/2018 16:38:48

Data Leitura: 03/05/2018 08:34:49

Assunto: Encaminha ofício n. CJF-OFI-2018/01652 - decisões do CJF referente à sessão de 16/4/2018.



1 de 1

03/05/2018 18:25



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14884870-2082 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568

Num. 3863501 - Pág. 81



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2018/01653

Brasília, 25 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ,
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

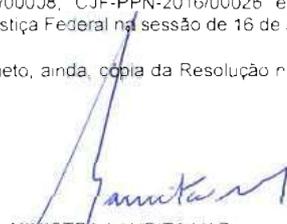
Assunto: Comunicação de decisões, despachos, julgamentos de processos do colegiado

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e divulgação no âmbito desse Tribunal e das Seções Judiciárias vinculadas, cópia dos votos condutores e das certidões de julgamento dos Processos n.º CF-PES-2012/00181, CJF-ADM-2018/00170, CJF-ADM-2018/00162, CJF-PPN-2015/00043, CJF-PCO-2017/00236, CJF-PCO-2015/00148, CJF-PPN-2016/00008, CJF-PPN-2016/00026 e CJF-PPN-2013/00052, julgados pelo Conselho da Justiça Federal na sessão de 16 de abril do ano em curso.

Por oportuno, remeto, ainda, cópia da Resolução n.º CJF-RES 2018/00485, aprovada na mesma sessão.

Atenciosamente,


MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

Classif. documental 00.10.03.02



CJFPPN201300052V08



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14884870-2082 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568



<https://www2.jf.jus.br/malotedigital/popup.jsf>



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 03/05/2018 às 19:47

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184051518

Documento: 04, OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01653 - TRF4.pdf

Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)

Destinatário: TRF4 - 01 Presidência e Vice-Presidência (TRF4)

Lido Por: Patrícia Valentina R. S. Garcia

Data de Envio: 02/05/2018 16:35:24

Data Leitura: 02/05/2018 19:36:55

Assunto: Encaminha ofício n. CJF-OFI-2018/01653 - decisões do CJF referente à sessão de 16/4/2018.



1 de 1

03/05/2018 19:47



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14884870-2082 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568

Num. 3863501 - Pág. 83



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2018/01654

Brasília, 25 de abril de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Recife - PE

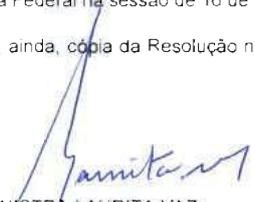
Assunto: Comunicação de decisões, despachos, julgamentos de processos do colegiado

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e divulgação no âmbito desse Tribunal e das Seções Judiciárias vinculadas, cópia dos votos condutores e das certidões de julgamento dos Processos n. CF-PES-2012/0181, CJF-ADM-2018/00170, CJF-ADM-2018/00162, CJF-PPN-2015/00043, CJF-PCO-2017/00238, CJF-PCO-2015/00148, CJF-PPN-2016/00008, CJF-PPN-2016/00026 e CJF-PPN-2013/00052, julgados pelo Conselho da Justiça Federal na sessão de 16 de abril do ano em curso.

Por oportuno, remeto, ainda, cópia da Resolução n. CJF-RES-2018/00485, aprovada na mesma sessão.

Atenciosamente,


MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

Classif. documental 00.10.03.02



CJFFPN201300052V08



Assinado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14884870-2082 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>





<https://www2.jf.jus.br/malotedigital/popup.jsf>



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 03/05/2018 às 19:50

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184051521

Documento: 05, OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01654 - TRF5.pdf

Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)

Destinatário: Presidência (TRF5)

Lido Por: ALESSANDRA TAUK SANTOS

Data de Envio: 02/05/2018 16:36:23

Data Leitura: 03/05/2018 13:35:15

Assunto: Encaminha ofício n. CJF-OFI-2018/01654 - decisões do CJF referente à sessão de 16/4/2018.



1 de 1

03/05/2018 19:50



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14884870-2082 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568

Num. 3863501 - Pág. 85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2018/01655

Brasília, 25 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Juiz Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO
Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe
Brasília - DF

Assunto: Comunicação de decisões, despachos, julgamentos de processos do colegiado

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia dos votos condutores e das certidões de julgamento dos Processos n. CF-PES-2012/00181, CJF-ADM-2018/00170, CJF-ADM-2018/00162, CJF-PPN-2015/00043, CJF-PCO-2017/00238, CJF-PCO-2015/00148, CJF-PPN-2016/00008, CJF-PPN-2016/00026 e CJF-PPN-2013/00052, julgados pelo Conselho da Justiça Federal na sessão de 16 de abril do ano em curso

Por oportuno, remeto, ainda, cópia da Resolução n. CJF-RES-2018/00485, aprovada na mesma sessão.

Atenciosamente


MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

Classif. documental: 00.10.03.02



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14884870-2082 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568



Marcia Alves da Silva

De: Presidência. Ajufe <presidencia@ajufe.org.br>
Enviado em: quarta-feira, 2 de maio de 2018 16:44
Para: ASSES
Assunto: Re: Encaminha decisões do CJF - Sessão 16/4/2018

Recebido.
brigada, Márcia

Atenciosamente,

Josi Nascimento
Secretária da Presidência - AJUFE
(61) 3321 8482
presidencia@ajufe.org.br



Em 2 de maio de 2018 16:42, ASSES <asses@cjf.jus.br> escreveu:

Prezada Dra. Josi, boa tarde!

Encaminho, de ordem, a Vossa Senhoria Ofício n. CJF-OFI-2018/01655, no qual constam as decisões do CJF na sessão de 16/4/2018.

Solicito a gentileza de acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



Márcia Alves da Silva Abi-Acl
Assessoria de Processamento e Apoio às Sessões
(61) 3022-7038

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF. CEP: 70200-003

1



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14884870-2082 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2018/01787

Brasília, 04 de maio de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Funpresp-Jud
SCRN 702/703 - Bloco B - Térreo - Lojas 40 e 50 - Edifício Benvenuto - Asa Norte
Brasília - DF

Assunto: Comunicação de decisões, despachos, julgamentos de processos do colegiado

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Senhoria que o Conselho da Justiça Federal, na sessão realizada em 16 de abril do ano em curso, ao apreciar o Processo n. CJF-PPN-2013/00052, não conheceu da consulta formulada pela Associação dos Juizes Federais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul - AJUFESP acerca da possibilidade de integração da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU na base de cálculo da contribuição de previdência complementar, com contribuição paritária da União, e determinou a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, encaminho a Vossa Senhoria cópia do inteiro teor da referida decisão.

Atenciosamente,

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral



Assinado digitalmente por CLEBERSON JOSE ROCHA.
Documento Nº: 1594365-7278 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

Classif. documental | 00.10.03.02



CJFOFI201801787A



CJFPPN201300052V08



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14887344-7603 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568



Marcia Alves da Silva

De: Atendimento Funpresp-Jud <atendimento@funpresjud.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 7 de maio de 2018 12:23
Para: ASSES
Cc: jordana.perfeito@funpresjud.com.br
Assunto: Re: [Solicitação:2018050452001521] Encaminha decisão do CJF - Processo n. CJF-PPN-2013/00052 - Sessão 16/4/2018.

Boa tarde,
Prezada Márcia,

Agradecemos e acusamos recebimento.

Atenciosamente,

Adelice Reis
Diretoria de Seguridade - Serviço de Atendimento ao Participante
Funpresp-Jud - <http://www.funpresjud.com.br>
(61) 3217-6587

04/05/2018 19:00 - ASSES escreveu:
Prezado Dr. Amarildo Vieira de Oliveira, boa noite!

Encaminho, de ordem, a Vossa Senhoria Ofício n. CJF-OFI-2018/01787, no qual consta a decisão do CJF do Processo n. CJF-PPN-2013/00052.

Solicito a gentileza de acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



Márcia Alves da Silva Abi-Acl
Assessoria de Processamento e Apoio às Sessões
(61) 3022-7038

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF. CEP: 70200-003

Esta mensagem do CONSELHO da JUSTIÇA FEDERAL - CJF e quaisquer arquivos transmitidos com ela, é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco.



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14887344-7603 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2018/01786

Brasília, 04 de maio de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
BRUNO CÉSAR LORENCINI
Advogado da Associação dos Juizes Federais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul -
AJUFESP
Rua Carlos Comenale, 281, cj. 32 - 3º andar - Bela Vista
São Paulo - SP

Assunto: Comunicação de decisões, despachos, julgamentos de processos do colegiado

Senhor Advogado,

Informo a Vossa Senhoria que o Conselho da Justiça Federal, na sessão realizada em 16 de abril do ano em curso, ao apreciar o Processo n. CJF-PPN-2013/00052, não conheceu da consulta formulada pela Associação dos Juizes Federais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul - AJUFESP acerca da possibilidade de integração da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU na base de cálculo da contribuição de previdência complementar, com contribuição paritária da União, e determinou a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, encaminho a Vossa Senhoria cópia do inteiro teor da referida decisão.

Atenciosamente,

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral



Assinado digitalmente por CLEBERSON JOSE ROCHA.
Documento Nº: 1594360-7278 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

Classif. documental | 00.10.03.02



CJF0F201801786A



CJFPPN201300052V08



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14888139-9760 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568



Marcia Alves da Silva

De: ASSES
Enviado em: sexta-feira, 4 de maio de 2018 18:51
Para: 'Administrativo - AJUFESP'; ASSES
Assunto: Encaminha decisão do CJF - Processo n. CJF-PPN-2013/00052 - Sessão 16/4/2018.
Anexos: 14. OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01786 - AJUFESP.pdf

Prezado Dr. Bruno César Lorencini, boa noite!

Encaminho, de ordem, a Vossa Senhoria Ofício n. CJF-OFI-2018/01786, no qual consta a decisão do CJF do Processo n. CJF-PPN-2013/00052.

Solicito a gentileza de acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



Márcia Alves da Silva Abi-Acl
Assessoria de Processamento e Apoio às Sessões
(61) 3022-7038

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF. CEP: 70200-003



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14888139-9760 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2018/01649

Brasília, 25 de abril de 2018.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
Presidente do Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

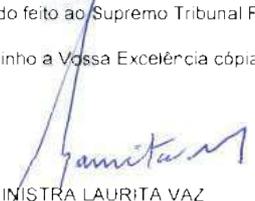
Assunto: Comunicação de decisões, despachos, julgamentos de processos do colegiado

Senhora Presidente,

Informo a Vossa Excelência que o Conselho da Justiça Federal, na sessão realizada em 16 de abril do ano em curso, ao apreciar o Processo nº CJF-PPN-2013/00052, não conheceu da consulta formulada pela Associação dos Juizes Federais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul - AJUFESP acerca da possibilidade de integração da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU na base de cálculo da contribuição de previdência complementar, com contribuição paritária da União, e determinou a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno encaminho a Vossa Excelência cópia do referido processo.

Respeitosamente,


MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

Classif. documental: 00 10.03.02



CJFFPN201300052V08



Assinado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14891593-752 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>





<https://www2.jf.jus.br/malotedigital/popup.jsf>



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/05/2018 às 16:43

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184075377

Documento: 01. OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01649 - STF Parte I.pdf

Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)

Destinatário: Documentos Administrativos (STF)

Lido Por: Aerton Sandro dos Santos Carvalho

Data de Envio: 08/05/2018 17:00:17

Data Leitura: 08/05/2018 18:16:52

Assunto: Ofício encaminhando Processo CJF-PPN-2013/00052 - PARTE I



1 de 1

09/05/2018 16:43



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14891593-752 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568

Num. 3863501 - Pág. 93



<https://www2.jf.jus.br/malotedigital/popup.jsf>



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/05/2018 às 16:42

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184075380

Documento: 02. OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01649 - STF Parte I I.pdf

Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)

Destinatário: Documentos Administrativos (STF)

Lido Por: Aerton Sandro dos Santos Carvalho

Data de Envio: 08/05/2018 17:00:58

Data Leitura: 08/05/2018 18:18:46

Assunto: Ofício encaminhando Processo CJF-PPN-2013/00052 - PARTE II



1 de 1

09/05/2018 16:42



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14891593-752 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568

Num. 3863501 - Pág. 94



<https://www2.jf.jus.br/malotedigital/popup.jsf>



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/05/2018 às 16:41

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184075407

Documento: 03. OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01649 - STF Parte III.pdf

Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)

Destinatário: Documentos Administrativos (STF)

Lido Por: Aerton Sandro dos Santos Carvalho

Data de Envio: 08/05/2018 17:01:33

Data Leitura: 08/05/2018 18:19:23

Assunto: Ofício encaminhando Processo CJF-PPN-2013/00052 - PARTE III



1 de 1

09/05/2018 16:41



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14891593-752 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568

Num. 3863501 - Pág. 95



<https://www2.jf.jus.br/malotedigital/popup.jsf>



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/05/2018 às 16:40

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184075411

Documento: 04, OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01649 - STF Parte IV.pdf

Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)

Destinatário: Documentos Administrativos (STF)

Lido Por: Aerton Sandro dos Santos Carvalho

Data de Envio: 08/05/2018 17:02:03

Data Leitura: 08/05/2018 18:19:38

Assunto: Ofício encaminhando Processo CJF-PPN-2013/00052 - PARTE IV



1 de 1

09/05/2018 16:40



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14891593-752 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFPPN201300052V08



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568

Num. 3863501 - Pág. 96



<https://www2.jf.jus.br/malotedigital/popup.jsf>



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/05/2018 às 16:40

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184075413

Documento: 05. OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01649 - STF Parte V.pdf

Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)

Destinatário: Documentos Administrativos (STF)

Lido Por: Aerton Sandro dos Santos Carvalho

Data de Envio: 08/05/2018 17:02:29

Data Leitura: 08/05/2018 18:19:51

Assunto: Ofício encaminhando Processo CJF-PPN-2013/00052 - PARTE V



1 de 1

09/05/2018 16:40



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14891593-752 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568

Num. 3863501 - Pág. 97



<https://www2.jf.jus.br/malotedigital/popup.jsf>



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/05/2018 às 16:39

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184075420

Documento: 06. OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01649 - STF Parte VI.pdf

Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)

Destinatário: Documentos Administrativos (STF)

Lido Por: Aerton Sandro dos Santos Carvalho

Data de Envio: 08/05/2018 17:03:02

Data Leitura: 08/05/2018 18:20:37

Assunto: Ofício encaminhando Processo CJF-PPN-2013/00052 - PARTE VI



1 de 1

09/05/2018 16:39



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14891593-752 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201300052V08



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568

Num. 3863501 - Pág. 98



<https://www2.jf.jus.br/malotedigital/popup.jsf>



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/05/2018 às 16:38

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184075429

Documento: 07. OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01649 - STF Parte VII.pdf

Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)

Destinatário: Documentos Administrativos (STF)

Lido Por: Aerton Sandro dos Santos Carvalho

Data de Envio: 08/05/2018 17:03:31

Data Leitura: 08/05/2018 18:20:48

Assunto: Ofício encaminhando Processo CJF-PPN-2013/00052 - PARTE VII - FINAL



1 de 1

09/05/2018 16:38



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14891593-752 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFPPN201300052V08



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568

Num. 3863501 - Pág. 99



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



EXPEDIENTE EXTERNO Nº CJF-EXT-2018/02102

Brasília, 18 de maio de 2018.

Órgão Externo: Supremo Tribunal Federal

Órgão Externo
Obs.:

Data Original do
Documento:

Número Original:

Data: 18/05/18

Subscritor: Edivanio Vieira da Costa

Descrição: STF; Devolução de processo; PPN-2013/52; Remessa física;
sistema integrado

Cadastrante: MAGALY TEIXEIRA DE FARIAS

Data do cadastro: 18/05/18 16:36:22

Classif. documental | 40.03.02.01





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 1002018103921

Nome original: Devolução Processo CJF-PPN-2013 00052 -PARTE VI.pdf

Data: 09/05/2018 17:15:22

Remetente:

Edivanio Vieira da Costa

Informações Processuais (envio/solicitação)

Supremo Tribunal Federal

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Devolução do processo CJF-PPN-2013 00052. O Malote Digital não é meio apto ao recebimento de processos no STF. Deve-se proceder à remessa física ou via sistema integrado.



Autenticado digitalmente por MAGALY TEIXEIRA DE FARIAS.
Documento Nº: 1596843.14907912-1192 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



EXPEDIENTE EXTERNO Nº CJF-EXT-2018/02108

Brasília, 18 de maio de 2018.

Órgão Externo: Supremo Tribunal Federal

Órgão Externo
Obs.:

Data Original do Documento: 18/05/2018

Número Original: S/N

Data: 18/05/18

Subscritor: Edivanio Vieira da Costa

Descrição: STF; Devolução de processo; PPN-2013/52; Remessa Malote Digital; sistema integrado; para remessa Presidência STF

Cadastrante: MARIA DAS GRAÇAS BARRETO DE MATOS

Data do cadastro: 18/05/18 17:27:58

Classif. documental | 40.03.02.01





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 1002018104773

Nome original: 06. OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01649 - STF Parte VI.pdf

Data: 18/05/2018 15:54:39

Remetente:

Edivanio Vieira da Costa

Informações Processuais (envio/solicitação)

Supremo Tribunal Federal

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento Documentação em anexo. Matéria administrativa, encaminhada ao Protocolo administrativo do Supremo Tribunal Federal, para posterior remessa à Presidência do STF.



Autenticado digitalmente por MARIA DAS GRACAS BARRETO DE MATOS.
Documento Nº: 1596882.14908226-4291 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016493968200000003494568>
Número do documento: 20013016493968200000003494568



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



CERTIDAO Nº CJF-CET-2018/00138

Processo nº CJF-PPN-2013/00052

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de integração da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU na base de cálculo da contribuição de previdência complementar, com contribuição paritária da União.

RELATOR: Conselheira CECÍLIA MARCONDES

Data do julgamento: 16/04/2018

Certifico que o processo em epígrafe foi devolvido equivocadamente a este Conselho da Justiça Federal, por servidor responsável pelo malote digital do Supremo Tribunal Federal, que alegou ser processo judicial (Expediente Externo n. CJF-EXT-2018/02102). Assim, após os esclarecimentos prestados por esta signatária, retificaram o equívoco por meio do Expediente Externo n. CJF-EXT-2018/02108, ambos juntados aos autos.

Certifico, ainda, que esta unidade tomou ciência de que, no âmbito do protocolo administrativo do STF, autuou-se, nesta data, o OFÍCIO n. CJF-OFI-2018/01649, de 25/4/2018, juntamente com a cópia do respectivo feito, como Processo SEI n. 5.495/2018, o qual foi remetido à Presidência daquele órgão.

Brasília, 18 de maio de 2018.

EDNA LÚCIA DA SILVA MOURA
Chefe da Assessoria de Processamento e Apoio às Sessões



Assinado digitalmente por EDNA LUCIA DA SILVA MOURA.
Documento Nº: 1596925-3998 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

Classif. documental | 20.05.11.01



CJFCET201800138A





JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO N. 0030767/CJF

A Sua Excelência o Senhor
Ministro José Antônio Dias Toffoli
Presidente do Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

Assunto: Informações complementares ao Ofício nº CJF-OFI-2018/01649 (SEI STF 5495/2018)

Senhor Presidente,

Com a finalidade de complementar informações constantes do Ofício nº CJF-OFI-2018/01649 (SEI STF 5495/2018), que enviou a essa Corte o Processo n. CJF-PPN-2013/00052, tratando de possibilidade de realização de contribuição paritária da União em valor derivado da integração da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU na base de cálculo da contribuição de previdência complementar, informo a Vossa Excelência que os Tribunais Regionais Federais se manifestaram da seguinte forma:

| | |
|-----------|--|
| 1ª Região | Informa que realiza o recolhimento da contribuição paritária da União sobre a GAJU, quando o beneficiário opta por integrar a sua base de cálculo para a Previdência complementar. |
| 2ª Região | Informa que não lidou com a hipótese até o momento. |
| 3ª Região | Notiicia haver apenas um caso na Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, com decisão de recolhimento paritário patronal. |
| 4ª Região | Registra promover o recolhimento paritário sobre a GAJU em nove casos. |
| 5ª Região | Informa que apesar de um consulta realizada por magistrado sobre a possibilidade de incidência da contribuição sobre a GAJU, não há caso não região de desconto sobre GAJU dessa natureza. |

Respeitosamente,

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Presidente**, em 08/08/2019, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[i.cjf.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=34412&infra_sistema=1...](https://www.cnj.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=34412&infra_sistema=1...) 1/2

Maquete Digital Código de rastreabilidade: 49020195993144 (09/1832)

SEI 005495/2018 / pg. 1503



08/08/2019

SEI/CJF - 0030767 - Ofício



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0030767** e o código CRC **82BB051A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº0002544-80.2019.4.90.8000

SEI nº0030767

SCES - Setor de Clubes Esportivos Sul - Lote 09 - Trecho III - Polo 08 - CEP 70200-003 - Brasília/DF - www.cjf.jus.br

[i.cjf.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=34412&infra_sistema=1...](https://www.cjf.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=34412&infra_sistema=1...) 2/2

Maquete Digital Código de rastreabilidade: 49020195959144 (09/1832)

SEI 005495/2018 / pg. 1504



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - 30/01/2020 16:49:42

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001301649426060000003494567>

Número do documento: 2001301649426060000003494567

Num. 3863500 - Pág. 2



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0008714-12.2019.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

Trata-se de manifestação da Associação dos Juizes Federais – AJUFE referente à contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, *caput*, e §§1º e 3º, da Lei nº 12.618/12, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GAJU, que venha a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária complementar.

O feito foi autuado como Consulta por determinação do Secretário-Geral do CNJ (Id.3801622).

Verifico que a questão não se restringe à Justiça Federal, mas abrange os demais ramos do Poder Judiciário da União em que previsto o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, nos termos das Leis 13.093/15, 13.094/15, 13.095/15 e 13.096/15.

Assim, para a melhor elucidação da matéria, entendo ser necessário que se faça um diagnóstico de como a matéria já vem sendo tratada pelos órgãos do Poder Judiciário da União e que revele, sobretudo, se ocorre a contribuição paritária da União sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Portanto, determino a intimação do Conselho da Justiça Federal - CJF, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, do Superior Tribunal Militar - STM e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT para que, no





Conselho Nacional de Justiça

prazo comum de 15 (quinze) dias, informem se em seu âmbito e, no caso dos Conselhos, se no âmbito dos Tribunais que os compõem, é realizada a contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, *caput* e §§1º e 3º, da Lei nº 12.618/12, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Brasília, data registrada no sistema.

Candice Lavocat Galvão Jobim
Conselheira relatora





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0008714-12.2019.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

Trata-se de manifestação da Associação dos Juizes Federais – AJUFE referente à contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, *caput*, e §§1º e 3º, da Lei nº 12.618/12, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GAJU, que venha a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária complementar.

O feito foi autuado como Consulta por determinação do Secretário-Geral do CNJ (Id.3801622).

Verifico que a questão não se restringe à Justiça Federal, mas abrange os demais ramos do Poder Judiciário da União em que previsto o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, nos termos das Leis 13.093/15, 13.094/15, 13.095/15 e 13.096/15.

Assim, para a melhor elucidação da matéria, entendo ser necessário que se faça um diagnóstico de como a matéria já vem sendo tratada pelos órgãos do Poder Judiciário da União e que revele, sobretudo, se ocorre a contribuição paritária da União sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Portanto, determino a intimação do Conselho da Justiça Federal - CJF, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, do Superior Tribunal Militar - STM e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT para que, no





Conselho Nacional de Justiça

prazo comum de 15 (quinze) dias, informem se em seu âmbito e, no caso dos Conselhos, se no âmbito dos Tribunais que os compõem, é realizada a contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, *caput* e §§1º e 3º, da Lei nº 12.618/12, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Brasília, data registrada no sistema.

Candice Lavocat Galvão Jobim
Conselheira relatora





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0008714-12.2019.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

Trata-se de manifestação da Associação dos Juizes Federais – AJUFE referente à contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, *caput*, e §§1º e 3º, da Lei nº 12.618/12, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GAJU, que venha a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária complementar.

O feito foi autuado como Consulta por determinação do Secretário-Geral do CNJ (Id.3801622).

Verifico que a questão não se restringe à Justiça Federal, mas abrange os demais ramos do Poder Judiciário da União em que previsto o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, nos termos das Leis 13.093/15, 13.094/15, 13.095/15 e 13.096/15.

Assim, para a melhor elucidação da matéria, entendo ser necessário que se faça um diagnóstico de como a matéria já vem sendo tratada pelos órgãos do Poder Judiciário da União e que revele, sobretudo, se ocorre a contribuição paritária da União sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Portanto, determino a intimação do Conselho da Justiça Federal - CJF, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, do Superior Tribunal Militar - STM e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT para que, no





Conselho Nacional de Justiça

prazo comum de 15 (quinze) dias, informem se em seu âmbito e, no caso dos Conselhos, se no âmbito dos Tribunais que os compõem, é realizada a contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, *caput* e §§1º e 3º, da Lei nº 12.618/12, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Brasília, data registrada no sistema.

Candice Lavocat Galvão Jobim
Conselheira relatora





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0008714-12.2019.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

Trata-se de manifestação da Associação dos Juizes Federais – AJUFE referente à contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, *caput*, e §§1º e 3º, da Lei nº 12.618/12, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GAJU, que venha a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária complementar.

O feito foi autuado como Consulta por determinação do Secretário-Geral do CNJ (Id.3801622).

Verifico que a questão não se restringe à Justiça Federal, mas abrange os demais ramos do Poder Judiciário da União em que previsto o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, nos termos das Leis 13.093/15, 13.094/15, 13.095/15 e 13.096/15.

Assim, para a melhor elucidação da matéria, entendo ser necessário que se faça um diagnóstico de como a matéria já vem sendo tratada pelos órgãos do Poder Judiciário da União e que revele, sobretudo, se ocorre a contribuição paritária da União sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Portanto, determino a intimação do Conselho da Justiça Federal - CJF, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, do Superior Tribunal Militar - STM e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT para que, no





Conselho Nacional de Justiça

prazo comum de 15 (quinze) dias, informem se em seu âmbito e, no caso dos Conselhos, se no âmbito dos Tribunais que os compõem, é realizada a contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, *caput* e §§1º e 3º, da Lei nº 12.618/12, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Brasília, data registrada no sistema.

Candice Lavocat Galvão Jobim
Conselheira relatora





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0008714-12.2019.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

Trata-se de manifestação da Associação dos Juizes Federais – AJUFE referente à contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, *caput*, e §§1º e 3º, da Lei nº 12.618/12, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GAJU, que venha a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária complementar.

O feito foi autuado como Consulta por determinação do Secretário-Geral do CNJ (Id.3801622).

Verifico que a questão não se restringe à Justiça Federal, mas abrange os demais ramos do Poder Judiciário da União em que previsto o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, nos termos das Leis 13.093/15, 13.094/15, 13.095/15 e 13.096/15.

Assim, para a melhor elucidação da matéria, entendo ser necessário que se faça um diagnóstico de como a matéria já vem sendo tratada pelos órgãos do Poder Judiciário da União e que revele, sobretudo, se ocorre a contribuição paritária da União sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Portanto, determino a intimação do Conselho da Justiça Federal - CJF, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, do Superior Tribunal Militar - STM e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT para que, no





Conselho Nacional de Justiça

prazo comum de 15 (quinze) dias, informem se em seu âmbito e, no caso dos Conselhos, se no âmbito dos Tribunais que os compõem, é realizada a contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, *caput* e §§1º e 3º, da Lei nº 12.618/12, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Brasília, data registrada no sistema.

Candice Lavocat Galvão Jobim
Conselheira relatora



De ordem, encaminho o Ofício GPR 315, bem como cópia da Portaria Conjunta 99/2018, em resposta às informações solicitadas por Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Rute Rodrigues Sobrinho - Gabinete da Presidência do TJDFT





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

GPR
Gabinete da Presidência

Praça Municipal, lote 1, bloco A, 5º andar, sala 504, CEP 70094-900, Brasília-DF
(61) 3103 7115 | (61) 3103 0818 (fax) | presidencia@tjdft.jus.br

Ofício 315/GPR

Brasília, 25 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Conselheira **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Brasília-DF

Assunto: **Consulta - 0008714-12.2019.2.0000.**

Senhora Relatora,

Em resposta à intimação referente à Consulta em epígrafe, informo que, neste TJDFT, quando ocorre o desconto da contribuição previdenciária para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), no que se refere à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), é realizada a contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, *caput* e §§1º e 3º, da Lei nº 12.618/12, incidente sobre o valor da referida gratificação.

Encaminho, anexa, a Portaria Conjunta 99 de 30/08/2018 (1317793), estabelecendo, em seu artigo 10, inciso "b", que, mediante opção do magistrado, a GECJ poderá integrar a base de cálculo da contribuição destinada à Funpresp-Jud, conforme art. 16, §1º, da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Romão Cicero de Oliveira, Desembargador Presidente**, em 30/03/2020, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1314494** e o código CRC **5E847C72**.

i.tjdft.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1369481&infra_siste... 1/2



Assinado eletronicamente por: RUTE RODRIGUES SOBRINHO - 30/03/2020 17:05:01
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033017050147100000003548668>
Número do documento: 20033017050147100000003548668

Num. 3923108 - Pág. 1

30/03/2020

SEI/TJDFT - 1314494 - Ofício GPR



0004234/2020

1314494v11

[i.tjdf.tjus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1369481&infra_siste...](https://www.cnj.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1369481&infra_siste...) 2/2



Assinado eletronicamente por: RUTE RODRIGUES SOBRINHO - 30/03/2020 17:05:01
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033017050147100000003548668>
Número do documento: 20033017050147100000003548668

Num. 3923108 - Pág. 2

Portaria Conjunta 99 de 30/08/2018



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PORTARIA CONJUNTA 99 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Estabelece os procedimentos necessários para a apuração e o pagamento da gratificação instituída pela  Lei nº 13.094/2015 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13094.htm), regulamentada pela Resolução 4, de 29 de abril de 2015 (<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2015/resolucao-4-de-29-04-2015>), e alterada pela Resolução 10, de 14/03/2016 (<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2016/resolucao-10-de-14-03-2016>).

O PRESIDENTE, A PRIMEIRA E A SEGUNDA VICE-PRESIDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais e do disposto no art. 12 da Resolução 4, de 2015 (<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2015/resolucao-4-de-29-04-2015>), alterada pela Resolução 10, de 2016 (<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2016/resolucao-10-de-14-03-2016>), do Tribunal Pleno, bem como do contido nos Processos Administrativos 9.207/2016 e 0024868/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos necessários para a apuração e o pagamento da gratificação instituída pela  Lei nº 13.094/2015 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13094.htm), regulamentada pela Resolução 4, de 29 de abril de 2015 (<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2015/resolucao-4-de-29-04-2015>), e alterada pela Resolução 10, de 14/03/2016 (<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2016/resolucao-10-de-14-03-2016>), do Tribunal Pleno.

25/03/2020 15:44



Art. 2º A Primeira Vice-Presidência encaminhará ao Serviço de Registro Funcional de Magistrados - SERMAG/SUCAP/SERH/SEG, mediante preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado na Intranet, até o dia 5 de cada mês:

I - relatório das designações dos juízes de direito substitutos referentes ao mês anterior, detalhando os períodos e informando se ocorreram para exercício pleno ou auxílio nas unidades especiais ou judiciárias de Primeiro Grau;

II - relação dos magistrados de Primeiro Grau que cumularam juízos no mês anterior e o período respectivo;

III - relação das unidades especiais ou judiciárias de Primeiro Grau que tiveram mais de um magistrado em atuação simultânea no mês anterior, com a indicação do período respectivo.

Art. 3º A Secretaria Judiciária encaminhará ao SERMAG, mediante preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado na Intranet, até o dia 5 de cada mês, a relação dos Desembargadores, Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau e eventuais Juízes Convocados que exerceram cumulativamente a jurisdição, no mês anterior, em mais de um órgão jurisdicional definidos no art. 3º da Resolução 4, de 2015 (<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2015/resolucao-4-de-29-04-2015>), alterada pela Resolução 10, de 2016 (<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2016/resolucao-10-de-14-03-2016>), do Tribunal Pleno, indicando os respectivos órgãos e o período de cumulação.

Art. 4º A Corregedoria encaminhará ao SERMAG, até o dia 5 do mês de fevereiro, as informações de que trata o artigo 6º, §§ 5º e 8º, da Resolução 4, de 2015 (<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2015/resolucao-4-de-29-04-2015>), alterada pela Resolução 10, de 2016 (<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2016/resolucao-10-de-14-03-2016>).

§ 1º Para as unidades judiciais recém-criadas, a Corregedoria deverá informar, tão logo completarem 12 (doze) meses de efetivo funcionamento, a distribuição processual ocorrida desde a instalação.

§ 2º Quando a informação se referir a Juízos Criminais com competência cumulada com as causas afetas ao Tribunal do Júri, deverá ser encaminhado, além do número total de feitos distribuídos no ano anterior, o número de processos com competência exclusiva do Júri que foram destinados à unidade, aplicando-se às varas recém-criadas a diretiva inserta no parágrafo anterior.

Art. 5º A Secretaria de Saúde encaminhará, até o dia 5 de cada mês, as licenças médicas de magistrados relativas ao mês anterior para fins de homologação junto à Primeira Vice-Presidência.



Art. 6º O SERMAG consolidará todas as informações encaminhadas pelas diversas unidades, verificando a relação dos magistrados afastados da jurisdição no mês anterior, como nos casos de férias, compensações de plantão, licenças, cessões, participações em eventos, e elaborará relatório circunstanciado dos magistrados que fazem jus ao recebimento da gratificação mensal por exercício cumulativo de jurisdição, até o dia 10 do mês subsequente àquele ao qual se refere o pagamento.

Art. 7º O relatório de que trata o art. 6º será encaminhado à Subsecretaria de Pagamento de Pessoal para elaboração da folha de pagamento e, posteriormente, à Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para fins de homologação junto à Presidência do Tribunal.

Art. 8º Os Órgãos de Direção do Tribunal poderão editar ato próprio para regulamentar a realização de mutirões para julgamento de processos, mediante cumulação de acervos, nos termos do art. 11 da Resolução 4, de 2015 (<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2015/resolucao-4-de-29-04-2015>), alterada pela Resolução 10, de 2016 (<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2016/resolucao-10-de-14-03-2016>).

Art. 9º Caso seja identificado que o magistrado de Primeiro Grau faz jus ao recebimento da gratificação por mais de um motivo no mesmo período, prevalecerá, para fins de pagamento, o critério da acumulação de juízos.

Art. 10. Mediante opção do magistrado, a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição poderá integrar a base de cálculo da contribuição destinada:

a) ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da  Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm); e

b) à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpres-Jud, conforme art. 16, §1º, da  Lei 12.618, de 30 de abril de 2012 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12618.htm).

Parágrafo único. A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição passará a integrar a base de cálculo da respectiva contribuição a partir da data de assinatura do termo de opção pelo magistrado.

Art. 11. O pagamento será registrado no Sistema de Administração de Recursos Humanos em rubrica própria já disponibilizada pela Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 12. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Presidência deste Tribunal de Justiça.

Art. 13 . Fica revogada a Portaria Conjunta 97, de 29/09/2015 (<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2015/portaria-conjunta->



97-de-29-09-2015).

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA
Presidente

Desembargadora SANDRA DE SANTIS
Primeira Vice-Presidente

Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Segunda Vice-Presidente

Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Corregedor da Justiça

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O DISPONIBILIZADO NO DJ-E DE 14/12/2018,
EDIÇÃO N. 239. FLS. 6/7. DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/12/2018**



De ordem, encaminho o OFÍCIO CSJT.GP.SG.SGPES Nº 30/2020, em resposta às informações solicitadas por Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Ronilda Rodrigues da Silva Melo

Gabinete da Secretaria-Geral do CSJT





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OFÍCIO CSJT.GP.SG.SGPES N.º 30/2020

Brasília, 29 de abril de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Conselheira CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Assunto: **Presta informação na Consulta CNJ n° 0008714-12.2019.2.00.0000.**

Senhora Conselheira,

Em resposta ao Despacho exarado por Vossa Excelência nos autos da Consulta em epígrafe, para que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho se manifeste acerca do pagamento pelos Tribunais Regionais do Trabalho da contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, *caput*, e §§ 1º e 3º, da Lei n° 12.618/2012, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), encaminho as informações em anexo.

Atenciosamente,

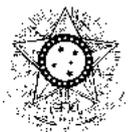
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Setor de Administração Federal Sul (SAFS),
Quadra 8 – Conjunto A, Bloco A, sala A5.49
Brasília – DF 70.070-600
Telefone: (61) 3043-4005





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Informação CSJT/SGPES n° 38/2020

Referência : **Processo Consulta CNJ n° 0008714-12.2019.2.00.0000**

Requerente : **Conselho Nacional de Justiça.**

Requerido : **Conselho Superior da Justiça do Trabalho e outros.**

Assunto : **Contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, caput, e §§ 1° e 3°, da Lei n° 12.618/2012, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ).**

Trata-se de procedimento de Consulta em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, em que se solicitam informações aos Tribunais do país no tocante ao pagamento de contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, caput, e §§ 1° e 3°, da Lei n° 12.618/2012, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ.

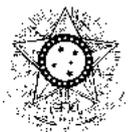
Instados a se manifestar, os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 13ª, 15ª, 16ª, 19ª, 23ª e 24ª Regiões informaram que efetuam o pagamento da contribuição paritária da União a todos os magistrados que tenham aderido à FUNPRESP-JUD e que venham a solicitar a inclusão da GECJ na base de cálculo do benefício.

Os Tribunais da 7ª, 11ª, 12ª, 14ª, 17ª, 18ª, 20ª, 21ª e 22ª Regiões reportaram que não efetuam o pagamento da contribuição paritária até a presente data, haja vista, em suma, não haver solicitação de inclusão desta gratificação na base de cálculo do benefício pelos magistrados que aderiram ao FUNPRESP-JUD.

A íntegra das manifestações dos Tribunais Regionais do Trabalho acompanha esta informação.

c:\users\st\documents\csjt\01 ministra - para enviar\13 - para enviar - 28.04.20\030 - oficio cnj - informação anexo.doc





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Brasília, 29 de abril de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

c:\users\st\documents\csjt\01 ministra - para enviar\13 - para enviar - 28.04.20\030 - oficio cnj - informação anexo.doc



Re: Ref. Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES nº 5/2020 (Protocolo da Presidência 598/2020)

De : Marcos Vinicius Farias Monteiro
<marcos.farias@trt1.jus.br>

Sex, 20 de Mar de 2020 11:33

 4 anexos

Assunto : Re: Ref. Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES nº 5/2020 (Protocolo da Presidência 598/2020)

Para : cgpes <cgpes@csjt.jus.br>

Cc : diasf <diasf@trt1.jus.br>, cppe@trt1.jus.br,
Kely Cristina de Oliveira Souza
<kely.oliveira@trt1.jus.br>,
dicof@trt1.jus.br, dg@trt1.jus.br,
presidencia@trt1.jus.br, sgp@trt1.jus.br

Responder para : Marcos Vinicius Farias Monteiro
<marcos.farias@trt1.jus.br>

Prezados,

Em atenção ao Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES nº 5/2020, objeto do Protocolo da Presidência nº 598/2020, informo que, no âmbito deste E. Regional, é realizada a contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos termos do art. 16, *caput*, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.618/2012, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), **desde que haja opção do magistrado pela integração da vantagem na base de cálculo para contribuição destinada à Funpresp-Jud.**

Fundamentos legais

- Lei nº 10.887/2004
- Lei nº 12.618/2012
- Resolução CSJT nº 155/2015 (art. 9º, §2º, II)

Respeitosamente,

Marcos Vinicius Farias Monteiro
Técnico Judiciário
Coordenadoria de Pagamento de Pessoal (CPPE)
Coordenador Substituto
Av. Antônio Carlos, 251, 3º andar, sala 5
Tel: (21)2380-6740



De: "Marcos Vinicius Farias Monteiro" <marcos.farias@trt1.jus.br>

Para: "diasf" <diasf@trt1.jus.br>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

INFORMAÇÃO SGP/CGR Nº 067/2020
REFERÊNCIA: Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES nº 5/2020
INTERESSADO: Conselho Nacional de Justiça
ASSUNTO: Contribuição FUNPRESP-JUD

Senhora Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas,

Por meio do Ofício referenciado o Conselho Superior da Justiça do Trabalho notícia que o Conselho Nacional de Justiça, em face da CONSULTA - 0008714-12.2019.2.00.0000, solicita informações sobre a realização, por este Tribunal Regional do Trabalho, da contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, caput, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.618/2012, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

O artigo 16 da citada Lei dispõe que as contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º¹ desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal².

¹ Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:
(...)

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, (...)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

INFORMAÇÃO SGP/CGR Nº 067/2020
REFERÊNCIA: Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES nº 5/2020
INTERESSADO: Conselho Nacional de Justiça
ASSUNTO: Contribuição FUNPRESP-JUD

Dessa forma, como estabelecido nos normativos legais, integrando a base de contribuição ao FUNPRESP-JUD a remuneração efetuada aos Magistrados acrescida da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, a contribuição patronal também é efetuada, nos mesmos valores, até o limite legal.

São Paulo, 25 de março de 2020.

Diretor da Coordenadoria de Gestão da Remuneração



COORDENADORIA DE GESTÃO DA REMUNERAÇÃO - CGR
Avenida Marquês de São Vicente, 121 – Bloco A – 10º andar
São Paulo-SP CEP: 01139-001
Telefone: (11) 3150-2330
E-mail: cgr@trtsp.jus.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

INFORMAÇÃO SGP/CGR N° 067/2020
REFERÊNCIA: Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES n° 5/2020
INTERESSADO: Conselho Nacional de Justiça
ASSUNTO: Contribuição FUNPRESP-JUD

Aprovo as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão da Remuneração e as encaminho à apreciação do Senhor Diretor-Geral da Administração.

São Paulo, 25 de março de 2020

DENIZE MOTA
Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas

Acolho as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoal e as encaminho à Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal.

RÔMULO BORGES ARAUJO
Diretor-Geral da Administração



COORDENADORIA DE GESTÃO DA REMUNERAÇÃO - CGR
Avenida Marquês de São Vicente, 121 – Bloco A – 10º andar
São Paulo-SP CEP: 01139-001
Telefone: (11) 3150-2330
E-mail: cgr@trtsp.jus.br





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO
Secretaria de Pagamento de Pessoal

OFÍCIO TRT3/SEPP/6/2020

Belo Horizonte, 24 de março de 2020.

Ilma. Sra.

JANAÍNA LUCIANA DE LIMA GOMES
Secretaria de Gestão de Pessoas
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Prezada Senhora,

De ordem, em resposta ao Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES Nº 5/2020, informamos que este Tribunal recolhe as contribuições paritárias, até o limite de 8,5%, previstas no caput do art. 16 e §§ 1º e 3º da Lei 12.618/2012, daqueles magistrados que fizeram a opção pelo recolhimento previdenciário sobre os valores eventualmente recebidos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ).

Ressalte-se que, até a presente data, daqueles magistrados que migraram para o novo regime de previdência complementar previsto na Lei 12.618/2012, 28 (vinte e oito) optaram pela incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ).

Respeitosamente,

p/**RICARDO BAHIA RACHID**
Secretário de Pagamento de Pessoal
Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região



Resposta ao OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 5/2020

De : Presidencia TRT4 <presidencia@trt4.jus.br> Sex, 20 de Mar de 2020 15:12

Assunto : Resposta ao OFÍCIO CIRCULAR
CSJT.GP.SG.SGPES Nº 5/2020

Para : cgpes@csjt.jus.br

Cc : DG Diretoria-Geral <dg@trt4.jus.br>

Responder para : Presidencia TRT4 <presidencia@trt4.jus.br>

De ordem da Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, Presidente do TRT da 4ª Região/RS, em atendimento à solicitação do OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 5/2020, informo que neste Tribunal 10 (dez) magistrados exerceram a opção de que trata o inciso II, do § 2º, do art. 9º, da RESOLUÇÃO CSJT N.º 155, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015. Para esses magistrados, no caso de recebimento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, há a contribuição paritária da União, nos moldes do art. 16, caput, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.618/2012, também sobre os respectivos valores.

Atenciosamente,

Adolfo Marques Pereira
Secretário-Geral da Presidência
TRT da 4ª Região



Resposta ao Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES 5/2020

De : Pagamento - TRT 5 <trt_spp@trt5.jus.br> Qui, 19 de Mar de 2020 14:48

Assunto : Resposta ao Ofício Circular
CSJT.GP.SG.SGPES 5/2020

Para : cgpes@csjt.jus.br, Maurício Baptista de Melo
<mauricio.melo@trt5.jus.br>

Responder para : Pagamento - TRT 5 <trt_spp@trt5.jus.br>

Prezados Senhores,

Em resposta ao Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES 5/2020, informamos que o Sistema de Pagamento é parametrizado de forma que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição possa, a pedido do interessado, ser incluída na base de cálculo para a retenção da contribuição do magistrado, gerando também a contrapartida paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, caput, e § 1º e 3º, da Lei nº 12.618/2012.

Nossos cadastros, entretanto, apontam apenas dois magistrados que optaram pela inclusão da GECJ na referida base e, mesmo assim, ambos não receberam valores relativos à aludida gratificação nos anos de 2019 e 2020.

Em 19/03/2020

Maurício Baptista de Melo
Diretor da Coordenadoria de Pagamento

--

Coordenadoria de Pagamento

"Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente"





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – SOF
COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL - CCP
Av. Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife/PE, Cep: 50.030-902
Fone: (81) 3225.3501 – e-mail: pagamento.pessoal@trt6.jus.br

Referência: PROAD n.º 4842/2020.

Assunto: Resposta ao Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES n.º 005/2020.

Exm.º Sr. Presidente.

Em cumprimento ao despacho exarado por V.Ex.^a, nos autos do PROAD em epígrafe, comunicamos que é realizada, neste Egrégio Regional, a contribuição paritária da União, até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, caput, e §§ 1.º e 3.º, da Lei n.º 12.618/2012, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, apenas nos casos dos Magistrados que fizeram a opção pelo desconto da FUNPRESP sobre a dita gratificação, conforme disciplina o § 2.º do art. 9.º da Resolução CSJT n.º 155/2015.

Respeitosamente,

Recife, 20 de março de 2020.

LEONARDO PIMENTEL LIESEN NASCIMENTO
Coordenador Substituto de Pagamento de Pessoal



Documento 3 do PROAD 4842/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.HRCB.KJNK:
<https://apps3.trt6.jus.br/proad/f/t/consultardocumento>



Assinado eletronicamente por: RONILDA RODRIGUES DA SILVA MELO - 30/04/2020 19:06:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043019065276000000003580068>
Número do documento: 20043019065276000000003580068



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DIVISÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL
Av. Santos Dumont, 3384 - Aldeota - Fortaleza/CE - CEP 60.150-162
Fone/Fax: (85) 3388.9429 - dpp@trt7.jus.br

OFÍCIO TRT7.SGPe/DPP N° 84/2020

Fortaleza, 25 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assunto: **Resposta - OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES N° 5/2020**

Senhora Ministra,

Em resposta ao solicitado no OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES N° 5/2020 e dando cumprimento ao Despacho do Secretário-Geral da Presidência, informo que os magistrados do quadro permanente de pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região não optaram pela incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ e que não há contribuição patronal para o Fundo de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Poder Judiciário - Funpresp-JUD sobre esta gratificação.

Informo, ainda, que a rubrica está em consonância com a parametrização das bases de cálculo do FolhaWeb, módulo do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do trabalho - SIGEP-JT.

Por oportuno, informamos que não houve expediente neste Regional nos dias 19 (feriado municipal - Portaria da Presidência N° 458/20), 20 (expediente suspenso - Ato TRT7.GP N° 38/20) e 23 de março (antecipação de feriado -Ato TRT7.GP N° 38/20), razão pela qual a resposta não foi enviada no prazo determinado no ofício supracitado.

Cordialmente,

ANA CRISTINA ALMEIDA PEREIRA NOGUERIA

Diretora da Divisão de Pagamento de Pessoal



Re: MALOTE DIGITAL - Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES 5-2020 - Solicita Informação. Contribuição Paritária da União. Lei nº 12.618/2012. Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição

De : RAFAEL PINHEIRO MIRANDA
<rafael.miranda@trt8.jus.br>

Sex, 20 de Mar de 2020 14:28

Assunto : Re: MALOTE DIGITAL - Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES 5-2020 - Solicita Informação. Contribuição Paritária da União. Lei nº 12.618/2012. Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição

Para : CGPES <cgpes@csjt.jus.br>

Cc : COAPP - Núcleo de Pagamento <coapp.pagamento@trt8.jus.br>, NUPAG <nupag@trt8.jus.br>, Coordenadoria de Administração e Pagamento de Pessoal <COAPP@trt8.jus.br>, Ieda Rodrigues Alves de Almeida <ieda.almeida@trt8.jus.br>, SEGER - Secretaria-Geral da Presidência <SEGER@trt8.jus.br>, Patricia Oliveira da Silva <patricia.silva@trt8.jus.br>

Responder para : RAFAEL PINHEIRO MIRANDA
<rafael.miranda@trt8.jus.br>

Exma. Ministra Presidente,

Apenas retificando a informação, o dispositivo legal que faculta a inclusão da GECJ na base de cálculo da contribuição ao plano de benefícios da Funpresp-JUD é o inciso II do § 2º do artigo 9º da Resolução CSJT nº 155/2015.

Respeitosamente,



Rafael Pinheiro Miranda

Diretor da Secretaria de Gest o de Pessoas substituto
Chefe do N cleo
N cleo de Pagamento
Coordenadoria de Administra o e Pagamento de Pessoal
Secretaria de Gest o de Pessoas
E-mail: rafael.miranda@trt8.jus.br
Telefone: (91) 3342-6766/6731

Em sex., 20 de mar. de 2020  s 14:22, RAFAEL PINHEIRO MIRANDA

<rafael.miranda@trt8.jus.br> escreveu:

Exma. Ministra Presidente,

Em resposta   consulta formulada, informa-se que somente o Excelent ssimo Desembargador Lu s Jos  de Jesus Ribeiro   optante pela inclus o da GECJ na base de



cálculo da contribuição destinada à FUNPRESP-JUD, conforme autoriza a alínea b do artigo 15 da Resolução CSJT nº 149/2015. Na folha de março/2020, em razão do exercício desta faculdade, a contribuição paritária da União foi de R\$ 86,28.

Respeitosamente,



Rafael Pinheiro Miranda

Diretor da Secretaria de Gest o de Pessoas substituto
Chefe do N cleo
N cleo de Pagamento
Coordenadoria de Administra o e Pagamento de Pessoal
Secretaria de Gest o de Pessoas
E-mail: rafael.miranda@trt8.jus.br
Telefone: (91) 3342-6766/6731

Em qui., 19 de mar. de 2020  s 14:35, PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA

<patricia.silva@trt8.jus.br> escreveu:

Senhora Coordenadora,
Senhor Chefe,

De ordem da Excelent ssima Desembargadora Presidente, encaminho o documento anexo, OF CIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES N  5/2020, em que o CSJT solicita informa es acerca da contribui o parit ria da Uni o at  o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, caput,   1  e 3 , da lei n  12.618/2012, sobre o valor da Gratifica o por Exerc cio Cumulativo de Jurisdi o, reportando-me ao r. despacho: "AO NUPAG/COAPP, para informar".

Ressalto que o prazo para apresentar as informa es   o dia 20/03/2020, conforme solicitado no expediente.

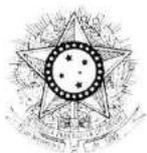
Atenciosamente,



Patricia Oliveira Da Silva

Assessora
Presid ncia
E-mail: patricia.silva@trt8.jus.br
Telefone: (91) 4008-1704





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

Ofício GP 126/2020

Curitiba, 20 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra **MARIA CRISTINA PEDUZZI**
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
(via e-mail: cgpes@csjt.jus.br)

Assunto: Resposta ao Ofício CSJT.GP.SG.SGPES 5/2020 - Contribuição paritária da União sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Senhora Presidente,

Ao tempo em que expresso cumprimentos, em atenção ao Ofício em referência, informo a Vossa Excelência que este Tribunal realiza o recolhimento da contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, caput, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.618/2012, sobre o valor pago da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, somente para aqueles participantes que optaram pela inclusão dessa parcela remuneratória na base de contribuição.

Renovo votos de distinta consideração.

Desembargador
SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Presidente do TRT da 9ª Região

Avenida Vicente Machado, 147 - 10º andar - Curitiba-PR - CEP – 80420-905 - Telefone: (41) 3310-7300 - e-mail: dg@trt9.jus.br





TRT DA 10ª REGIÃO
SAS Quadra 1, Bloco D - Bairro Setor de Autarquias Sul - CEP 70097900 - Brasília - DF - www.trt10.jus.br
Praça dos Tribunais Superiores

OFÍCIO PRE - DIGER

Ofício nº 22/2020 PRE-DIGER

A Sua Excelência a Senhora
Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
SAFS Quadra 8 - Conjunto A, Bloco A, 5º andar
70.070-600 - Brasília /DF

Assunto: Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES nº 5/2020.

Senhora Ministra Presidente,

A par de cumprimentá-la e em atenção ao Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES nº 5/2020, informo a Vossa Excelência que a contribuição paritária da União sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição é realizada nos casos em que o magistrado opta por realizar o desconto de previdência complementar sobre tal parcela e que a contribuição devida pela União tem como limite o percentual de 8,5% sobre a totalidade da base de cálculo.

Por oportuno, em razão das dificuldades causadas pelo trabalho remoto em decorrência do Coronavírus e do período de mudança da Administração deste Tribunal, rogo pelo acolhimento da informação apresentada somente nesta data.

Respeitosamente,

BRASILINO SANTOS RAMOS
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região



Documento assinado eletronicamente por **BRASILINO SANTOS RAMOS, Presidente**, em 03/04/2020, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trt10.jus.br/validadorsei.htm> informando o código verificador **1401473** e o código CRC **E68614E8**.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

INFORMAÇÃO Nº. 042/2020/NPP/SGPES

Em, 20 de março de 2020.

PROC/TRT/MA Nº. 4525/2020
INTERESSADO: CSJT
ASSUNTO: Contribuição Paritária GECJ

Ilma.Senhora Diretora,

Em resposta ao OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 5/2020, informamos a Vossa Senhoria que este Tribunal não efetua em folha de pagamento descontos relativo a contribuição paritária sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Informamos ainda, que até presente data, não houve manifestação de magistrados optando para que o valor da Gratificação integre a base de cálculo para o Plano de Seguridade Social / Previdência Complementar, podendo esse desconto vir integrar a base de cálculo mediante opção do magistrado, conforme § 1º e 2º do art. 9º da Resolução CSJT Nº 155/2015.

Respeitosamente,

Gláucia Viviane de Oliveira Rebouças
Assistente-Chefe do Núcleo de Preparo
de Pagamento - Magistrados

José Adson Silva de Albuquerque
Chefe do Núcleo de Preparo de Pagamento,
em substituição.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO



OFÍCIO N.º 060/2020 – PRESI/DIGER

Florianópolis, 23 de março de 2020.

Excelentíssima Senhora
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Presidente
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Via Malote Digital

Assunto: **Resposta ao Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES nº 5/2020.**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, e em resposta ao Ofício em epígrafe, informo que, até a presente data, nenhum Magistrado deste Regional optou pela inclusão da rubrica da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) na base de cálculo da contribuição ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618/2012.

Esclareço que o presente ofício está assinado eletronicamente.

Respeitosamente,

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Desembargadora do Trabalho-Presidente

PROAD 2631/2020
mvlo

Rua Esteves Júnior, 395 – Centro – CEP 88015-905 – Florianópolis/SC
Fone (48) 3216-4000 e Fax (48) 3216-4400 – e-mail: diger@trt12.jus.br



Contribuição Paritária da União - Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição

De : Secretaria Geral da Presidência
<sgp@trt13.jus.br>

Sáb, 21 de Mar de 2020 11:16

Assunto : Contribuição Paritária da União - Gratificação
por Exercício Cumulativo de Jurisdição

Para : cgpes@csjt.jus.br

Responder para : Secretaria Geral da Presidência
<sgp@trt13.jus.br>

Senhores,
(Protocolo TRT n. 3032-2020)

De ordem, consoante informações da Secretaria de Gestão de Pessoas e Pagamento de Pessoal desta Corte, objetivando atender ao OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 5/2020, informa que este TRT procede a realização da contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, caput, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.618/2012, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, desde que haja opção do magistrado para incidência da referida parcela na base de contribuição da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud).

Respeitosamente,

Anderson Martins da Silva

Secretaria-Geral da Presidência - SGP

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N, Centro - João Pessoa/PB - 58013-260

Tel: (83) 3533-6100



Ofício TRT 14ª Região/SGEP/NuCAAP/StPP Nº 032/2020.

Porto Velho, 20 de março de 2020.

À Senhora

CAROLINA DA SILVA FERREIRA

Secretária-Geral Conselho Superior da Justiça do Trabalho

e-mail: cgpes@csjt.jus.br

Ref.: Of. Circ. CSJT.GP.SG.SGPES N 5/2020

Senhora Secretária-Geral,

De ordem da Secretaria Geral da Presidência do TRT da 14ª Região, em cumprimento ao despacho (Id. 33), e conforme consta na Informação SGEP/STPP/Nº 035/2020 dos autos do PROAD nº 2887/2019, informamos que não é realizado neste Tribunal a contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, caput, e parágrafos 1º e 3º, da Lei n. 12.618/2012, sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, tendo em vista que os magistrados não pagam previdência complementar sobre a referida rubrica.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

FRANK LUZ DE FREITAS

Secretário de Gestão de Pessoa



Documento 36 do PROAD 2887/2019. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.WMKL.NPWZ: <https://proad.trt14.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Assinado eletronicamente por: RONILDA RODRIGUES DA SILVA MELO - 30/04/2020 19:06:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043019065276000000003580068>
Número do documento: 20043019065276000000003580068



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
COORDENADORIA DE PAGAMENTO
Rua Dr. Quirino, 1.080 – Centro – Campinas – 13015-081
Fone – Fax : (19) 3231-9500
portal.trt15.jus.br

OFÍCIO CPAG/SPM nº 054/2020

Campinas, 19 de março de 2020

A Sua Excelência a Senhora
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assunto: Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES nº 5/2020

Senhora Ministra Presidente,

De ordem da Presidência, tendo em vista o Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES nº 5/2020, de 17/03/2020, no qual Vossa Excelência solicita que este Tribunal Regional do Trabalho informe se é realizada a contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, *caput*, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.618/2012, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, prestamos as informações a seguir:

A Resolução CSJT nº 155/2015, em seu art. 9º, § 2º, prevê que:

“§ 2º Mediante opção do magistrado, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada:

*...
II – à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.”*

Em cumprimento ao normativo supracitado, mediante autorização do magistrado para incidência do desconto sempre que houver o recebimento da parcela remuneratória especificada no formulário disponibilizado pela Funpresp-Jud (cópia anexa), com a seleção da opção “PARTICIPANTE PATROCINADO” e da opção “Outra”, especificando a parcela remuneratória “GECJ”, este Tribunal efetua o desconto a título de Funpresp-Jud com a respectiva contribuição paritária da União, no percentual determinado pelo magistrado no mesmo formulário. O procedimento realizado é o mesmo adotado para os casos de opção de servidor em relação ao “exercício de cargo em comissão ou de função de confiança”, já previsto no art. 16, *caput*, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.618/2012.

Cumpre-nos, ainda, esclarecer que o procedimento realizado em relação à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ foi adotado em conformidade com consulta efetuada ao Coordenador de Arrecadação e de Cadastro da Funpresp-Jud, por meio de mensagens eletrônicas (cópia anexa).

Respeitosamente,


LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA
Coordenador de Pagamento



FICHA DE INSCRIÇÃO

Plano de Benefícios do Poder Judiciário da União, do Ministério Público
da União e do Conselho Nacional do Ministério Público (JusMP-Prev)

| | | | | | |
|--|--------------------|--|--------------------|--|--|
| CNPB: 2013.0017-38 | | Órgão Patrocinador | | Data de ingresso no serviço público anterior (sem interrupção) | |
| Cargo efetivo | | Data de exercício no cargo efetivo atual | | | |
| Nome completo (sem abreviações) | | | | | Sexo <input type="radio"/> Masculino <input type="radio"/> Feminino |
| Data de nascimento | Naturalidade | Nacionalidade | Estado civil | | |
| Identidade | Órgão expedidor/UF | Data de expedição | CPF | | |
| Nome do Pai | | Nome da Mãe | | | |
| Endereço completo | | Bairro | Cidade | | |
| UF | CEP | Telefones: (DDD) Residencial | (DDD) Comercial | (DDD) Celular | |
| Emails (institucional e pessoal) | | | | | |
| Dados dos beneficiários ⁽¹⁾ : Nome completo (sem abreviações) | | Vínculo/Parentesco | Data de nascimento | Sexo | Invalído/Deficiente |
| | | | / / | <input type="radio"/> M <input type="radio"/> F | <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não |
| | | | / / | <input type="radio"/> M <input type="radio"/> F | <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não |
| | | | / / | <input type="radio"/> M <input type="radio"/> F | <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não |
| | | | / / | <input type="radio"/> M <input type="radio"/> F | <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não |
| | | | / / | <input type="radio"/> M <input type="radio"/> F | <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não |

SOLICITO a inscrição no Plano e **autorizo** o desconto das contribuições em folha de pagamento e a disponibilização dos meus dados cadastrais e financeiros à Funpresp-Jud.

PARTICIPANTE PATROCINADO: escolho a alíquota de: 8,5% 8,0% 7,5% 7,0% ou 6,5% (que incidirá sobre a minha remuneração de participação).

Autorizo a incidência do desconto sempre que houver o recebimento das seguintes parcelas remuneratórias, percebidas em decorrência de: exercício de **cargo em comissão** ou de **função de confiança**, **local de trabalho** e/ou **Outra**, especificar: _____.

PARTICIPANTE VINCULADO: escolho o percentual de _____ %, que incidirá sobre a remuneração de participação: _____.

O percentual não poderá ser inferior a **6,5%** ou superior a **22%**, observado o intervalo de **0,5%**, e incidirá sobre a remuneração de participação escolhida, que não poderá ser inferior a **10 URPs** (Unidade de Referência do Plano, cujo valor está disponível no site eletrônico da funpresp-jud) ou superior a totalidade de sua base de contribuição.

AUTORIZO o desconto em folha da **CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA**: escolho o percentual de _____ % (mínimo de **2,5%** que incidirá sobre a remuneração de participação escolhida).

Opção pelo regime de tributação do Imposto de Renda (Dedaro estar ciente de que a opção é **irretratável**, nos termos da lei, não podendo ser alterada):

Opto pelo regime de tributação **regressivo**, previsto no art. 1º da Lei 11.053, de 29/12/2004.

Opto pelo regime de tributação **progressivo**, previsto no art. 1º da Lei 11.482, de 31/5/2007.

Reservo-me o direito de manifestar minha opção **até o último dia útil do mês subsequente** ao da inscrição no plano JusMP-Prev, ciente de que a ausência de manifestação escrita, pelo formulário "Termo de Opção pelo Regime Regressivo de Tributação", ensejará meu enquadramento automático, independente de minha assinatura, no regime **progressivo**.

Pessoa politicamente exposta: **Sim** **Não**. Considera-se pessoa politicamente exposta o agente público que desempenha ou tenha desempenhado, nos últimos 5 anos, no Brasil ou em país, território ou dependência estrangeira, cargo, emprego ou função pública relevante, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo (**membros do STF, STJ, TST, TSE, STM, TRF, TRT e TRE; o PGR, PGT, PGM e PGI do DF; e detentores de mandato eletivo federal, estadual e distrital**). Se a resposta for **sim**, preencher e assinar o formulário "Termo Especial de Pessoa Politicamente Exposta", disponível no site eletrônico da Funpresp-Jud (Instrução MPS/PREVIC 18/2014 e Resolução COAF 29/2017).

DECLARO que as informações prestadas são verdadeiras, responsabilizando-me pela sua atualização e por fornecer os comprovantes sempre que solicitados, e **estar** ciente:

- de que a adesão no Plano é facultativa e terá efeitos a partir da data do protocolo na área de pessoal do Órgão Patrocinador ou na Funpresp-Jud;
- de que são **beneficiários⁽¹⁾**, para fins de recebimento dos benefícios previstos no Plano, o **cônjuge, companheiro(a), filhos e/ou enteado(as), até 21 anos de idade**, ou se **invalído(as)**, ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os(as) tomem absoluta ou relativamente incapazes, enquanto durar a invalidez ou a incapacidade;
- dos termos do Estatuto da Funpresp-Jud, do Regulamento do Plano de Benefícios e do material explicativo;
- de que investimentos e aplicações financeiras estão expostos a riscos de mercado e que a rentabilidade obtida no passado não garante os resultados futuros.

_____/_____/_____
Local e data

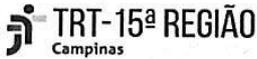
Assinatura do(a) interessado(a)

Dados a serem preenchidos pelo Responsável da Área de Pessoal ou da Funpresp-Jud:

| | | |
|--|---|-------------------------------------|
| Data de inscrição no plano: | Informar o regime previdenciário atual: | |
| _____/_____/_____ Local e data do protocolo | <input type="radio"/> RPPS integral ; ou <input type="radio"/> RPPS limitado ao teto | Carimbo e assinatura do responsável |

Encaminhar/entregar a ficha à área de pessoal (a via original protocolada à Funpresp-Jud, uma cópia protocolada ao participante e outra cópia arquivada na pasta funcional do interessado)





Marisa Harue Kanayama <marisakanayama@trt15.jus.br>

RES: Dúvidas sobre base de contribuição para desconto de Funpresp-Jud

1 mensagem

Giovani Alves da Rocha <giovani.rocha@funprespjud.com.br>

4 de setembro de 2018 11:59

Para: Sandra Aparecida Beck Pinesso <spinesso@trt15.jus.br>, Edmilson Enedino das Chagas <edmilson.enedino@funprespjud.com.br>

Cc: Alexandre Rodrigues de Sousa <alexandre.sousa@funprespjud.com.br>, Secao de Pagamento de Magistrados <spm.cp@trt15.jus.br>, Luiz Henrique de Freitas Pereira <lhpereira@trt15.jus.br>

Prezada Sandra, bom dia!

1- Como deve ser saneada a Ficha de Incrição do magistrado que requereu expressamente a inclusão das verbas de substituição ou auxílio de Juiz Titular de Vara do Trabalho, bem como da GECJ, na base de contribuição para a Funpresp-Jud, mas que não incluiu manualmente a discriminação das verbas ou aquele que considerou tais verbas como "local de trabalho" na Ficha de Adesão?

Deverá ser apresentada nova Ficha Inscrição constando a discriminação de tais verbas? A contribuição incidirá apenas a partir do novo protocolo?

Entendemos que sim. No formulário da Funpresp-Jud não consta essa opção, tendo em vista que a Lei 12.618/2012 somente autoriza expressamente a inclusão da vantagem decorrente do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e local de trabalho. No entanto, outras verbas podem ser incluídas por decisão administrativa, como no caso a GECJ.

Caso queiram, pode ser incluído no formulário de inscrição, de próprio punho: () GECJ

A Inclusão sobre qualquer recebimento de Cargo em Comissão, Função de Confiança ou local de trabalho incidirá a partir do protocolo do documento.

2 - No caso dos participantes patrocinados, já existe alguma definição sobre a contribuição paritária do patrocinador sobre a verba de GECJ?

Sim, essa verba é considerada como complementar a remuneração mensal do magistrado, inclusive sendo considerada para fins de contribuição patronal para os casos de participantes patrocinados.

Atenciosamente,

19/03/2020 18:41





Giovani Rocha
Coordenador de Arrecadação e de Cadastro
(61) 3217-7955



Ofício nº 102/2020 - GP/TRT16

São Luís, 25 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 08, Lote 01
70.070-600, Brasília-DF

Assunto: **Informações sobre gratificação por exercício cumulativo de jurisdição
– Lei nº 12.618/2012.**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES nº 5/2020, informo a Vossa Excelência que este Regional faz a contribuição paritária da União prevista no art. 16, caput, e §1º e 3º, da Lei nº 12.618/2012, limitado ao percentual de 8,5% também sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição-GECJ, desde que, o(a) magistrado(a) faça a opção para contribuir para a FUNPESP-JUD.

Sendo o que me cumpria informar no momento, permaneço à disposição para os esclarecimentos que, porventura, ainda se façam necessários.

Respeitosamente,

(Assinado digitalmente)
AMÉRICO BEDÊ FREIRE
Desembargador Presidente do TRT 16ª Região

/lsd

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR AMÉRICO BEDE FREIRE (Lei 11.419/2006)
EM 25/03/2020 08:53:15 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: AFDD0A877E.ABA590C1FC.F311DE5527.380B688F14





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO

Secretaria-Geral da Presidência

Endereço: Rua Pietrângelo de Biase, 33, Centro, Vitória-ES, 29010-922 - e-mail: segep@trtes.jus.br - Tel.: (27) 3321-2466

Ofício n.º 64/2020/PRESI/SEGEP

Ref.: Of. Circular CSJT GP SG SGPES n.º 5/2020

Vitória, 20 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

Ministra Presidente Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assunto: **Informações. Contribuição paritária da União. Lei nº 12.618/2012.**
Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Em resposta ao ofício em referência, informo a Vossa Excelência que não temos neste Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região nenhum caso de magistrado que, tendo migrado para o regime de previdência complementar e aderido ao Funpresp-Jud, tenha optado por receber previdência sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição destinada aquela fundação, conforme permitido pelo inciso II do parágrafo 2.º do artigo 9.º da Resolução do CSJT n.º 155/2015.

Sendo assim, não há casos de recolhimento de contribuição paritária da união até o limite de 8,5% (art. 16, caput, e §§ 1.º e 3.º da Lei 12.618/2012).

Mantenho-me à disposição de Vossa Excelência para informações adicionais que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

Sônia das Dores Dionísio Mendes
Vice Presidente no exercício da Presidência

Assinado digitalmente por:
SONIA DAS DORES DIONISIO MENDES
308170387
Data: 20/03/2020

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço abaixo
<https://www.trt17.jus.br/principal/publicacoes/leitor/533865875?Formato=PDF&securityCode=TdfIUO7bGcs6/UuTIB7ZokJkpK4iI8ZlJxM>



Assinado eletronicamente por: RONILDA RODRIGUES DA SILVA MELO - 30/04/2020 19:06:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043019065276000000003580068>
Número do documento: 20043019065276000000003580068



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

OFÍCIO TRT 18ª GP/DG nº 09/2020

Goiânia, 19 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra **MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Brasília-DF

Assunto: Resposta ao Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES Nº 2/2020. Contribuição paritária da União. Lei nº 12.618/2012. Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Senhora Presidente,

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para, reportando-me ao expediente oficial em epígrafe, informar que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não realiza a contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, *caput*, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.618/2012, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Respeitosamente,

PAULO PIMENTA
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região

Goiânia, 19 de março de 2020.
[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

3d. Autenticidade 400215017001



Assinado eletronicamente por: RONILDA RODRIGUES DA SILVA MELO - 30/04/2020 19:06:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043019065276000000003580068>
Número do documento: 20043019065276000000003580068

Documento juntado por CÉLVORA MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA e protocolado em 19/03/2020 16:03:04h. Protocolo nº 4846/2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Ofício n.º 63/2020/GP

Maceió/AL, 24 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Brasília-DF

Assunto: **Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, e em atenção aos termos do *Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES N.º 5/2020*, informo a Vossa Excelência que há, por parte deste Regional, observância da contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, caput, e §§ 1º e 3º, da Lei n.º 12.618/2012, incidente sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Respeitosamente,

ANNE HELENA FISCHER Assinado de forma digital por ANNE
HELENA FISCHER INOJOSA:308190301
INOJOSA:308190301 Dados: 2020.03.24 15:48:09 -03'00'

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
Desembargadora Presidente do TRT da 19ª Região

Proad n.º 1383/2020



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Avenida da Paz, 2076 – 8º andar – Centro.
Maceió/AL – CEP: 57020-440
Telefone: (82) 2121-8230/8286
Email: presidencia@trt19.jus.br



Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES nº 5/2020 - Informação sobre a contribuição paritária da União

De : COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS Qui, 19 de Mar de 2020 14:09
<cgp@trt20.jus.br>

Assunto : Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES nº 5/2020
- Informação sobre a contribuição paritária da União

Para : cgpes <cgpes@csjt.jus.br>

Cc : Diretoria Geral <dg@trt20.jus.br>, Secretaria Geral da Presidencia <sgp@trt20.jus.br>

Responder para : COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
<cgp@trt20.jus.br>

Prezados,

De ordem, e em atenção ao Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES nº 5/2020, informo que neste Regional apenas três magistrados optaram como participantes patrocinados da Previdência Complementar Funpresp-Jud, instituída pela Lei 12.618/2012.

Informo ainda que nenhum dos três optou por autorizar a incidência do desconto sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição; por conseguinte, não é realizada a contribuição paritária da União.

Atenciosamente,

Lorena Santos Nascimento
Coordenadora de Gestão de Pessoas
TRT da 20ª Região
(79) 2105-8820





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21ª REGIÃO
Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104 - Lagoa Nova - Natal/RN
CEP: 59.063-900 - Fone (84) 4006-3005 - presidencia@trt21.jus.br**

OFÍCIO TRT21-GP N. 122/2020

Natal/RN, 20 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Brasília/DF

Referência: Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES Nº 5/2020

Senhora Ministra Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, em atendimento ao disposto no expediente em epígrafe, informo a Vossa Excelência que nenhum magistrado solicitou a inclusão da GECJ na base de cálculo da contribuição para o Plano de Benefícios do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público (JusMP-Prev).

Entendemos que, caso algum magistrado faça essa opção, será devida a contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos termos do artigo 16 da Lei 12.618/2012.

Respeitosamente,

BENTO HERCULANO DUARTE NETO
Desembargador Presidente





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

OFÍCIO GP Nº 047/2020

Teresina, 27 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
BRASÍLIA-DF

Assunto: Resposta ao OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 5/2020.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, e em resposta ao ofício supramencionado, informo a Vossa Excelência que neste Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região apenas 4 (quatro) magistrados recolhem em favor do Funpresp-Jud, sendo que nenhum deles optou pela inclusão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) na base contributiva.

Assim sendo, nunca houve por parte deste Regional o recolhimento da contribuição paritária da União incidente sobre a referida parcela remuneratória.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração.

LIANA CHAIB
Desembargadora-Presidente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 052/2020-GP/TRT 23ª Região

Cuiabá-MT, 20 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra Maria Cristina Peduzzi
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assunto: Ref. OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES Nº 5/2020

Senhora Presidente,

Em atenção ao ofício em epígrafe, informo que, para os magistrados que optaram pela incidência desconto previdenciário (FUNPRESP) sobre o recebimento da GECJ, há a contribuição paritária do Tribunal.

Respeitosamente,

Desembargador **NICANOR FÁVERO FILHO**
Presidente do TRT da 23ª Região



Rua Engenheiro Edgard Prado Arze, 191 | Centro Político e Administrativo | Cuiabá/MT | CEP. 78048-935
Telefone: (65) 3648-4145 / presidencia@trt23.jus.br



OF/TRT/GP/N. 31/2020

Campo Grande-MS, 20 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assunto: OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SGPES nº 5/2020.

PROAD n. 19.717/2020

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e reportando-me ao Ofício em epígrafe, e, considerando às informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, presto os devidos esclarecimentos.

Este Regional tem previsão da realização da Contribuição Paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, *caput*, e §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.618/2012, contando com 16 (dezesseis) magistrados que migraram para o Funpresp, dos quais apenas quatro com a opção de incidência sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição. Desses quatro, até o momento, somente a Excelentíssima Senhora Juliana Martins Barbosa, Juíza do Trabalho Substituta, contou com o pagamento de tal rubrica, o que se deu nos meses de outubro e novembro de 2019.

Em tais ocasiões, como não existe campo para lançamento da incidência da rubrica em questão no SIGEP, o sistema da folha de pagamento não procedeu à realização da contribuição paritária razão pela qual o Regional buscará informações para adoção de providências que corrijam a falha.

Colho o ensejo para reiterar as manifestações de elevada estima e respeito.



Colho o ensejo para reiterar as manifestações de elevada estima e respeito.

Desembargador Nicanor de Araújo Lima
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
da 24ª Região



Ofício PRSTM nº 1825855



Assinado eletronicamente por: KAREN SANTOS DE LIMA - 11/05/2020 17:39:30
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051117393039700000003589968>
Número do documento: 20051117393039700000003589968



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PRSTM/ASPRE-ADM

OFÍCIO PRSTM - Nº 1825855

Brasília, 11 de maio de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Conselheira **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6
CEP: 70070-600 - Brasília-DF

Assunto: Consulta nº 0008714-12.2019.2.00.0000

Senhora Conselheira,

Em atenção à Consulta supramencionada, que intima os Tribunais brasileiros para informarem se está sendo *"realizada a contribuição paritária da União até o limite de 8,5%, nos moldes do art. 16, caput e §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.618/12, sobre o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição"*, participo que, nesta Justiça Militar da União, os Magistrados participantes patrocinados do Plano de Benefícios da Funpresp-Jud não solicitaram, até a presente data, expressamente a inclusão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição em suas bases de contribuição, razão pela qual o recolhimento não vem sendo efetuado.

Sendo o que há para ser informado no momento, renovo, ao ensejo, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**
Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 11/05/2020, às 16:26 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador

1825855 e o código CRC **BADFEAC1**.

1825855v1

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>



De ordem da Exma. Senhora Secretária-Geral, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, encaminha-se resposta à Intimação 3906334.
Respeitosamente,

Assessoria Jurídica do CJF





JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

INFORMAÇÃO

Referência: SGP - Folha de pagamento - Processo n. 0001723-70.2020.4.90.8000

Senhor Diretor-Executivo,

O presente processo veio à esta Secretaria para informar, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, se a contribuição paritária da União, até o limite de 8,5% observa o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU na base de cálculo da contribuição previdenciária complementar.

Sobre esse assunto, já tratado por este Conselho no Processo SEI nº **0002544-80.2019.4.90.8000**, foram coletadas e resumidas abaixo, no ano de 2019, as seguintes informações junto aos tribunais:

| | |
|-----------|--|
| 1ª Região | Informa que realiza o recolhimento da contribuição paritária sobre a Gratificação por Acúmulo de Jurisdição - GAJU quando o magistrado participante do Funpresp-Jud na modalidade de patrocinado optar pela utilização da gratificação para integrar a base de cálculo da contribuição para a referida Fundação de Previdência Complementar. |
| 2ª Região | Informa que não há caso, até o momento, de desconto para fins de Funpresp-Jud sobre valores da GAJU. |
| 3ª Região | Há apenas um caso na SJMS de incidência de contribuição sobre GAJU, com o recolhimento paritário patronal. |
| 4ª Região | Há nove casos na região, da incidência de contribuição sobre GAJU, com o recolhimento paritário patronal. |
| 5ª Região | Informa que apesar de uma consulta realizada por magistrado sobre a possibilidade de incidência da contribuição sobre a GAJU, não há caso não região de desconto sobre GAJU dessa natureza. |

Cabe registrar que, sendo adotada pela Justiça Federal a referida contribuição complementar, as despesas inerentes impactarão as obrigações com a folha normal, na Ação **20TP – Pagamento de Pessoal Ativo da União**, sujeitas ao limite do teto de gastos imposto pela Emenda Constitucional nº 95.

Respeitosamente,

Marcelo Barros Marques

Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

Autenticado eletronicamente por **Marcelo Barros Marques, Secretário - Secretaria de Planejamento,**

[i.cjf.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=130415&infra_sistema=...](https://www.cjf.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=130415&infra_sistema=...) 1/2





Orçamento e Finanças, em 14/05/2020, às 15:05, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0121323** e o código CRC **AB9633DE**.





JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

INFORMAÇÃO

Referência: SGP - Folha de pagamento - Processo n. 0001723-70.2020.4.90.8000

Excelentíssima Senhora Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal,

Cuida-se de intimação oriunda do Conselho Nacional de Justiça, via PJe, para que este CJF informe, nos autos do Procedimento de Consulta CNJ n. 0008714-12.2019.2.00.0000, se em seu âmbito, bem como no dos Tribunais Regionais Federais, a contribuição paritária da União, até o limite de 8,5%, observa o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GAJU na base de cálculo da contribuição previdenciária complementar.

De início, os autos foram encaminhados para a Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento, para que fossem prestados os esclarecimentos necessários. Resposta apresentada na id. 0121323.

Não obstante, tendo em vista que as respostas compiladas pela SPO foram coletadas ainda no ano de 2019, esta Assessoria Especial diligenciou juntos aos cinco Tribunais Regionais Federais para colher informações mais atualizadas. O contato dessa ASESG com os Regionais foi através de e-mails, telefonemas e, principalmente, pelo aplicativo *WhatsApp*, isso por conta do exíguo prazo para a colheita das informações – o prazo para encaminhamento de resposta ao CNJ é hoje – e, ainda, por conta da atuação situação de pandemia que se encontra o país, onde a maioria dos servidores está trabalhando em regime de *home office*.

Pois bem, abaixo apresenta-se resumo com a atual situação dos TRFs:

- 1ª Região: informa que no Tribunal (desembargadores) não há casos. Mas tem seccionais que estão recolhendo a contribuição paritária sobre a GAJU quando o magistrado participante do Funpresp-Jud, na modalidade de patrocinado, assim solicite.

- 2ª Região: conforme verificado com a Divisão de Pagamento do Tribunal, no momento, não há casos de parcela da GAJU sendo considerada na base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, com contribuição paritária obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%. Não obstante, destaca que a Resolução CJF n. 341/2015, estabelece a possibilidade de opção dessa contribuição, conforme consta em seu art. 11.

- 3ª Região: informa que não há nenhum desembargador que tenha optado pela contribuição junto à Funpresp; que na Seção Judiciária de São Paulo a GAJU não entra na base de cálculo do Funpresp-Jud para a contribuição dos patrocinados; e que há casos na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul de incidência de contribuição sobre GAJU, com o recolhimento paritário patronal - isso ocorrendo somente quando o magistrado faz a opção expressa no termo de adesão da Funpresp-Jud.

- 4ª Região: aduz que o Regional segue o artigo 11 da Resolução CJF 341/2015. Adicionalmente, informa que, até o presente momento, 12 (doze) magistrados vinculados a este Regional optaram pela contribuição mensal à Funpresp-Jud de valores referentes à GAJU (com igual valor repassado pelo órgão patrocinador).

- 5ª Região: informa que o Tribunal não inclui a GAJU no cálculo da contribuição previdenciária.

Ressalte-se ainda, que, em consulta ao Sistema Eletrônico de Informações do Conselho da Justiça Federal, ao se pesquisar sobre o tema, encontramos os seguintes processos:

[i.cjf.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=131608&infra_sistema=...](https://sef.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=131608&infra_sistema=...) 1/3



- 0003007-75.2019.4.90.8000;
- 0005543-60.2019.4.90.8000;
- 0005673-48.2019.4.90.8000;
- 0005675-18.2019.4.90.8000.

Todos estes procedimentos versam sobre ofícios oriundos da Direção-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região encaminhando documentação referente a decisões judiciais que determinaram à União que proceda à inclusão da gratificação por trabalho extraordinário na base de cálculo da contribuição de juiz federal, para o FUNPRESP-JUD, com coparticipação do patrocinador (União) na alíquota informada por ocasião da adesão do requerente ao FUNPRESP-JUD, limitada ao percentual máximo de 8,5% (§ 3º do art. 16 da Lei n. 12.618/2012).

Pertinente informar ainda que, o Plenário deste CJF, ainda em 2018, por unanimidade, decidiu não conhecer de consulta relativa a este tema, deliberando por encaminhar a matéria para a análise do Supremo Tribunal Federal (id. 0122459).

A decisão foi tomada pelos membros do Colegiado durante apresentação do voto-vista do desembargador federal Thompson Flores. Ao analisar a matéria na sessão de 26/02/2018, a relatora e então conselheira do CJF, desembargadora federal Cecília Marcondes, lembrou as particularidades da GAJU, instituída por quatro leis distintas para os magistrados federais de 1º e 2º graus, do Distrito Federal e dos Territórios, do Trabalho e da Justiça Militar da União. “Consequentemente, a depender das deliberações levadas a efeito pelas diferentes administrações desses órgãos ou respectivos conselhos administrativos, ter-se-á um cenário anti-isonômico e contraditório a respeito do assunto, embora se trate da mesma entidade administradora do benefício (Funpresp-Jud) e do mesmo ente patrocinador (União)”, explicou.

A competência administrativa restrita do CJF também foi levada em consideração. “Como forma de se evitar decisões conflituosas de outros órgãos fora desse âmbito em razão das diversas soluções que se afiguram possíveis ao questionamento em tela, a melhor solução a ser adotada ao caso concreto é o não conhecimento da consulta formulada, com a remessa dos autos, para uniformização de procedimento, ao E. Supremo Tribunal Federal (STF), responsável pela criação, fiscalização, funcionamento e extinção da entidade de previdência complementar do Poder Judiciário da União”, recomendou a então relatora.

O então conselheiro Thompson Flores, em voto-vista, apresentou o mesmo entendimento. “Conforme mencionado no voto da relatora, em julgamento semelhante, (...) decidi-se pelo não conhecimento da consulta, com remessa do feito ao STF: ‘Compete ao Supremo Tribunal Federal firmar as diretrizes relativas à incidência do regime de previdência complementar aos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário’. Assim, a solução mais prudente a ser adotada ao caso concreto é o não conhecimento da consulta formulada, com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para uniformização de procedimento”, disse o desembargador federal.

Segundo certidão apresentada pela então Chefe da Assessoria de Processamento e Apoio às Sessões do CJF (id. 0122462), referida consulta foi realizada por intermédio do Ofício n. CJF-OFI-2018/01649 encaminhado em 25/04/2018 (id. 0122465) e, no âmbito do protocolo administrativo do STF, autuou-se o Processo SEI n. 5.495/2018.

Por todo o exposto, submete-se essas informações à elevada consideração de Vossa Excelência e apresenta-se minuta de resposta ao CNJ na id. 0122380.

RODRIGO VASCONCELLOS CHEBLI
Assessoria Especial da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Rodrigo Vasconcellos Chebli, Assessor(a) Especial - Assessoria Especial - SG**, em 19/05/2020, às 16:25, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[i.cjf.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=131608&infra_sistema=...](https://www.cjf.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=131608&infra_sistema=...) 2/3



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRAO - 19/05/2020 20:28:59
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005192028589130000003602136>
Número do documento: 2005192028589130000003602136



https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0122455** e o código CRC **1E2B17EF**.





Conselho da Justiça Federal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00052

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATORA: Conselheira CECÍLIA MARCONDES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro THOMPSON FLORES

INTERESSADOS: Associação dos Juizes Federais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul – AJUFESP e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-JUD

LOCAL DA SESSÃO: Conselho da Justiça Federal

DATA DA SESSÃO: 16/4/2018

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO – GAJU NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, COM CONTRIBUIÇÃO PARITÁRIA DA UNIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Prosseguindo no julgamento, o Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta e determinou a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da relatora. Não votou a Conselheira Therezinha Cazerta, em razão de a sua antecessora ter sido a relatora da matéria.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Hilton Queiroz, Therezinha Cazerta, Thompson Flores, Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos) e Guilherme Couto de Castro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro André Fontes.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), o Dr. Ibaneis Rocha (Representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios (Representante do Ministério Público Federal).

JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA
SECRETÁRIO-GERAL

MINISTRA LAURITA VAZ
PRESIDENTE



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1039052.14870115-1675 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFPPN201300052V08





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



CERTIDAO Nº CJF-CET-2018/00138

Processo nº CJF-PPN-2013/00052

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de integração da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU na base de cálculo da contribuição de previdência complementar, com contribuição paritária da União.

RELATOR: Conselheira CECÍLIA MARCONDES

Data do julgamento: 16/04/2018

Certifico que o processo em epígrafe foi devolvido equivocadamente a este Conselho da Justiça Federal, por servidor responsável pelo malote digital do Supremo Tribunal Federal, que alegou ser processo judicial (Expediente Externo n. CJF-EXT-2018/02102). Assim, após os esclarecimentos prestados por esta signatária, retificaram o equívoco por meio do Expediente Externo n. CJF-EXT-2018/02108, ambos juntados aos autos.

Certifico, ainda, que esta unidade tomou ciência de que, no âmbito do protocolo administrativo do STF, autuou-se, nesta data, o OFÍCIO n. CJF-OFI-2018/01649, de 25/4/2018, juntamente com a cópia do respectivo feito, como Processo SEI n. 5.495/2018, o qual foi remetido à Presidência daquele órgão.

Brasília, 18 de maio de 2018.

EDNA LÚCIA DA SILVA MOURA
Chefe da Assessoria de Processamento e Apoio às Sessões



Assinado digitalmente por EDNA LUCIA DA SILVA MOURA.
Documento Nº: 1596925-3998 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>

Classif. documental | 20.05.11.01





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2018/01649

Brasília, 25 de abril de 2018.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
Presidente do Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

Assunto: Comunicação de decisões, despachos, julgamentos de processos do colegiado

Senhora Presidente,

Informo a Vossa Excelência que o Conselho da Justiça Federal, na sessão realizada em 16 de abril do ano em curso, ao apreciar o Processo n. CJF-PPN-2013/00052, não conheceu da consulta formulada pela Associação dos Juizes Federais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul - AJUFESP acerca da possibilidade de integração da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU na base de cálculo da contribuição de previdência complementar, com contribuição paritária da União, e determinou a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, encaminho a Vossa Excelência cópia do referido processo.

Respeitosamente,

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

Classif. documental | 00.10.03.02



CJFOFI201801649A





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2018/01649

Brasília, 25 de abril de 2018.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
Presidente do Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

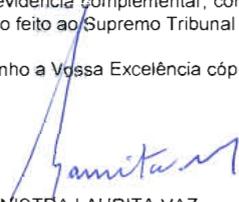
Assunto: Comunicação de decisões, despachos, julgamentos de processos do colegiado

Senhora Presidente,

Informo a Vossa Excelência que o Conselho da Justiça Federal, na sessão realizada em 16 de abril do ano em curso, ao apreciar o Processo n. CJF-PPN-2013/00052, não conheceu da consulta formulada pela Associação dos Juizes Federais de São Paulo e do Mato Grosso do Sul - AJUFESP acerca da possibilidade de integração da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GAJU na base de cálculo da contribuição de previdência complementar, com contribuição paritária da União, e determinou a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, encaminho a Vossa Excelência cópia do referido processo.

Respeitosamente,


MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

Classif. documental | 00.10.03.02



Assinado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1592040.14908315-9691 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFOF201801649A





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/05/2018 às 16:43

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184075377

Documento: 01. OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01649 - STF Parte I.pdf

Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)

Destinatário: Documentos Administrativos (STF)

Lido Por: Aerton Sandro dos Santos Carvalho

Data de Envio: 08/05/2018 17:00:17

Data Leitura: 08/05/2018 18:16:52

Assunto: Ofício encaminhando Processo CJF-PPN-2013/00052 - PARTE I



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1592040.14908315-9691 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFOF201801649A





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/05/2018 às 16:42

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184075380
Documento: 02. OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01649 - STF Parte I I.pdf
Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)
Destinatário: Documentos Administrativos (STF)
Lido Por: Aerton Sandro dos Santos Carvalho
Data de Envio: 08/05/2018 17:00:58
Data Leitura: 08/05/2018 18:18:46
Assunto: Ofício encaminhando Processo CJF-PPN-2013/00052 - PARTE II



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1592040.14908315-9691 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFOF201801649A





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/05/2018 às 16:41

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184075407

Documento: 03. OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01649 - STF Parte III.pdf

Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)

Destinatário: Documentos Administrativos (STF)

Lido Por: Aerton Sandro dos Santos Carvalho

Data de Envio: 08/05/2018 17:01:33

Data Leitura: 08/05/2018 18:19:23

Assunto: Ofício encaminhando Processo CJF-PPN-2013/00052 - PARTE III



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1592040.14908315-9691 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFOF201801649A





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/05/2018 às 16:40

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184075411

Documento: 04. OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01649 - STF Parte IV.pdf

Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)

Destinatário: Documentos Administrativos (STF)

Lido Por: Aerton Sandro dos Santos Carvalho

Data de Envio: 08/05/2018 17:02:03

Data Leitura: 08/05/2018 18:19:38

Assunto: Ofício encaminhando Processo CJF-PPN-2013/00052 - PARTE IV



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1592040.14908315-9691 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFOF201801649A





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/05/2018 às 16:40

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184075413

Documento: 05. OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01649 - STF Parte V.pdf

Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)

Destinatário: Documentos Administrativos (STF)

Lido Por: Aerton Sandro dos Santos Carvalho

Data de Envio: 08/05/2018 17:02:29

Data Leitura: 08/05/2018 18:19:51

Assunto: Ofício encaminhando Processo CJF-PPN-2013/00052 - PARTE V



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1592040.14908315-9691 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFOF201801649A





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/05/2018 às 16:39

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184075420

Documento: 06. OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01649 - STF Parte VI.pdf

Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)

Destinatário: Documentos Administrativos (STF)

Lido Por: Aerton Sandro dos Santos Carvalho

Data de Envio: 08/05/2018 17:03:02

Data Leitura: 08/05/2018 18:20:37

Assunto: Ofício encaminhando Processo CJF-PPN-2013/00052 - PARTE VI



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1592040.14908315-9691 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFOF201801649A





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/05/2018 às 16:38

RECIBO DE LEITURA

Código de rastreabilidade: 49020184075429

Documento: 07. OFÍCIO N. CJF-OFI-2018-01649 - STF Parte VII.pdf

Remetente: Presidência (Márcia Alves da Silva Abi-Ad)

Destinatário: Documentos Administrativos (STF)

Lido Por: Aerton Sandro dos Santos Carvalho

Data de Envio: 08/05/2018 17:03:31

Data Leitura: 08/05/2018 18:20:48

Assunto: Ofício encaminhando Processo CJF-PPN-2013/00052 - PARTE VII - FINAL



Autenticado digitalmente por MARCIA ALVES DA SILVA ABI ACL.
Documento Nº: 1592040.14908315-9691 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFOF201801649A





JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

INFORMAÇÃO

Referência: SGP - Folha de pagamento - Processo n. 0001723-70.2020.4.90.8000

Este Conselho é intimado, via PJe, para que informe, nos autos do Procedimento de Consulta CNJ n. 0008714-12.2019.2.00.0000, se em seu âmbito, bem como no dos Tribunais Regionais Federais, a contribuição paritária da União, até o limite de 8,5%, observa o valor da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GAJU na base de cálculo da contribuição previdenciária complementar.

Diante dessa demanda, os autos foram encaminhados para a Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento, para que fossem prestados os esclarecimentos necessários.

Em resposta, referida unidade asseverou que o tema já fora tratado por este Conselho no Processo SEI n. 0002544-80.2019.4.90.8000, no qual foram coletadas, ainda no ano de 2019, as seguintes informações junto aos tribunais:

- 1ª Região: informa que realiza o recolhimento da contribuição paritária sobre a Gratificação por Acúmulo de Jurisdição quando o magistrado participante do Funpresp-Jud na modalidade de patrocinado opta pela utilização da gratificação para integrar a base de cálculo da contribuição para a referida Fundação de Previdência Complementar.

- 2ª Região: assevera que, até o presente momento, não há casos de desconto para fins de Funpresp-Jud sobre valores da GAJU.

- 3ª Região: aduz que há apenas um caso na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul de incidência de contribuição sobre GAJU, com o recolhimento paritário patronal.

- 4ª Região: noticia que há nove casos na região, da incidência de contribuição sobre GAJU, com o recolhimento paritário patronal.

- 5ª Região: informa que, apesar de uma consulta realizada por magistrado sobre a possibilidade de incidência da contribuição sobre a GAJU, não há caso na região de desconto sobre GAJU dessa natureza.

A unidade orçamentária ainda registra que, em sendo adotada pela Justiça Federal a referida contribuição complementar, as despesas inerentes impactarão as obrigações com a folha normal, na Ação 20TP – Pagamento de Pessoal Ativo da União, sujeitas ao limite do teto de gastos imposto pela Emenda Constitucional n. 95.

Além disso, tendo em vista que as respostas compiladas pela unidade de Orçamento foram coletadas ainda no ano de 2019, a Assessoria Especial diligenciou juntos aos cinco Tribunais Regionais Federais para colher informações mais atualizadas. Abaixo apresenta-se resumo com a atual situação dos TRFs:

- 1ª Região: informa que realiza o recolhimento da contribuição paritária sobre a GAJU quando o magistrado participante do Funpresp-Jud na modalidade de patrocinado opta pela utilização da gratificação para integrar a base de cálculo da contribuição para a referida Fundação de Previdência Complementar.

- 2ª Região: conforme verificado com a Divisão de Pagamento do Tribunal, no momento, não há casos de parcela da GAJU sendo considerada na base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, com contribuição paritária obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%. Não obstante, destaca que a Resolução CJF n. 341/2015, estabelece a possibilidade de opção dessa contribuição, conforme consta em seu art. 11.



- 3ª Região: informa que não há nenhum desembargador que tenha optado pela contribuição junto à Funpresp; que na Seção Judiciária de São Paulo a GAJU não entra na base de cálculo do Funpresp-Jud para a contribuição dos patrocinados; e que há casos na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul de incidência de contribuição sobre GAJU, com o recolhimento paritário patronal - isso ocorrendo somente quando o magistrado faz a opção expressa no termo de adesão da Funpresp-Jud.

- 4ª Região: aduz que o Regional segue o artigo 11 da Resolução CJF 341/2015. Adicionalmente, informa que, até o presente momento, 12 (doze) magistrados vinculados a este Regional optaram pela contribuição mensal à Funpresp-Jud de valores referentes à GAJU (com igual valor repassado pelo órgão patrocinador).

- 5ª Região: informa que o Tribunal não inclui a GAJU no cálculo da contribuição previdenciária.

Ressalte-se ainda, que, em consulta ao Sistema Eletrônico de Informações do Conselho da Justiça Federal, ao se pesquisar sobre o tema, encontramos os seguintes processos:

- 0003007-75.2019.4.90.8000.
- 0005543-60.2019.4.90.8000.
- 0005673-48.2019.4.90.8000.
- 0005675-18.2019.4.90.8000.

Todos estes procedimentos versam sobre ofícios oriundos da Direção-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região encaminhando documentação referente a decisões judiciais que determinaram à União que proceda à inclusão da gratificação por trabalho extraordinário na base de cálculo da contribuição de juiz federal, para o FUNPRESP-JUD, com coparticipação do patrocinador (União) na alíquota informada por ocasião da adesão do requerente ao FUNPRESP-JUD, limitada ao percentual máximo de 8,5% (§ 3º do art. 16 da Lei n. 12.618/2012).

Informa-se, por fim, que o Plenário deste CJF, em sessão realizada em 16/04/2018, nos autos do Processo SIGA n. CJF-PPN-2013/00052, não conheceu de consulta encaminhada pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud, repassando pleito da Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul – Ajufesp quanto à possibilidade de integração da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GAJU na base de cálculo da contribuição optativa destinada à previdência complementar, com contribuição paritária obrigatória da União Federal até o limite de 8,5%. Por unanimidade, o CJF, ao não conhecer da consulta decidiu encaminhar a matéria para a análise do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se a presente informação ao Conselho Nacional de Justiça, juntamente com cópia da manifestação da Assessoria Especial de id. 0122462 e dos documentos que a acompanham.

Juíza Federal **SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES**
Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal



Autenticado eletronicamente por **Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Secretária-Geral**, em 19/05/2020, às 18:50, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0122380** e o código CRC **43087F0A**.

